

# Manchete Semanal



**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CASA DO SABER CONTÁBIL 103 anos

# ejetrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

## Expediente

nº 45/2022

16 de novembro de 2022

### Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

#### Diretoria

Presidente: Márcio Augusto Dias Longo

Vice-Presidente: Rosane Pereira

1º Secretário: Denis de Mendonça

2ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

3º Secretário: Josimar Santos Alves

4ª Secretária: Jô Nascimento

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,  
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro

Suplente: Marcelo Dionizio da Silva

#### Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

1ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

2ª Secretária: Elza Helena Rodrigues

#### Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1ª Secretária: Lia Pereira Borba

2º Secretário: Rafael Batista da Silva

#### Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

#### Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

1º Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

2ª Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

#### Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocência

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

#### Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretora Cultural: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretor Cultural: Carolina Tancredi de Carvalho

Diretora Social: Ana Maria Costa

#### Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

#### Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

#### Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação, Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>6</b>
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	6
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS N° 138, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 11.11.2022) .....	6
Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS. ....	6
PORTARIA MTP N° 3.717, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 10.11.2022).....	29
Altera a Portaria MTP n° 671, de 8 de novembro de 2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. (Processo n° 19966.127157/2022-15).....	29
PORTARIA SE/MTP N° 3.735, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 11.11.2022) .....	29
1.02 FGTS E GEFIP.....	30
CIRCULAR CAIXA N° 1.005, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 09.11.2022).....	30
Divulga a versão 16 do Manual de Orientações Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais. ....	30
CIRCULAR CAIXA N° 1.006, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 09.11.2022).....	31
Divulga a versão 16 do Manual de Orientações Regularidade do Empregador. ....	31
CIRCULAR CAIXA N° 1.007, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 09.11.2022).....	31
Divulga a versão 4 do Manual de Orientação Retificação de Dados, Transferência de Contas Vinculadas e Devolução de Valores Recolhidos a Maior, como instrumento disciplinador dos procedimentos pertinentes, junto ao FGTS. ....	31
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	32
DECRETO N° 11.249, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 10.11.2022) .....	32
Dispõe sobre o procedimento de oferta de créditos líquidos e certos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do disposto no § 11 do art. 100 da Constituição.....	32
DECRETO N° 11.250, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 10.11.2022) .....	33
Altera o Decreto n° 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei n° 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. ....	33
DECRETO N° 11.252, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 10.11.2022) .....	37
Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. ....	37
RESOLUÇÃO BCB N° 256, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022 – (DOU de 04/11/2022) .....	45
Regulamenta a Transferência Eletrônica Disponível (TED). ....	45
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.113, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022 – (DOU de 04/11/2022).....	48
Retificação.....	49
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB N° 321, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 11.11.2022) .....	49
Altera a Instrução Normativa BCB n° 210, de 21 de dezembro de 2021, que altera e consolida os procedimentos de remessa do Balancete e do Balanço Patrimonial Analítico do Conglomerado Prudencial e os procedimentos de registro das instituições que não integram conglomerado prudencial. ....	49
ATO COTEPE/ICMS N° 101, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 08.11.2022) .....	51
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.....	51
ATO COTEPE/ICMS N° 102, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 09.11.2022) .....	51
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 3/22, que divulga relação de produtores de B100 optantes pelo tratamento tributário diferenciado para apuração e pagamento do ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, na forma do Convênio ICMS n° 206/21. ....	51
ATO COTEPE/PMPF N° 014, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 10.11.2022) .....	52
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis. ....	52
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 112, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 10.11.2022).....	53
Dispõe sobre o leiaute do Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2023).....	53
ATO COTEPE/ICMS N° 103, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 11.11.2022) .....	60
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.....	60
ATO COTEPE/PMPF N° 015, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 11.11.2022) .....	65



Altera o Ato COTEPE/PMPF nº 14/22, que divulga o Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis. ....	65
<b>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 015, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 11.11.2022) .....</b>	<b>66</b>
Cancela multas por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) nos casos em que especifica. ....	66
<b>PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 035, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 08.11.2022) .....</b>	<b>66</b>
Dispõe sobre o parcelamento extrajudicial simplificado de que trata o art. 37-B, §12, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. ....	66
<b>PORTARIA SUFRAMA Nº 534, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 10.11.2022).....</b>	<b>69</b>
Estabelece os procedimentos para depósito de recursos financeiros no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, bem como para quitação e parcelamento de débitos, de que tratam o inciso II do § 1º do art. 5º e os art. 32 e art. 36 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020.....	69
<b>1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA.....</b>	<b>71</b>
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022 (DOU de 04/11/2022).....</b>	<b>71</b>
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF. ....	71
<b>PLANOS DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA. PRAZO DE ACUMULAÇÃO. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS NO SALDO DAS CONTAS INDIVIDUAIS. ....</b>	<b>71</b>
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 043, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 09.11.2022) .....</b>	<b>71</b>
Assunto: Imposto sobre a Importação - II.....	71
<b>ZONA FRANCA DE MANAUS. INTERNAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. BASE DE CÁLCULO. TAXA DE CÂMBIO. ALÍQUOTAS. ....</b>	<b>71</b>
<b>2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....</b>	<b>72</b>
<b>2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS .....</b>	<b>72</b>
<b>RESOLUÇÃO SFP Nº 070, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 08.11.2022).....</b>	<b>72</b>
Divulga o valor mensal do crédito outorgado de ICMS a ser concedido a produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, relativamente ao mês de outubro de 2022, e o percentual a ser aplicado pelos contribuintes beneficiados, conforme Decreto 67.121, de 26 de setembro de 2022 .....	72
<b>2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA .....</b>	<b>73</b>
<b>PORTARIA SRE Nº 093, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 11.11.2022).....</b>	<b>73</b>
Estabelece a base de cálculo na saída de ração tipo “pet” para animais domésticos, a que se refere o artigo 313-J do Regulamento do ICMS.....	73
<b>2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS .....</b>	<b>74</b>
<b>DECRETO Nº 67.246, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 08.11.2022).....</b>	<b>74</b>
Dispõe sobre o expediente dos servidores nas repartições públicas estaduais no dia que especifica e dá providências correlatas .....	74
<b>DECRETO Nº 67.255, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 11.11.2022).....</b>	<b>76</b>
Dispõe sobre o funcionamento das repartições públicas estaduais nos dias da participação do Brasil na Copa do Mundo FIFA 2022. ....	76
<b>3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS .....</b>	<b>79</b>
<b>3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....</b>	<b>79</b>
<b>DECRETO Nº 61.965, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOM de 11.11.2022) .....</b>	<b>79</b>
Estabelece o expediente dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações nos dias de realização dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2022, bem como dispõe sobre a compensação das horas não trabalhadas, conforme especifica. ....	79
<b>PORTARIA SF Nº 276, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOM de 11.11.2022) .....</b>	<b>80</b>
Altera a Portaria SF nº 263, de 08 de dezembro de 2020 .....	80
<b>4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....</b>	<b>81</b>
<b>4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS .....</b>	<b>81</b>
<b>Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP .....</b>	<b>81</b>
Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS -, estão obrigados ao uso das tecnologias de controle de varejo estabelecidas na legislação tributária da respectiva unidade federada. ....	81
<b>Normativa define novo prazo de pagamento para retenções de tributos. ....</b>	<b>82</b>
O recolhimento deverá ser realizado mensalmente a partir de 1º de novembro .....	82
<b>Receita Federal altera prazo de entrega da Declaração de Benefícios Fiscais.....</b>	<b>83</b>



Prazo anual será antecipado para o último dia útil de fevereiro a partir de 2023.....	83
Pós-graduação no exterior - Curso online e gratuito .....	83
Em 2022, a Fundação Estudar e a Fundação Lemann se uniram para lançar o Prep Pós-Graduação, o primeiro curso online e gratuito que prepara jovens que sonham em fazer uma pós-graduação em outro país, mas não sabem por onde começar. ....	83
Ação trabalhista de assédio sexual é julgada improcedente por falta de provas .....	84
Segundo a juíza do caso, as provas da autora foram frágeis, com contradições, bem como com versões que não restaram comprovadas .....	84
Nosso continente se chama América e não Colômbia – a importância da comunicação para o contador. ....	85
Nosso continente foi descoberto pelo navegador genovês Cristóvão Colombo, mas se chama América, e não Colômbia. A homenagem se deve ao navegador e geógrafo florentino Américo Vesúcio. ....	85
Plano de saúde: a empresa é obrigada a oferecer benefício ao trabalhador? .....	87
Entenda quais benefícios são obrigatórios e quais são opcionais.....	87
Dispensa de consultora por briga entre marido e empregador é enquadrada como discriminação de gênero. ....	88
Ela foi demitida por recado enviado ao WhatsApp do marido .....	88
Empresa que não recolheu contribuição previdenciária deve compensar trabalhadora. ....	90
COPA DO MUNDO: Como fica a jornada de trabalho durante os jogos?.....	90
Caso opte por liberar seus colaboradores, a empresa pode usar a compensação de jornada ou o banco de horas.....	90
Terceirizada que manteve contrato de zelador agressor indenizará faxineira vítima de violência. ....	92
Brasileiro transferido para o exterior: entenda como fica a tributação e quais as obrigações fiscais do expatriado. ....	93
Quem está programando deixar o Brasil em transferência para o exterior pode reduzir custos e riscos fiscais ao realizar um planejamento tributário.....	93
Como avaliar as quotas sociais nos casos de saída de sócio. ....	95
STF confirma licença-maternidade a partir da alta hospitalar da mãe ou do bebê .....	98
A decisão unânime leva em consideração o direito social de proteção à maternidade e à infância. ....	98
6 erros que podem comprometer o seu vale-alimentação. ....	100
Quando utilizado incorretamente, o famoso V.A pode ser suspenso ou até mesmo cancelado .....	100
Prefeitura de São Paulo realiza consulta pública sobre emissão de nota fiscal de honorários advocatícios. .	101
Interessados podem sugerir alterações à minuta da regulamentação do Regime Especial de emissão de notas fiscais de serviços. ....	101
Como Impugnar Termo de Exclusão do Simples Nacional? .....	102
Delegacia da Receita nega vínculo de emprego entre médico e hospital. ....	102
Decisão afastou a exigência de contribuições previdenciárias, reconhecendo a viabilidade da prestação de serviços médicos por meio da constituição de pessoas jurídicas. ....	102
DECRETO Nº 11.250, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022. ....	104
CPC 23/IAS 8: procedimentos relacionados à política contábil, estimativa contábil e retificação de erro. ....	108
No artigo de hoje serão tratados temas avançados do CPC 23, correlacionado à norma internacional contábil IAS 8, que trata de Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. ....	108
CCJ aprova admissibilidade de proposta que muda sistema tributário. ....	112
Circular CAIXA Nº 1007 DE 08/11/2022. ....	114
CIRCULAR Nº 1.006, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022. ....	114
Divulga a versão 16 do Manual de Orientações Regularidade do Empregador. ....	114
FGTS - Manual de Orientações Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais - Versão 16. ....	115
13º Salário: você sabe a incidência de encargos sobre a primeira parcela?.....	116
Não há incidência nem de INSS e nem de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre a primeira parcela de 13º salário.....	116
Novo meio de Acesso ao e-Social Domésticos .....	116
TENHO UMA EMPRESA .....	118
ITCMD: Receita acionará 25 mil contribuintes com inconsistências na declaração .....	119
Fisco não identificou recolhimentos nas doações declaradas no ITCMD.....	119
Store in store: emissão de nota fiscal e estoque exigem cuidado. ....	120
Não existe regime tributário específico para os estabelecimentos comerciais que adotam o modelo.....	120
Funcionário sem registro, como regularizar? .....	121



Na maioria das vezes, o departamento pessoal passa por algumas situações, como por exemplo, quando o empregador entra em contato e comunica que tem funcionário sem registro, como proceder com essa situação, registrar com data atual ou retroativo a data de início correto? .....	121
Ministério comemora 200 mil pedidos por análise documental e 159 mil concessões por robôs, mas não diz quantos foram negados. ....	122
Rescisão de contrato de gestante por mútuo acordo não exige homologação de sindicato. ....	123
Demissão por justa causa e multa de até R\$ 20 mil: nova lei endurece penas para assédio nas empresas ...	124
Lei 14.457/22, que regulamenta o programa Emprega + Mulher, endurece penas e prevê uma série de medidas que as companhias precisam adotar para investigar e prevenir denúncias de assédio .....	124
Uso de cartão por aproximação cresce e requer cuidados.....	126
NIRE: entenda a importância para as empresas. ....	127
O NIRE foi criado em 1994 para empresas do segmento comercial .....	127
4.02 COMUNICADOS .....	130
CONSULTORIA JURIDICA .....	130
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária .....	130
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS .....	131
FUTEBOL.....	131
<b>5.00 ASSUNTOS DE APOIO .....</b>	<b>131</b>
5.01 ENCONTROS VIRTUAIS.....	132
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública .....	132
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas .....	132
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações .....	132
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas .....	132
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....	132
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas .....	132
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	132
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas .....	132
Grupo de Estudos Perícia .....	132
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) .....	132
5.02 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP .....	132
5.03 FACEBOOK .....	133
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook .....	133

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



## **1.00 ASSUNTOS FEDERAIS**

### **1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS N° 138, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 11.11.2022)**

Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS.

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no uso da competência que lhe confere o Decreto n° 10.995, de 14 de março de 2022, assim como o § 1° do art. 6° da Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e

**CONSIDERANDO** o que consta do Processo Administrativo n° 35014.065975/2022-22,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1°** Disciplinar que o desconto no valor da aposentadoria e da pensão por morte pagas pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como no valor do Benefício de Prestação Continuada - BPC, de que trata o art. 20 da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício, concedido por instituições consignatárias acordantes, obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa.

**§ 1°** Para operacionalizar o crédito consignado, as instituições deverão celebrar Acordo de Cooperação Técnica - ACT com o INSS e contrato com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev.

**§ 2°** O ACT e o contrato, tratados no § 1°, são independentes, cabendo obrigações específicas a cada participante.

**§ 3°** As condições de habilitação e credenciamento das instituições estão descritas na Portaria n° 76/DIRBEN/INSS, de 3 de fevereiro de 2020.

**§ 4°** Equipara-se à aposentadoria previdenciária, para fins desta Instrução Normativa, as pensões especiais vitalícias pagas pelo INSS como Encargos Previdenciários da União - EPU.

**§ 5°** Aplica-se o previsto no caput também à Renda Mensal Vitalícia - RMV prevista na Lei n° 6.179, de 11 de dezembro de 1974, e aos benefícios que tenham como requisito para sua concessão a preexistência do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei n° 8.742, de 1993.

**§ 6°** Eventuais dúvidas sobre a operacionalização da contratação do crédito consignado deverão ser dirimidas com a instituição consignatária acordante.

**Art. 2°** Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação ao crédito consignado restringe-se à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária acordante, não cabendo à Autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo titular do benefício, conforme o § 2° do art. 6° da Lei n° 10.820, de 2003.

**§ 1°** O INSS não possui ingerência sobre eventuais contratações não amparadas por esta Instrução Normativa.

**§ 2°** A contratação de crédito consignado constitui uma operação entre o beneficiário e a instituição consignatária acordante, cabendo unicamente às partes zelar pelo seu cumprimento.



§ 3º Eventuais necessidades de acertos de valores sobre consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a instituição consignatária acordante.

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### Seção I Das Definições Básicas

**Art. 3º** O crédito consignado, cujas parcelas contratadas são deduzidas diretamente do pagamento mensal do benefício, compreende as seguintes modalidades:

I - empréstimo pessoal;

II - cartão de crédito; e

III - cartão consignado de benefício.

**Art. 4º** Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - empréstimo pessoal: a modalidade de crédito concedida exclusivamente por instituição financeira para empréstimo de dinheiro, cujo pagamento é realizado por desconto de parcelas mensais fixas no benefício do contratante;

II - Reserva de Margem Consignável - RMC: indica a contratação de um cartão de crédito;

III - Reserva de Cartão Consignado - RCC: indica contratação de cartão consignado de benefício;

IV - cartão de crédito: a modalidade de crédito concedida por instituição consignatária acordante ao titular do benefício, para ser movimentado até o limite previamente estabelecido, por meio do respectivo cartão;

V - cartão consignado de benefício: a forma de operação concedida por instituição consignatária acordante para contratação e financiamento de bens, de despesas decorrentes de serviços e saques, e concessão de outros benefícios vinculados ao respectivo cartão;

VI - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev: Empresa que presta serviços de tecnologia da informação previstos no ACT firmado entre a instituição consignatária acordante e o INSS, necessários para operacionalização do crédito consignado;

VII - Termo de Autorização para Acesso a Dados: o formulário padrão, com leiaute pré-aprovado pelo INSS, que deve ser preenchido pela instituição consignatária acordante e assinado pelo beneficiário ou seu representante legal, para autorizar a consulta aos dados de elegibilidade e margem consignável de seu benefício, conforme o Anexo III, observados os limites legais estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);

VIII - reconhecimento biométrico: rotina que permite confirmar a operação realizada pelo beneficiário junto às instituições consignatárias acordantes, garantindo a integridade e não repúdio das informações, a autenticidade, e a titularidade a partir de ferramentas tecnológicas de captura biométrica, cujos requisitos técnicos serão definidos pela Dataprev;

IX - margem consignável: percentual da renda do benefício, apurada após a dedução das consignações obrigatórias, que pode ser comprometida com descontos de crédito consignado;



X - averbação de contrato: arquivo magnético enviado pela instituição consignatária acordante à Dataprev, para inclusão automática da contratação do crédito consignado no Sistema Corporativo do INSS, quando atendidos os requisitos da legislação vigente e existir margem consignável;

XI - repasse: transferência financeira do INSS para a instituição consignatária acordante em razão das consignações processadas, mensalmente, nos benefícios;

XII - glosa: desconto de parcelas no repasse futuro à instituição consignatária acordante;

XIII - suspensão de contrato: interrupção temporária dos descontos no benefício e do respectivo repasse, sem liberação da margem consignável;

XIV - exclusão de contrato: interrupção definitiva dos descontos no benefício e do respectivo repasse, com liberação da margem consignável;

XV - portabilidade: transferência de operação de crédito de instituição credora original para instituição proponente, por solicitação do beneficiário;

XVI - repactuação/refinanciamento: renegociação pelo beneficiário do empréstimo pessoal em novos prazos, taxas e/ou novos valores;

XVII - instituição consignatária acordante: instituição financeira e entidades fechadas de previdência complementar que tenham celebrado ACT com o INSS e formalizado contrato com a Dataprev para os fins previstos nesta Instrução Normativa;

XVIII - instituição financeira: aquela que assim se enquadrar na forma do art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e que esteja devidamente autorizada a funcionar como tal pelo Banco Central do Brasil - BCB;

XIX - entidades fechadas de previdência complementar: aquelas que cumpram o objeto principal de administração de planos de benefícios de natureza previdenciária de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e atuem acessoriamente com operações de empréstimo consignado, na forma verificada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC;

XX - correspondente bancário: é a pessoa natural ou jurídica contratada por uma instituição financeira para atuar em seu nome, e sob suas diretrizes, na oferta de serviços bancários, remunerada por meio de comissões, observadas as normas fixadas na Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, do BCB;

XXI - beneficiário: o titular de aposentadoria, de pensão por morte, da Renda Mensal Vitalícia, prevista na Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, de BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, e de benefícios que tenham como requisito para sua concessão a preexistência do BPC;

XXII - representante legal: representante do titular do benefício, civilmente incapaz, na qualidade de curador, guardião ou tutor (nato ou judicial);

XXIII - procurador: representante do titular do benefício, civilmente capaz, outorgado mediante instrumento de procuração particular ou público;

XXIV - consignação: desconto efetuado nos benefícios tratados no art. 1º, em razão de contratação de crédito consignado pelo beneficiário;

XXV - consignações obrigatórias: descontos legais que independem de autorização do beneficiário;

XXVI - consignações eletivas: descontos que dependem de expressa vontade do titular do benefício;



XXVII - Comitê Nacional de Avaliação do Atendimento na Rede Bancária - CNARB: órgão colegiado permanente, instituído pela Portaria PRES/INSS nº 1.505, de 30 de setembro de 2022, vinculado diretamente à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN, com participação das entidades representativas das instituições consignatárias acordantes; e

XXVIII - crédito rotativo: crédito oferecido ao beneficiário quando não liquidado integralmente, no vencimento, o saldo devedor da fatura do cartão, sendo obrigatória a amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques.

## **Seção II**

### **Dos Critérios Operacionais para Averbação, da Apuração da Margem Consignável e do Bloqueio e Desbloqueio**

**Art. 5º** A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º;

V - o somatório dos descontos de crédito consignado, no momento da averbação, não excedam o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da margem consignável do benefício, conforme previsto no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, sendo de até:

a) 35% (trinta e cinco por cento) para as operações exclusivamente de empréstimo pessoal;

b) 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão de crédito; e

c) 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão consignado de benefício;

VI - não exceda 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

VII - o valor do empréstimo pessoal contratado seja depositado:

a) na conta bancária que corresponda àquela na qual o benefício é pago; ou

b) em conta corrente ou poupança, designada expressamente pelo contratante, da qual ele seja o titular, ou, ainda, por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde é pago mensalmente o benefício, para os beneficiários que recebem na modalidade de cartão magnético;

VIII - seja efetivada no Estado (Unidade da Federação - UF) em que o benefício é mantido.

**§ 1º** A autorização de que trata o inciso III valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes do beneficiário.



§ 2º O representante legal poderá autorizar o desconto no respectivo benefício elegível do seu representado, na forma dos incisos II e III.

§ 3º A revogação ou a destituição dos poderes do representante legal não provocará a exclusão do crédito consignado no benefício de seu representado, salvo decisão judicial em contrário.

§ 4º O procurador não poderá autorizar os descontos de crédito consignado.

§ 5º A autorização para acesso a dados de que trata o inciso VII do art. 4º é pré-requisito para acesso às informações do beneficiário, cujo instrumento deverá ser disponibilizado por meio físico ou eletrônico, acompanhados do documento de identificação oficial, válido e com foto, do beneficiário.

§ 6º A quantidade de parcelas do contrato firmado com a instituição consignatária acordante não poderá ser superior à Data de Cessação do Benefício - DCB determinada para os benefícios de pensão por morte por prazo estipulado, em conformidade com a alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 7º Fica a critério da instituição consignatária acordante a contratação de crédito consignado em benefícios pagos por meio de representante legal (tutor nato, tutor judicial, curador ou guardião).

§ 8º Os percentuais máximos previstos no inciso V não poderão, em hipótese alguma, sofrer limitação de uso por número de contratos.

§ 9º Antes de firmar contrato de operação de crédito consignado, a instituição consignatária acordante deverá entregar ao solicitante o demonstrativo que especifique o valor remanescente dos seus rendimentos líquidos mensais, após a dedução da prestação mensal, o custo efetivo total do empréstimo e o prazo para sua quitação integral.

**Art. 6º** A averbação da contratação do crédito consignado não será permitida nos benefícios tratados no art. 1º, quando:

I - pagos:

a) em países com os quais o Brasil mantém Acordo Internacional de Previdência Social para beneficiários residentes no exterior;

b) por intermédio de empresa acordante, nos termos do art. 117-A da Lei nº 8.213, de 1991; e

c) a título de pensão alimentícia;

II - estiverem bloqueados para empréstimos, observado o disposto no art. 8º; e

III - tenha sido atingida a margem consignável tratada no inciso V do art. 5º.

**Art. 7º** A identificação do limite de 45% (quarenta e cinco por cento) de que trata o inciso V do art. 5º dar-se-á no momento da averbação, após a dedução das seguintes consignações, observada a última competência paga, excluída a que contenha o 13º (décimo terceiro) salário:

I - pagamento de benefícios além do devido;

II - imposto de renda retido na fonte;

III - pensão alimentícia;

IV - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

V - mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados ou pensionistas legalmente reconhecidas, constituídas e em funcionamento, desde que autorizadas por seus filiados; e

VI - consignações para pagamento de crédito consignado autorizadas pelo titular do benefício.

**§ 1º** Na hipótese de coexistência dos descontos previstos nos incisos I a VI do caput com consignações de crédito consignado, prevalecerão os descontos previstos nos incisos I a V.

**§ 2º** No caso de redução da renda do titular do benefício durante a vigência do contrato de crédito consignado, o INSS manterá o desconto das parcelas originalmente pactuadas.

**§ 3º** Na hipótese do § 2º, caso o desconto relativo ao crédito consignado supere o percentual previsto no caput, o beneficiário deverá procurar a instituição consignatária acordante para repactuação do contrato, sem acréscimo de custos operacionais, considerando a nova margem consignável.

**Art. 8º** O bloqueio dos benefícios elegíveis para averbação do crédito consignado é realizado:

I - automaticamente, quando da concessão do benefício;

II - pela alteração do local de pagamento que implique Transferência do Benefício em Manutenção - TBM para outra Agência da Previdência Social - APS, por comando do INSS ou da rede bancária;

III - por solicitação do titular, representante legal ou procurador, observado o disposto nos §§ 5º e 8º; e

IV - quando comandada reativação do benefício.

**§ 1º** Os benefícios referidos no art. 1º, concedidos a partir de 1º de abril de 2019, permanecerão bloqueados para a realização de crédito consignado por 90 (noventa) dias, contados da Data de Despacho do Benefício - DDB, ou seja, da data de concessão do benefício.

**§ 2º** O disposto no inciso II do caput não se aplica às Transferências de Benefício em Bloco - TBB ou TBM realizadas pela área de atendimento de Demandas Judiciais.

**§ 3º** O requerimento de bloqueio não será aceito enquanto não for concluído o processamento da operação de refinanciamento ou portabilidade, realizado conforme as regras do BCB.

**§ 4º** As solicitações de bloqueio ou desbloqueio do benefício para empréstimo não serão processadas durante o período de processamento mensal da folha de pagamento dos benefícios administrados pelo INSS (maciça).

**§ 5º** É vedado ao procurador, cadastrado para fins de recebimento do benefício, autorizar o bloqueio ou o desbloqueio deste para operações de crédito, salvo autorização expressa em instrumento de mandato público para este fim.

**§ 6º** Observado o disposto nos §§ 1º e 3º a 5º, o beneficiário poderá autorizar o desbloqueio do benefício, na forma do § 7º:

I - a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia contado da concessão (DDB), na hipótese do inciso I do caput; e

II - a qualquer tempo, nas hipóteses dos incisos II, III e IV do caput.



**§ 7º** Conforme o nível de acesso à conta "gov.br", o titular do benefício poderá autorizar o bloqueio ou o desbloqueio do benefício:

I - por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, conforme canais remotos disponibilizados pelo INSS, se detentor do nível prata ou ouro, de acordo com o estabelecido na Portaria DIRBEN/INSS nº 929, de 24 de setembro de 2021; ou

II - por intermédio de atendimento presencial na APS, mediante apresentação do documento de identificação e CPF, previamente agendado pela Central 135 ou APS.

**§ 8º** Na impossibilidade de comparecimento do titular, na hipótese do inciso II do § 7º, o atendimento poderá ser feito ao:

I - representante legal, definido no inciso XXII do art. 4º, desde que cadastrado no benefício; ou

II - procurador, de que trata o inciso XXIII do art. 4º, o qual deverá apresentar instrumento de mandato público, com autorização expressa para este fim, conforme o § 5º.

**§ 9º** Uma vez desbloqueado, o benefício poderá ser novamente bloqueado, a qualquer momento, na forma do § 7º, por tempo indeterminado, observados os §§ 3º e 4º.

**§ 10.** O bloqueio do benefício para novas operações de crédito consignado não prejudicará, a qualquer título, as consignações ativas já existentes, nem aquelas cujo processamento ocorra no mesmo dia.

### Seção III

#### Da Desistência, da Quitação Antecipada e da Cessão de Créditos

**Art. 9º** O beneficiário poderá desistir das operações de crédito consignado que tiver contratado fora do estabelecimento comercial no prazo de até 7 (sete) dias a contar do recebimento do crédito, devendo restituir o valor total recebido, monetariamente atualizado, conforme previsto no parágrafo único do art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**§ 1º** Os contratos de crédito consignado deverão conter cláusula expressa do direito de desistência previsto no caput e no inciso II do art. 34, sob pena de nulidade e sem prejuízo da respectiva penalidade prevista no inciso I do art. 36.

**§ 2º** A desistência ensejará o cancelamento do contrato e sua respectiva exclusão pela instituição consignatária acordante.

**Art. 10.** A instituição consignatária acordante deverá disponibilizar ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato a planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, bem como o boleto para pagamento, dados para débito em conta ou transferência bancária, em até 5 (cinco) dias úteis, independente da modalidade de crédito pactuada.

**§ 1º** Quando não houver saldo devedor, a instituição consignatária acordante deverá enviar o comando de exclusão da RMC/RCC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação de cancelamento do cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.

**§ 2º** A instituição consignatária acordante:

I - após confirmação da liquidação, terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para envio à Dataprev da informação de exclusão da operação do crédito consignado liquidado antecipadamente; e



II - é integralmente responsável pela devolução ao beneficiário de eventual valor descontado no benefício após a liquidação antecipada do contrato, utilizando-se dos dados bancários e meios de contato fornecidos pelo interessado.

**Art. 11.** A cessão de créditos entre instituições financeiras poderá ser realizada, desde que atenda às normas editadas pelo BCB e pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

**Parágrafo único.** Na hipótese de ocorrência da cessão de crédito de que trata o caput, o INSS fará o repasse dos valores consignados mediante crédito na conta de reservas bancárias, indicada pela instituição financeira acordante.

## **CAPÍTULO II DAS ESPECIFICIDADES DO CRÉDITO CONSIGNADO**

### **Seção I**

#### **Do Empréstimo Pessoal, da Portabilidade e da Repactuação/Refinanciamento**

**Art. 12.** Nas operações de empréstimo pessoal ficam definidos os seguintes critérios:

I - a quantidade de parcelas não poderá exceder o limite disposto no inciso VI do art. 5º;

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo;

III - é vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC e quaisquer outras taxas administrativas;

IV - é vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento das parcelas; e

V - é vedada a inclusão de prêmio de seguros destinados à proteção da operação de empréstimo pessoal nos descontos relativos a empréstimos consignados (seguro prestamista).

**Art. 13.** A portabilidade entre instituições financeiras poderá ser realizada, desde que atenda às normas editadas pelo BCB e CMN.

**Parágrafo único.** Os titulares das operações de empréstimo pessoal poderão requerer a portabilidade do crédito, a qualquer tempo, observadas as disposições legais e regulamentares vigentes.

**Art. 14.** O refinanciamento entre o beneficiário e a instituição financeira contratada poderá ser realizado, desde que atenda às normas editadas pelo BCB e pelo CMN, bem como às normas editadas pelo INSS.

**Parágrafo único.** A repactuação do empréstimo é de livre negociação entre as partes para novos prazos, taxas ou valores, observados os limites contidos nesta Instrução Normativa e no Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à manutenção do mínimo existencial, evitando-se o superendividamento.

### **Seção II**

#### **Da Reserva de Margem Consignável - RMC, do Cartão de Crédito, da Reserva de Cartão Consignado - RCC e do Cartão Consignado de Benefício**

**Art. 15.** Os beneficiários, sem limite de idade, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito e RCC para utilização do cartão consignado de benefício, observados os seguintes critérios pela instituição consignatária acordante:



I - a constituição de RMC/RCC está condicionada à solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por reconhecimento biométrico;

II - em todos os casos deverá ser utilizado o Termo de Consentimento Esclarecido - TCE, nos termos da decisão homologatória de acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, que constará de página única reservada exclusivamente para este fim, constituindo-se instrumento apartado para formalização desta contratação, o qual deverá conter as informações descritas no Anexo I;

III - deverá ser feito o envio, no ato da contratação, do material informativo para melhor compreensão do produto;

IV - o limite máximo concedido no cartão para o pagamento de despesas contraídas com a finalidade de compras e saques é de 1,60 (um inteiro e sessenta centésimos) vez o valor da renda mensal do benefício;

V - o valor disponível para saque é de até 70% (setenta por cento) do limite do cartão;

VI - a taxa de juros não poderá ser superior a 3,06% (três inteiros e seis centésimos por cento) ao mês, e deverá expressar o custo efetivo total (CET);

VII - a entrega do cartão, em meio físico, deverá ser feita ao titular do benefício;

VIII - enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas, na qual conste o valor de cada operação e, sendo o caso, a quantidade de parcelas, o local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas;

IX - é vedado à instituição consignatária acordante:

a) emitir cartão de crédito adicional ou derivado;

b) cobrar taxa de abertura de crédito, manutenção ou anuidade;

c) formalizar o contrato por telefone; e

d) aplicar juros sobre o valor das compras pagas com cartão quando o beneficiário consignar a liquidação do valor total da fatura em uma única parcela na data de vencimento;

X - a instituição consignatária acordante poderá cobrar até R\$ 15,00 (quinze reais) de taxa pela emissão do cartão que, a critério do beneficiário, poderá ser parcelada em até 3 (três) vezes.

§ 1º O valor previsto no inciso X do caput poderá ser atualizado anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do ano anterior.

§ 2º O titular do cartão poderá contratar seguro contra roubo, perda ou extravio, cujo prêmio anual não poderá exceder R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos), valor que poderá ser atualizado, anualmente, nos termos do § 1º, observado que referido pagamento não poderá ser realizado por meio de desconto de consignação em benefício.

§ 3º No cartão de crédito, é obrigatória a amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques.

§ 4º No cartão consignado de benefício, a liquidação do saldo da fatura:



I - dos saques, será em parcelas mensais de mesmo valor, limitado ao número de prestações, conforme previsto no inciso VI do art. 5º, e no momento da contratação, obrigatoriamente, seja dada plena ciência dos prazos, taxas de juros e valores, sendo vedado o crédito rotativo; e

II - das compras, quando não realizada integralmente no vencimento da fatura, somente pode ser objeto de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente, após será em parcelas mensais de mesmo valor, limitado ao número de prestações, conforme previsto no inciso VI do art. 5º.

§ 5º Nos casos do uso de saque no cartão consignado de benefício, o valor deverá ser obrigatoriamente depositado integralmente, sem descontos, salvo nos casos de refinanciamento e repactuação do próprio cartão consignado de benefício, ou compensação de outras dívidas com a própria instituição consignatária emissora do referido cartão.

§ 6º A compensação de outras dívidas de que trata o § 5º não poderá ter taxa superior ao da dívida já firmada, sendo vedada tal compensação com dívida oriunda de cartão de crédito.

**Art. 16.** Exclusivamente, na contratação do cartão consignado de benefício de que trata o inciso V do art. 4º, além do disposto no art. 15, é obrigatória:

I - a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da causa mortis, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;

II - a entrega do cartão consignado de benefício, exclusivamente em meio físico, para o beneficiário; e

III - a entrega das apólices, em meio físico ou eletrônico, de seguro de vida e do auxílio-funeral.

§ 1º As apólices do seguro de vida e do auxílio funeral terão validade por 2 (dois) anos contados:

I - da contratação do cartão;

II - da utilização do cartão para compras ou saques; ou

III - do último desconto em folha.

§ 2º Na apólice do seguro de vida deverão constar os beneficiários indicados pelo titular do cartão e, na falta desses, o benefício será pago aos herdeiros na forma do Código Civil.

§ 3º O seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ 4º O auxílio funeral será pago preferencialmente em pecúnia, em até 5 (cinco) dias úteis a contar do pedido, ou na forma de serviço, que será discriminado previamente pela instituição financeira perante o INSS e devidamente informado ao beneficiário.

## CAPÍTULO III DA OPERACIONALIZAÇÃO DO CRÉDITO CONSIGNADO

### Seção I Da Averbação

**Art. 17.** Atendidos os requisitos da legislação vigente e havendo margem consignável disponível no benefício, a averbação do desconto relativo ao crédito consignado é efetivada por arquivo magnético encaminhado diretamente pela instituição consignatária acordante à Dataprev.



**Parágrafo único.** O desconto na renda do benefício ocorrerá no 1º (primeiro) mês subsequente ao do envio da informação de averbação pela instituição consignatária acordante, desde que encaminhada até o 2º (segundo) dia útil de cada mês, conforme procedimento previsto no protocolo de integração definido entre as partes, para processamento no referido mês.

**Art. 18.** A Dataprev, ao receber as informações para averbação do crédito consignado, considerará como campos obrigatórios de informação, além dos fixados no protocolo de integração, os seguintes:

I - valor:

- a) do contrato: corresponde ao valor principal contratado e recebido pelo beneficiário; e
- b) das parcelas: corresponde ao valor uniforme consignado mensalmente pela instituição financeira;

II - número:

- a) de parcelas do contrato: corresponde à quantidade de prestações contratadas; e
- b) do contrato: deve ser único e específico para cada contratação ou refinanciamento;

III - número do CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o número do CPF do agente subcontratado pelo mencionado correspondente bancário; e

IV - outras informações definidas em ato complementar pelo INSS e previstas no termo de autorização para acesso a dados.

**§ 1º** Para contrato de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício, o valor constante no campo "valor do contrato", no qual deverá constar o limite de crédito disponibilizado ao beneficiário, não pode ser superior ao disposto no inciso IV do art. 15.

**§ 2º** Na averbação, ficam estabelecidas no sistema as datas de início de contrato, primeira competência de desconto e data de encerramento do contrato, considerando o quantitativo de parcelas pactuadas.

**§ 3º** O contrato celebrado não poderá ser alterado, podendo somente ocorrer a sua exclusão do sistema e/ou averbação de um novo contrato.

**§ 4º** Havendo a cessação do benefício para concessão de outro de espécie inacumulável, seja por decisão judicial ou recursal, os contratos de crédito consignado não serão transferidos automaticamente para o novo benefício.

**§ 5º** Na hipótese do § 4º, considerando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º, o beneficiário deverá procurar a respectiva instituição consignatária acordante para informar o ocorrido e solicitar a averbação das parcelas pendentes no novo benefício.

**Art. 19.** As operações de crédito consignado, processadas mensalmente pela Dataprev, serão identificadas no extrato de pagamento do benefício por meio das seguintes rubricas:

I - 216: consignação - empréstimo bancário (código 98: empréstimo pessoal);

II - 217: consignação sobre a RMC (código 77: cartão de crédito);

III - 322: Reserva de Margem Consignável (RMC), trata-se de informação da margem reservada para uso do cartão de crédito (código 76: RMC);

IV - 268: consignação sobre a RCC (código 99: cartão consignado de benefício); e

V - 383: Reserva Cartão Consignado (RCC), trata-se de informação de margem reservada para cartão consignado de benefício (código 44: RCC).

## **Seção II** **Do Repasse e Glosas**

**Art. 20.** A Dataprev, mensalmente, encaminhará às instituições consignatárias acordantes, por arquivo magnético, as parcelas consignadas, não consignadas e glosadas na competência, devidamente identificadas.

**Art. 21.** Com base nos valores apurados no arquivo magnético de que trata o art. 20, o INSS efetuará o repasse financeiro às respectivas instituições consignatárias acordantes, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de processamento do desconto, à conta reserva ou corrente indicada pela acordante.

**Parágrafo único.** Se houver rejeição de valores por motivo de alteração de dados cadastrais ou bancários da instituição credora, não informados ao INSS até o dia 20 (vinte) do mês que anteceder o repasse, este somente será efetuado na competência seguinte à da regularização do cadastro.

**Art. 22.** Serão deduzidas do próximo repasse de valores às instituições consignatárias acordantes, credoras das parcelas, as consignações referentes:

I - à parcela consignada no período do benefício cessado com data retroativa;

II - aos créditos com retorno de "não pago";

III - às eventuais importâncias repassadas indevidamente; e

IV - aos valores relativos a multas, danos morais ou outros encargos estabelecidos quando o INSS for condenado em sentença judicial transitada em julgado por ação ou omissão da instituição financeira acordante.

**§ 1º** As parcelas de que trata o caput serão corrigidas com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o 2º (segundo) dia útil anterior à data do repasse.

**§ 2º** Constatada glosa indevida, sua regularização dar-se-á no repasse seguinte à sua revogação, efetivada no sistema do INSS.

**§ 3º** Caso o valor das glosas ultrapasse aquele a ser repassado à instituição consignatária acordante na forma do art. 21, a diferença apurada deverá ser ressarcida ao INSS até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao processamento, corrigida com base na variação da Selic, desde a data da apuração da diferença até o 2º (segundo) dia útil anterior à data do repasse, por nova glosa ou recolhimento na forma indicada pelo INSS.

## **Seção III**

### **Dos Motivos de Interrupção dos Descontos/Repasse e da Reativação de Contratos/Descontos**

**Art. 23.** Os descontos, e respectivos repasses, são interrompidos por ocorrências relacionadas às alterações:

I - no benefício:



- a) pela suspensão ou cessação;
- b) quando emitido pagamento por meio alternativo - PAB;
- c) pela troca de titularidade entre os dependentes de pensão por morte;
- d) quando o somatório dos descontos superarem a renda mensal do benefício; e
- e) por processamento de revisão, que altere a data de início do benefício - DIB para data posterior ao início do respectivo contrato;

II - da situação do contrato de crédito consignado, em razão de:

- a) suspensão por determinação judicial ou do Ministério Público, comandada pelo INSS ou pela instituição consignatária acordante; e
- b) exclusão, por comando da instituição consignatária acordante.

**§ 1º** Nas hipóteses do inciso I, alíneas "c", "e", e inciso II, alínea "b", não caberá reativação do desconto, mas somente nova averbação, observado o disposto no art. 5º, uma vez que o contrato passa a ter a situação "excluído", culminando a liberação da respectiva margem.

**§ 2º** Nas hipóteses do inciso I, alíneas "a", "b" e "d", e inciso II, alínea "a", se a vigência do contrato não estiver expirada, os descontos/repasses poderão ser reativados, observado o disposto no art. 24.

**§ 3º** O INSS não poderá efetuar alterações das informações originalmente contratadas e averbadas na forma do art. 18, cabendo somente a exclusão do contrato e averbação de um novo contrato com as alterações pretendidas, por comando exclusivo da instituição consignatária acordante.

**Art. 24.** O contrato suspenso, cuja vigência não tenha expirado, poderá ser reativado, observado que:

I - o INSS efetuará o referido comando quando o contrato tiver sido suspenso pela APS ou pela APS e pela instituição consignatária acordante, observado o disposto no § 1º; e

II - a instituição consignatária acordante comandará a reativação do contrato, cuja suspensão foi efetivada por ela.

**§ 1º** Estando o contrato suspenso pela APS e pela instituição consignatária acordante, será necessário o comando de reativação por parte de ambos, mas primeiramente pela instituição consignatária acordante, para que a retomada dos descontos seja efetivada.

**§ 2º** Os descontos/repasses serão retomados a partir da parcela que corresponde ao mês em que o contrato foi reativado, conforme o § 2º do art. 18.

**§ 3º** Os períodos em que não ocorreram descontos de parcelas devem ser objeto de acerto entre o beneficiário e a instituição consignatária acordante, visto que após a reativação não haverá repasse dos valores acumulados não consignados.

#### **Seção IV Das Reclamações**

**Art. 25.** O beneficiário que, a qualquer momento, sentir-se prejudicado por operação considerada irregular ou inexistente, ou que identificar descumprimento de normas estabelecidas nesta Instrução

Normativa e/ou do contrato por parte da instituição consignatária acordante, poderá registrar sua reclamação no sítio consumidor.gov.br, com observância às condições indicadas na plataforma.

§ 1º O consumidor.gov.br é a plataforma oficial da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a autocomposição nas controvérsias em relações de consumo conforme disposto no Decreto nº 10.197, de 2 de janeiro de 2020.

§ 2º O consumidor.gov.br não substitui o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC ou Ouvidorias das instituições financeiras acordantes, na forma indicada na alínea "c" do inciso III do art. 34.

**Art. 26.** As reclamações não abrangidas pelo disposto no art. 25 deverão ser registradas na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à informação - Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/>).

## **CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES**

### **Seção I Do INSS e da Dataprev**

**Art. 27.** Cabe ao INSS:

I - credenciar as instituições financeiras, por intermédio da celebração de ACT, desde que atendidos os requisitos legais e técnicos exigidos, nos termos da Portaria nº 76/DIRBEN/INSS, de 2020;

II - disponibilizar informações sobre empréstimos consignados no endereço eletrônico [www.gov.br/inss/](http://www.gov.br/inss/);

III - repassar os valores descontados na forma do art. 21, observado o disposto no seu parágrafo único;

IV - orientar os beneficiários do INSS a buscar atendimento junto aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, quando não obtiverem êxito na resolução da reclamação efetuada na plataforma consumidor.gov.br; e

V - acompanhar periodicamente:

a) a manutenção das condições de habilitação e qualificação das instituições financeiras acordantes, por consulta à situação de regularidade no Siafi/Sicaf, bem como se estão adimplentes no Cadin;

b) o cumprimento das normas e ACTs relativos à operação do crédito consignado disciplinado nesta Instrução Normativa; e

c) a qualidade dos serviços prestados pelas instituições consignatárias acordantes por meio:

1. dos indicadores que informam o índice de solução das demandas, o índice de reclamações respondidas e o prazo médio de resposta, relativos às reclamações cadastradas pelos beneficiários do INSS na plataforma consumidor.gov.br;

2. dos relatórios relativos às operações de crédito consignado em benefícios com registro nos órgãos de proteção e defesa do consumidor, encaminhados pela Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon;

3. da conclusão do relatório de avaliação por auditoria externa encaminhada ao INSS pelas instituições financeiras, conforme previsto no inciso XIII do art. 34; e

4. das reclamações recebidas de órgãos públicos, denunciando possíveis irregularidades por descumprimento desta Instrução Normativa.



**Art. 28.** A Dataprev está autorizada pelo INSS a processar a operação de crédito consignado, abrangida pelo art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, sendo responsável tanto pelos procedimentos operacionais quanto pela segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor das instituições consignatárias acordantes, observados os limites legais estabelecidos pela LGPD.

**Art. 29.** A Dataprev efetuará cobrança direta da instituição consignatária acordante relativa aos custos de operacionalização do crédito consignado, conforme contrato entre as partes.

**Art. 30.** Os custos operacionais diretos e indiretos acarretados ao INSS pelas operações de crédito consignado e relacionados à gestão dos benefícios elegíveis e demais serviços correlatos serão ressarcidos pela Dataprev, cujos valores serão definidos anualmente, em ato próprio do INSS, com fundamento no inciso V do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003.

**Parágrafo único.** O não ressarcimento dos valores referidos no caput, nos prazos definidos pelo INSS, ensejará a adoção de medidas de cobrança, nos termos e na forma da legislação aplicável, em especial considerando o que dispõe a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, no que couber.

**Art. 31.** Cabe à Dataprev:

I - efetivar as operações tratadas nas Seções I, II e III do Capítulo III;

II - disponibilizar ao INSS, em sistema de informações próprio, os dados das operações de crédito consignado em nível gerencial e operacional, para a rotina de acompanhamento do atendimento das instituições financeiras e cumprimento desta Instrução Normativa; e

III - disponibilizar na Central de Serviços Meu INSS os contratos de operações de crédito consignado, ativos ou suspensos, iniciados a partir de 1º de outubro de 2021, encaminhados na forma da alínea "b" do inciso VI do art. 34.

**Parágrafo único.** A pedido do INSS, a Dataprev deverá disponibilizar relatório contendo as informações relativas ao quantitativo das exclusões efetuadas pelas instituições consignatárias acordantes, na forma do item 1 da alínea "a" do inciso VI do art. 34.

## Seção II

### Das Instituições Consignatárias Acordantes, das Obrigações, das Proibições, das Penalidades, e da Apuração de Infrações

**Art. 32.** Para a formalização do ACT com o INSS, a instituição consignatária deverá seguir o disciplinado na Portaria nº 76/DIRBEN/INSS, de 2020.

**§ 1º** Após a publicação do ACT com o INSS, a instituição consignatária acordante deverá:

I - formalizar contrato com a Dataprev;

II - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela Dataprev; e

III - integrar seus canais de atendimento à plataforma disponibilizada pela empresa de tecnologia, de modo que as interações e tratamento de manifestações do beneficiário sejam realizadas de forma eletrônica.

**§ 2º** O ACT será rescindido caso as operações de crédito consignado não sejam iniciadas em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do ACT, quando não houver apresentação de justificativa para dilação deste prazo.



**Art. 33.** As instituições consignatárias acordantes deverão cumprir as cláusulas do ACT celebrado com o INSS.

**Art. 34.** Caberá às instituições consignatárias acordantes ou seus correspondentes bancários:

I - divulgar as regras do ACT aos titulares de benefícios que formalizarem operação de crédito consignado, obedecendo, nos materiais publicitários que veicular, as normas constantes da Lei nº 8.078, de 1990;

II - incluir, no contrato de crédito consignado, cláusula expressa do direito de desistência, previsto no art. 49 da Lei nº 8.078, de 1990;

III - manter:

a) à disposição dos beneficiários serviço centralizado de bloqueio de chamadas e mensagens de oferta de operações de crédito consignado, denominado "Não me Perturbe";

b) em sítio da internet, a lista consolidada de seus correspondentes bancários, definidos nos termos do inciso XX do art. 4º, contratados para ofertar operações de crédito consignado;

c) SAC ou Ouvidoria, de forma gratuita, à disposição dos beneficiários do INSS que contratem operação de crédito consignado, como preferenciais para solução dos conflitos de consumo; e

d) durante a execução do ACT, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;

IV - conservar os documentos que comprovem a operação do crédito consignado pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do término do contrato de empréstimo, ou da validade do cartão de crédito ou cartão consignado de benefício;

V - atender às solicitações encaminhadas pelo INSS e pelo CNARB, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto à apresentação de contratos ou de qualquer outro documento utilizado para averbação da operação de crédito consignado, ou ainda, prestar esclarecimentos para avaliar a regularidade da operação;

VI - encaminhar:

a) o arquivo magnético de exclusão do contrato nos seguintes prazos:

1. imediatamente, na data de constatação de irregularidade na contratação, observado o disposto no § 5º; ou

2. até 5 (cinco) dias úteis, nas hipóteses descritas nos arts. 9º e 10;

b) a documentação contratual digitalizada à Dataprev, ao enviar o arquivo magnético de averbação, observado o disposto no art. 38; e

c) o arquivo para averbação do crédito consignado somente após o atendimento aos incisos II e III do art. 5º;

VII - devolver os valores descontados indevidamente do beneficiário em até 2 (dois) dias úteis, na hipótese do item 1 da alínea "a" do inciso VI do caput, corrigindo-os com base na variação da Selic, desde a data do vencimento da parcela referente ao desconto indevido até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no inciso VII do art. 5º;



VIII - efetuar seu cadastramento na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

IX - submeter-se às recomendações do CNARB;

X - utilizar o TCE em todas as contratações de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício;

XI - cumprir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, as decisões judiciais e do Ministério Público que envolvam a:

a) suspensão, exclusão (liberação de margem), reativação ou alteração dos descontos da operação de crédito consignado (adequação de margem, valor e/ou número de parcelas), observado o disposto no inciso I do art. 24; e

b) apresentação de cópia de contrato ou esclarecimentos sobre a regularidade da contratação;

XII - ressarcir os custos operacionais diretos e indiretos acarretados ao INSS para operacionalização do crédito consignado;

XIII - contratar, anualmente, serviços de auditoria externa para avaliação da qualidade dos serviços prestados pelos correspondentes bancários, devendo, ao final de cada exercício, enviar ao INSS e ao CNARB o relatório detalhado do resultado da avaliação da auditoria externa realizada no período, sob pena de sujeitar-se à respectiva penalidade de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 36; e

XIV - declarar, expressamente, que cumpre a todas as exigências necessárias à contratação do cartão consignado de benefício previsto no art. 16.

**§ 1º** O cadastro tratado no inciso VIII deverá ser mantido inclusive após o término da vigência do ACT, enquanto existirem contratos de empréstimos ativos, sob pena de:

I - suspensão dos repasses dos valores consignados, até a efetiva regularização; e

II - inelegibilidade para novo ACT.

**§ 2º** Aplica-se o disposto no inciso XI às determinações judiciais direcionadas ao INSS em que a instituição consignatária acordante, responsável pela operação de crédito em questão, não seja ré, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de encaminhamento da decisão judicial pelo INSS, por ofício, em meio eletrônico.

**§ 3º** O descumprimento de determinações judiciais subsidiará a instauração de processo de apuração de irregularidade, para fins de aplicação de penalidade, e será considerado na análise para a renovação dos ACTs vigentes.

**§ 4º** As instituições financeiras autorizadas a operar o crédito consignado respondem solidariamente pelos atos praticados pelos correspondentes bancários que contratarem, sem prejuízo da responsabilidade criminal e administrativa.

**§ 5º** O refinanciamento ou a portabilidade de um instrumento contratual falsificado contamina o contrato novo.

**Art. 35.** É vedado às instituições consignatárias acordantes ou seus correspondentes bancários:



I - realizar qualquer oferta de operação de crédito consignado a partir de 30 (trinta) dias a contar do cadastramento do telefone fixo ou móvel na plataforma "Não me Perturbe", por tempo indeterminado, excetuando as situações previstas na referida plataforma;

II - a realização direta, ou por meio de interposta pessoa, de atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada ou qualquer outra atividade, por qualquer meio, inclusive eletrônico (SMS, ligação, aplicativos de troca de mensagem eletrônica) com intuito de convencer o beneficiário a celebrar contrato de crédito consignado, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da respectiva DDB;

III - deixar de ofertar os meios disponíveis para quitação antecipada do contrato na forma e no prazo indicados no art. 10;

IV - realizar cobrança direta do beneficiário, sem que tenha dirimido eventual dúvida sobre a motivação da glosa ou não repasse de valores, primeiramente, junto à Dataprev e, persistindo a dúvida, junto ao INSS;

V - realizar operações de crédito consignado por correspondente bancário não listado na relação tratada na alínea "b" do inciso III do art. 34;

VI - utilizar os símbolos de identificação do INSS para qualquer finalidade e valer-se do ACT para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do INSS para ofertar seus produtos ou serviços;

VII - coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, e comercializar informações dos beneficiários do INSS; e

VIII - enviar o comando de averbação para efetuar descontos no benefício previdenciário e/ou efetuar depósito na conta bancária do beneficiário decorrentes de contratação irregular de crédito consignado, não autorizada na forma prevista nos incisos II e III do art. 5°.

**Parágrafo único.** As atividades referidas no inciso II, se realizadas no prazo de vedação de que trata o inciso I, serão consideradas assédio comercial e serão punidas, nos termos do art. 36, sem prejuízo de serem também qualificadas como outras práticas abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

**Art. 36.** Constatadas irregularidades nas operações de crédito consignado ou descumprimento das obrigações, pelas instituições consignatárias acordantes ou por correspondentes bancários a seu serviço, aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I - advertência, por inobservância aos:

a) incisos I, II e alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 34; e

b) incisos I a IV do art. 35;

II - suspensão de novas averbações para consignações de empréstimo e/ou RMC/RCC, pelos seguintes prazos:

a) 5 (cinco) dias, por inobservância:

1. à alínea "c" do inciso III, aos incisos IV e V, às alíneas "a" e "b" do inciso VI, e ao inciso VII, todos do art. 34;

2. ao inciso V do art. 35; e



3. reincidência das infrações punidas com a penalidade prevista no inciso I;

b) 10 (dez) dias, por inobservância:

1. ao art. 33; e

2. à alínea "d" do inciso III e incisos VIII a XIII, todos do art. 34;

c) 15 (quinze) dias, por inobservância:

1. à alínea "c" do inciso VI do art. 34;

2. aos incisos VI a VIII do art. 35; e

3. reincidência das infrações punidas com as penalidades tratadas nas alíneas "a" e "b" do inciso II;

d) 30 (trinta) dias, em caso de reincidência das infrações punidas com a penalidade prevista na alínea "c" do inciso II; e

III - rescisão do ACT:

a) havendo reincidência das infrações punidas com a penalidade prevista na alínea "d" do inciso II;

b) caso a pendência ensejadora da penalidade prevista na alínea "b" do inciso II não seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

c) em caso de desativação definitiva da instituição financeira da plataforma consumidor.gov.br;

d) na hipótese do § 2º do art. 32; e

e) constatada como falsa a declaração exigida no inciso XIV do art. 34.

**§ 1º** Se o ato infracional que deu causa à penalidade de suspensão não for regularizado no prazo estabelecido, o recebimento de novas averbações ficará suspenso até que seja sanada a infração ou até conclusão da análise pelo INSS, referente a impugnação apresentada pela instituição consignatária acordante.

**§ 2º** Considera-se reincidência a repetição de ato infracional do mesmo tipo, no período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da penalidade aplicada, bem como, a incorrência em 3 (três) tipos de condutas infracionais distintas, no mesmo período.

**§ 3º** Na hipótese de reincidência de que trata o § 2º, obrigatoriamente, aplicar-se-á a penalidade mais severa, observada a gradação estabelecida nos incisos do caput.

**§ 4º** Considera-se prática lesiva ao beneficiário, para os fins previstos nesta Instrução Normativa, a conduta da instituição consignatária acordante que, violando preceito normativo, cause dano de qualquer espécie, material ou moral ao beneficiário.

**§ 5º** O INSS poderá, quando cientificado de prática de atos lesivos ao beneficiário ou à imagem da Autarquia, suspender o recebimento de novas averbações, cautelarmente, até que a instituição consignatária acordante apresente elementos conclusivos que justifiquem ou descaracterizem tais atos.



§ 6º No caso de publicidade enganosa ou abusiva comprovada, a instituição financeira deverá se retratar ou corrigir a informação divulgada no mesmo veículo de comunicação então utilizado e, no mínimo, com igual espaço e destaque.

§ 7º Será proibida a celebração de novo ACT pelo prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação da penalidade máxima referente à rescisão do ACT.

§ 8º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas no âmbito do INSS, independentemente das que possam ser adotadas, pelo mesmo fato, nos procedimentos instaurados nos órgãos e entidades de proteção e defesa do consumidor.

**Art. 37.** As penalidades previstas no art. 36 serão aplicadas mediante observância ao devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, na forma e prazos definidos em ato próprio do INSS, exceto, se este receber a indicação de punição a ser aplicada por:

I - determinação judicial transitada em julgado;

II - relatório da apuração realizada pela Senacon; ou

III - relatório de avaliação do CNARB.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 38.** As instituições que possuem ACT com o INSS e contrato com a Dataprev vigentes deverão adaptar-se a todos os seus termos, inclusive quanto às normas regulamentares editadas pelo BCB, devendo formalizar o ajuste do ACT, bem como realizar as adequações necessárias nos sistemas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Instrução Normativa, sob pena de rescisão.

§ 1º A implementação das alterações nos contratos das operações de crédito, no que se refere à contratação com uso do reconhecimento biométrico, conforme previsto no inciso VIII do art. 4º, nos incisos II e III do art. 5º e no inciso I do art. 15, ocorrerá em 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 2º O teto das taxas de juros, de que tratam o inciso II do art. 12 e o inciso VI do art. 15, será atualizado por recomendação do Conselho Nacional de Previdência Social, por intermédio de resolução.

§ 3º Qualquer penalidade oriunda do não atendimento aos §§ 4º, 5º e 6º do art. 15, independentemente da interpretação dada enquanto da vigência da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, somente será aplicada após 30 (trinta) dias da data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 4º Nos ACTs já firmados com os termos exigidos no inciso XIV do art. 34, a penalidade estabelecida na alínea "e" do inciso III do art. 36, terá aplicação na data de publicação desta Instrução Normativa.

**Art. 39.** Fica revogada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 2008.

**Art. 40.** Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

**GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO**

### **ANEXO I INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 138, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022**



## TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO

Trata-se de instrumento apartado de outros que formalizem a contratação do Cartão de Crédito ou Cartão Consignado de Benefício, e conterà, necessariamente:

I - expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO", inserida na parte superior do documento e com fonte "arial" ou "times new roman", em tamanho 14 (quatorze);

II - abaixo da expressão referida no inciso I, em fonte com tamanho 11 (onze), o texto: "Em cumprimento à sentença judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 106890-28.2015.4.01.3700, 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Luís/MA, proposta pela Defensoria Pública da União";

III - nome completo, números de CPF e benefício do cliente;

IV - logomarca da instituição consignatária acordante;

V - imagem em tamanho real do cartão contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa;

VI - como última informação do documento, espaço para preenchimento de local, data e assinatura do cliente;

VII - as seguintes inscrições, todas registradas em fonte com tamanho 12 (doze) e na seguinte ordem:

a) "Contratei um Cartão de Crédito Consignado ou Cartão Consignado de Benefício";

b) "Fui informado que a realização de saque mediante a utilização do meu limite do Cartão ensejará a incidência de encargos e que o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do cartão";

c) "A diferença entre o valor pago mediante consignação (desconto realizado diretamente na remuneração/benefício) e o total da fatura poderá ser paga por meio da minha fatura mensal, o que é recomendado pelo (nome da instituição financeira), já que, caso a fatura não seja integralmente paga até a data de vencimento, incidirão encargos sobre o valor devido, conforme previsto na fatura";

d) "Declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores";

e) "Estou ciente de que a taxa de juros do cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício é inferior à taxa de juros do cartão de crédito convencional";

f) "Sendo utilizado o limite parcial ou total de meu cartão, para saques ou compras, em uma única transação, o saldo devedor do cartão será liquidado ao final de até o número de meses que não exceda o disposto no inciso VI do art. 5º da Instrução Normativa PRES/INSS nº de de setembro de 2022, contados a partir da data do primeiro desconto em folha, desde que:

1. eu não realize outras transações de qualquer natureza, durante todo o período de amortização projetado a partir da última utilização;
2. não ocorra a redução/perda da minha margem consignável de cartão;
3. os descontos através da consignação ocorram mensalmente, sem interrupção até o total da dívida;
4. eu não realize qualquer pagamento espontâneo via fatura; e



5. não haja alteração da taxa dos juros remuneratórios";

g) "Para tirar dúvidas acerca do contrato ora firmado, inclusive sobre informações presentes neste Termo de Consentimento, o cliente poderá entrar em contato gratuitamente com o (nome da instituição financeira) por intermédio do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC (identificar número telefônico) e de sua Ouvidoria (identificar número telefônico)".

Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII deste termo, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário.

**ANEXO II**  
**INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 138, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022**

<b>ESPÉCIES</b>	<b>NÃO PERMITIDAS</b>
Espécie	Descrição da Espécie
009	COMPL. ACIDENTE TRABALHO P/TRAB. (RURAL)
010	AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - TRAB. RURAL
013	AUXÍLIO-DOENÇA - TRABALHADOR RURAL
015	AUXÍLIO-RECLUSÃO - TRABALHADOR RURAL
025	AUXÍLIO-RECLUSÃO
031	AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA
035	AUXÍLIO-DOENÇA DO EX-COMBATENTE
036	AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO
039	AUXÍLIO INVALIDEZ ESTUDANTE
047	ABONO PERMANÊNCIA EM SERVIÇO - 35 ANOS
048	ABONO PERMANÊNCIA EM SERVIÇO - 30 ANOS
050	AUXÍLIO-DOENÇA EXTINTO PLANO BÁSICO
053	AUXÍLIO-RECLUSÃO EXTINTO PLANO BÁSICO
061	AUXÍLIO-NATALIDADE
062	AUXÍLIO-FUNERAL
063	AUXÍLIO-FUNERAL TRABALHADOR RURAL
064	AUXÍLIO-FUNERAL EMPREGADOR RURAL
065	PECÚLIO ESPECIAL SERVIDOR AUTARQUICO
66	PEC. ESP. SERVIDOR AUTARQUICO
067	PECÚLIO OBRIGATÓRIO EX-IPASE
068	PECÚLIO ESPECIAL DE APOSENTADOS
069	PECÚLIO DE ESTUDANTE
070	RESTITUIÇÃO CONTRIB. P/SEG. S/CARÊNCIA
071	SALÁRIO-FAMÍLIA PREVIDENCIÁRIO
073	SALÁRIO-FAMÍLIA ESTATUTÁRIO
074	COMPLEMENTO DE PENSÃO À CONTA DA UNIÃO
075	COMPLEMENTO DE APOSENT. À CONTA DA UNIÃO
076	SALÁRIO FAMÍLIA ESTATUTÁRIO
077	SALARIO FAM. ESTATUTÁRIO SERVIDOR SINPAS
079	VANTAGENS DE SERVIDOR APOSENTADO
080	SALÁRIO MATERNIDADE
085	PENSÃO VITALÍCIA SERINGUEIROS
086	PENSÃO VITALÍCIA DEPENDENTES SERINGUEIRO
090	SIMPLES ASSIST. MÉDICA P/ ACIDENTE TRAB.
091	AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO
094	AUXÍLIO-ACIDENTE
095	AUXÍLIO SUPLEMENTAR ACIDENTE TRABALHO
097	PECÚLIO POR MORTE ACIDENTE DO TRABALHO
098	ABONO ANUAL DE ACIDENTE DE TRABALHO
099	AFASTAMENTO ATÉ 15 DIAS ACIDENTE TRAB.



**ANEXO III**  
**INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 138, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022**

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ACESSO A DADOS**

Eu, (NOME COMPLETO), CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, para apoiar a contratação/simulação do empréstimo consignado, cartão de crédito e cartão consignado de benefícios do INSS a fim de subsidiar a proposta do Banco Credor/Instituição Consignatária Acordante, autorizo o INSS/Dataprev a disponibilizar as seguintes informações:

**I - do beneficiário:**

- a) nº CPF;
- b) data de nascimento; e
- c) nome;

**II - do representante legal do beneficiário:**

- a) nº CPF;
- b) nome; e
- c) data fim;

**III - do benefício:**

- a) número;
- b) situação;
- c) espécie;
- d) benefício concedido por Liminar;
- e) Data de Cessação do Benefício - DCB;
- f) UF de pagamento;
- g) tipo de crédito (Cartão Magnético ou Conta-Corrente);
- h) CBC da IF Pagadora;
- i) agência pagadora;
- j) conta corrente onde o benefício é pago;
- k) classificador da pensão alimentícia;
- l) possui:
  - 1. representante legal;
  - 2. procurador; ou
  - 3. entidade de representação (não permite averbação);
- m) benefício bloqueado para empréstimo;
- n) data da última Perícia Médica;
- o) data do Despacho do Benefício - DDB;
- p) valor:
  - 1. da margem disponível;
  - 2. da margem disponível cartão;
  - 3. do limite de cartão;
- q) quantidade de contratos que ativos ou suspensos ou reservados;
- r) data da consulta; e
- s) elegível pra empréstimo.

Este termo autoriza esta instituição acordante a consultar as informações acima descritas pelo período de 30 (trinta) dias, e qualquer utilização deste, para outros fins, incorrerá nas sanções previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Este pedido será efetuado pela instituição consignatária acordante em até 45 (quarenta e cinco) dias, após a assinatura deste instrumento.

Local: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_, Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_



Assinatura do titular/representante legal

**PORTARIA MTP N° 3.717, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 10.11.2022)**

Altera a Portaria MTP n° 671, de 8 de novembro de 2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. (Processo n° 19966.127157/2022-15).

**O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** A Portaria MTP n° 671, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 97. Os desenvolvedores de programa de tratamento de registro de ponto e usuários terão até 11 de janeiro de 2023 para se adequarem às exigências do art. 83." (NR)

**Art. 2°** Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ CARLOS OLIVEIRA**

**PORTARIA SE/MTP N° 3.735, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 11.11.2022)**

**O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA** - Substituto, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 22 da Portaria MTP n° 158, de 1° de setembro de 2021, publicada no DOU de 2 de setembro de 2021, seção 1, página 152 Processo n° 10128.118615/2022-22,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Estabelecer que, para o mês de novembro de 2022, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001494 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de outubro de 2022;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004799 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de outubro de 2022 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001494 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de outubro de 2022; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,004700.

**Art. 2°** A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6



de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de novembro de 2022, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,004700.

**Art. 3º** A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

**Art. 4º** Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

**Art. 5º** As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/legislacao/indices-de-atualizacao-e-valores-medios-dos-beneficios>.

**Art. 6º** O Ministério do Trabalho e Previdência, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 7º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**RICARDO DE SOUZA MOREIRA**

## **1.02 FGTS e GEFIP**

### **CIRCULAR CAIXA Nº 1.005, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 09.11.2022)**

**Divulga a versão 16 do Manual de Orientações Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais.**

**A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CAIXA**, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, com o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, com a Medida Provisória 2.200-2, de 24/08/2001, com o 7º do art. 26 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006

#### **RESOLVE:**

1 Divulgar atualização do Manual de Orientações Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais que dispõe sobre os procedimentos pertinentes à arrecadação do FGTS, versão 16, disponibilizada no sítio da CAIXA, [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br), opção Downloads, tópico: FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

2 Fica revogada a Circular CAIXA nº 994, de 15 de junho de 2022.

3 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

**FELIPE MOREIRA CRUZEIRO**

Diretor-Executivo

**CIRCULAR CAIXA Nº 1.006, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 09.11.2022)**

Divulga a versão 16 do Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

**A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990 alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, a Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/2001, regulamentada pelos Decretos nº 3.913/01 e 3.914/01, de 11/09/2001, com a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, com o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, a Resolução nº 961 do Conselho Curador do FGTS, de 05 de maio de 2020 e o disposto na Lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022,

**RESOLVE:**

1 Divulgar a versão 16 do Manual de Orientações Regularidade Empregador junto ao FGTS, que dispõe sobre os procedimentos pertinentes à regularidade do empregador junto ao FGTS, a concessão do CRF, o parcelamento de débitos de contribuições devidas ao FGTS, o parcelamento de débitos de Contribuição Social-CS, a regularização de débitos dos empregadores por meio da Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE e a regularização do débito protestado.

2 O referido Manual encontra-se disponível no sítio da CAIXA, [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br), opção downloads FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

3 Fica revogada a Circular CAIXA nº 996, de 15 de junho de 2022.

4 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

**FELIPE MOREIRA CRUZEIRO**

Diretor-Executivo

**CIRCULAR CAIXA Nº 1.007, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 09.11.2022)**

Divulga a versão 4 do Manual de Orientação Retificação de Dados, Transferência de Contas Vinculadas e Devolução de Valores Recolhidos a Maior, como instrumento disciplinador dos procedimentos pertinentes, junto ao FGTS.

**A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CAIXA**, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995,

**RESOLVE:**

1 Divulgar atualização do Manual de Orientação Retificação de Dados, Transferência de Contas Vinculadas e Devolução de Valores Recolhidos a Maior, como instrumento disciplinador dos procedimentos pertinentes junto ao FGTS, versão 4, disponibilizada no sítio da CAIXA, [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br), opção download FGTS Manuais Operacionais.

2 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Circular CAIXA 857/2019.

**FELIPE MOREIRA CRUZEIRO**

Diretor-Executivo

**1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS****DECRETO Nº 11.249, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 10.11.2022)**

Dispõe sobre o procedimento de oferta de créditos líquidos e certos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do disposto no § 11 do art. 100 da Constituição.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 100, § 11, da Constituição,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre o procedimento de oferta de créditos líquidos e certos, próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros, reconhecidos pela União, suas autarquias e fundações públicas, por intermédio da Advocacia-Geral da União, decorrentes de decisões transitadas em julgado, nos termos do disposto no § 11 do art. 100 da Constituição.

**Art. 2º** A oferta de créditos de que trata o art. 1º é faculdade do credor, o qual poderá utilizá-la, observados os ritos de natureza procedimental, em créditos que originalmente lhe são próprios ou em créditos adquiridos de terceiros, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, para:

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa da União, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com autarquias e fundações federais;

II - compra de imóveis públicos de propriedade da União disponibilizados para venda;

III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pela União;

IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária da União disponibilizada para venda; e

V - compra de direitos da União disponibilizados para cessão, inclusive, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.

**§ 1º** A oferta de créditos de que trata o caput não autorizará o levantamento, total ou parcial, de depósito vinculado aos ativos de que trata o inciso I do caput.

**§ 2º** Para fins do disposto nos incisos II a V do caput, a utilização dos créditos obedecerá, em igualdade de condições, aos requisitos procedimentais do ato normativo que reger a disponibilização para venda, outorga, concessão negocial, aquisição de participação societária ou compra de direitos estabelecida pelo órgão ou pela entidade responsável pela gestão, pela administração ou pela guarda do bem ou do direito que se pretende adquirir, amortizar ou liquidar.

**Art. 3º** Para fins do disposto no art. 2º, a utilização dos créditos líquidos e certos de que trata este Decreto será feita por meio de encontro de contas.

**§ 1º** A administração pública federal direta, autárquica e fundacional garantirá a fidedignidade das informações demonstradas nos relatórios contábeis e fiscais apresentados pela União no encontro de contas de que trata o caput.



**§ 2º** Será facultada ao credor, independentemente do disposto nos instrumentos convocatórios ou nos atos similares de regência para disponibilização de imóveis públicos para venda, de serviços públicos para delegação e para demais espécies de concessão negocial, de participação societária para venda ou de cessão de direitos, a utilização de créditos líquidos e certos nos termos do disposto neste Decreto, e não poderá ser estabelecida qualquer espécie de preferência ao licitante que ofertar dinheiro em lugar dos referidos créditos.

**Art. 4º** A oferta de créditos será requerida pelo credor e pressuporá a apresentação de documentação comprobatória ao órgão ou à entidade detentor do ativo que o credor pretende liquidar.

**Art. 5º** Para garantir o processamento do encontro de contas, ato do Advogado-Geral da União disporá sobre os requisitos formais, a documentação necessária e os procedimentos a serem observados uniformemente pela administração pública direta, autárquica e fundacional na utilização dos créditos líquidos e certos de que trata este Decreto.

**Parágrafo único.** Ato do Advogado-Geral da União poderá dispor, ainda, sobre garantias necessárias à proteção contra os possíveis riscos decorrentes de medida judicial propensa à descontinuidade do título judicial ou do precatório.

**Art. 6º** Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia disporá sobre a utilização dos créditos líquidos e certos de que trata este Decreto para quitação ou amortização de débitos inscritos em dívida ativa da União, inclusive em transação resolutiva de litígio.

**Art. 7º** Ato do Ministro de Estado da Economia disporá sobre os procedimentos de finanças públicas necessários à realização do encontro de contas de que trata este Decreto.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de novembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**PAULO GUEDES**

**BRUNO BIANCO LEAL**

## **DECRETO Nº 11.250, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 10.11.2022)**

Altera o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....



X - instruir, examinar e encaminhar os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, de agência, de sucursal ou de estabelecimento no País por sociedade estrangeira, ressalvada a competência de outros órgãos federais;

XI - promover e elaborar estudos e publicações e realizar reuniões sobre temas pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

XII - apoiar a articulação e a supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas;

XIII - quanto à integração para o registro e a legalização de empresas:

a) propor planos de ação e diretrizes e implementar as medidas deles decorrentes, em articulação com outros órgãos e entidades públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais; e

b) propor e implementar projetos, ações, convênios e programas de cooperação, em articulação com órgãos e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, no âmbito de sua área de competência;

XIV - quanto ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, propor os planos de ação, as diretrizes e as normas e implementar as medidas necessárias;

XV - coordenar as ações dos órgãos incumbidos da execução dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

XVI - especificar, desenvolver, homologar, implementar, manter e operar os sistemas de informação relativos à integração para o registro e para a legalização de empresas, em articulação com outros órgãos e observadas as competências destes; e

XVII - propor, implementar e monitorar medidas relacionadas com a desburocratização do registro público de empresas e destinadas à melhoria do ambiente de negócios no País.

....." (NR)

"Art. 34.

.....

III - ficha de cadastro nacional, conforme modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, a qual conterá, no mínimo, as seguintes informações sobre a empresa mercantil:

a) os titulares e administradores; e

b) a forma de representação;

....." (NR)

"Art. 39. Os atos levados a arquivamento nas Juntas Comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de documentos oriundos do exterior, se, neste caso, tal formalidade não tiver sido cumprida no consulado brasileiro." (NR)

"Art. 53.



.....  
III -

.....  
b) a declaração do objeto social;

.....  
d) o nome por extenso e a qualificação dos sócios, dos procuradores, dos representantes e dos administradores, incluídos:

1. para a pessoa física, a nacionalidade, o estado civil, a profissão, o domicílio e a residência e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; e

2. para a pessoa jurídica, o nome empresarial, o endereço completo e, se sediada no País, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

.....  
VI - os atos de empresas com nome idêntico a outro já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações:

a) de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta;

b) de organismos internacionais; e

c) consagradas em lei e em atos regulamentares emanados do Poder Público;

.....  
§ 2º Entende-se como declarado o objeto da empresa quando indicado o seu gênero e espécie.

....." (NR)

"Art. 58. As assinaturas em despachos, decisões e outros atos relativos aos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão expressamente identificadas, com indicação dos nomes completos dos signatários, em letra de forma legível, ou com a aposição de carimbo ou por meio de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, na forma prevista na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020." (NR)

"Art. 62.

.....  
§ 2º Não poderá haver colidência por identidade do nome empresarial com outro já protegido.

.....  
§ 4º Eventuais casos de confronto entre nomes empresariais por semelhança poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso, nos termos de ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.



§ 5º Reconhecida a semelhança de que trata o § 4º, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração determinará ao interessado que o nome empresarial seja alterado no prazo de trinta dias, contado da data de sua intimação da decisão do recurso.

§ 6º Encerrado o prazo de que trata o § 5º sem providências pelo interessado, a Junta Comercial deverá, de ofício, alterar o nome empresarial para o número de inscrição no CNPJ, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei, sem prejuízo de posterior solicitação de alteração do nome empresarial pelo interessado." (NR)

"Art. 62-A. O empresário ou a pessoa jurídica poderá optar pela utilização do número de inscrição no CNPJ como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei, nos termos de ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração." (NR)

"Art. 76. As publicações ordenadas para as sociedades por ações serão realizadas nos termos previstos na Lei nº 6.404, de 1976." (NR)

"Art. 77. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita por meio da anotação nos registros da Junta Comercial, mediante apresentação da publicação, em sua versão eletrônica, dispensada a sua juntada.

Parágrafo único. Às sociedades é facultado mencionar, no documento apresentado a arquivamento, as informações relativas às publicações, hipótese em que fica dispensada a sua apresentação para a anotação de que trata o caput." (NR)

"Art. 85. A certidão dos atos de constituição e de alteração de empresários individuais e de sociedades empresárias, fornecida pelas Juntas Comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou para o aumento do capital." (NR)

"Art. 89.

.....  
§ 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual e da sociedade limitada." (NR)

"Art. 90. Os atos de empresas, após ter sido preservada a sua imagem por meio de sua digitalização e armazenamento no sistema de registro, poderão ser eliminados pelas Juntas Comerciais.

§ 1º Antes da eliminação prevista no caput, a Junta Comercial concederá o prazo de trinta dias, contado da respectiva intimação, para que o empresário, os sócios, os acionistas, os administradores, os diretores ou os procuradores das sociedades retirem, facultativamente, a documentação original, sem qualquer custo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput, serão observadas as disposições do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020." (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto nº 1.800, de 1996:

a) o art. 19;

b) a alínea "h" do inciso II do caput do art. 32;



- c) o art. 48;
- d) o inciso V do caput do art. 53;
- e) o § 5º do art. 57; e
- f) o parágrafo único do art. 76; e

II - o art. 1º do Decreto nº 10.173, de 13 de dezembro de 2019, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 1.800, de 1996:

- a) os incisos X e XI do caput do art. 4º;
- b) a alínea "h" do inciso II do caput do art. 32;
- c) inciso III do caput do art. 34;
- d) o art. 48;
- e) do art. 53:
  - 1. a alínea "d" do inciso III e o inciso VI do caput; e
  - 2. o § 2º;
- f) o § 5º do art. 57;
- g) o art. 77;
- h) o art. 85;
- i) o § 2º do art. 89; e
- j) o art. 90.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de novembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**PAULO GUEDES**

**DECRETO Nº 11.252, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 10.11.2022)**

**Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica declarada a revogação do:

I - Decreto nº 95.813, de 10 de março de 1988;

II - Decreto nº 36, de 14 de fevereiro de 1991;

III - Decreto de 3 de abril de 1991, que autoriza o aumento de capital social do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, e dá outras providências;

IV - Decreto de 15 de abril de 1991, que simplifica o encaminhamento de requerimentos e documentos aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

V - Decreto de 22 de maio de 1991, que aprova o aumento do Capital Social da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, e dá outras providências;

VI - Decreto de 16 de julho de 1991, que altera o art. 9º do Decreto nº 99.188, de 17 de março de 1990;

VII - Decreto de 20 de agosto de 1991, que declara extintas funções do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias;

VIII - Decreto de 28 de agosto de 1991, que fixa preços mínimos básicos e valores de financiamento a estocagem de produtos agrícolas da 2ª safra de 1990/91 das Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, da safra de 1991 das Regiões Norte/Nordeste e da safra de inverno de 1991, e dá outras providências;

IX - Decreto nº 217, de 18 de setembro de 1991;

X - Decreto nº 368, de 19 de dezembro de 1991;

XI - Decreto de 31 de dezembro de 1991, que aprova alteração do Estatuto Social da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;

XII - Decreto de 24 de janeiro de 1992, que revoga o Decreto que dispõe sobre a competência do Ministro Extraordinário para Assuntos de Integração Latino-Americana;

XIII - Decreto de 3 de fevereiro de 1992, que fixa preços mínimos básicos e valores de financiamento para produtos agrícolas da 2ª safra de 1991/92, das Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, e da safra 1992, das Regiões Norte e Nordeste;

XIV - Decreto de 14 de fevereiro de 1992, que reabre em favor de diversos Órgãos, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1991, o crédito especial aberto por Decreto de 26 de dezembro de 1991;

XV - Decreto de 18 de fevereiro de 1992, que fixa os preços mínimos básicos da uva da safra 1992;

XVI - Decreto de 25 de março de 1992, que altera dispositivos do Decreto nº 99.464, de 16 de agosto de 1990, que dispõe sobre inclusões no Programa Nacional de Desestatização;

XVII - Decreto de 21 de julho de 1992, que transfere cargos em comissão da Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Ação Social;

XVIII - Decreto de 17 de setembro de 1992, que fixa preços mínimos básicos e valores de financiamento para produtos agrícolas da safra de inverno de 1992;



XIX - Decreto de 12 de novembro de 1992, que dispõe sobre a vinculação da RADIOBRÁS Empresa Brasileira de Comunicação S.A.;

XX - Decreto de 30 de dezembro de 1992, que altera o Orçamento de Investimento da União, para incorporar no Ministério da Educação o valor de Cr\$ 487.430.000,00, para reforço de dotações da entidade que especifica;

XXI - Decreto de 20 de abril de 1993, que autoriza o aumento de capital social do Instituto de Resseguros do Brasil IRB e dá outras providências;

XXII - Decreto de 20 de julho de 1993, que constitui Comissão Especial para acompanhar o processo de apuração dos percentuais e índices a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.676, de 13 de junho de 1993;

XXIII - Decreto de 12 de agosto de 1993, que estabelece a programação financeira de liberação de cotas pela Secretaria do Tesouro Nacional, para o Poder Executivo, referente ao Orçamento Geral da União para 1993;

XXIV - Decreto de 25 de outubro de 1993, que define condições para aquisição e remoção de alimentos básicos destinados à população flagelada pela seca e abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional e do Ministério do Exército, crédito extraordinário no valor de CR\$ 5.470.000.000,00;

XXV - Decreto de 5 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, crédito suplementar no valor de CR\$ 58.194.133,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

XXVI - Decreto de 9 de novembro de 1993, que fixa os preços mínimos básicos e os valores de financiamento para produtos agrícolas da safra de verão 1993/1994;

XXVII - Decreto nº 1.050, de 27 de janeiro de 1994;

XXVIII - Decreto nº 1.095, de 23 de março de 1994;

XXIX - Decreto de 23 de maio de 1994, que aprova alterações do Estatuto Social da Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS);

XXX - Decreto de 5 de setembro de 1994, que encerra os trabalhos de inventariança do extinto Ministério da Infra-Estrutura;

XXXI - Decreto nº 1.348, de 28 de dezembro de 1994;

XXXII - Decreto nº 1.496, de 22 de maio de 1995;

XXXIII - Decreto nº 1.586, de 7 de agosto de 1995;

XXXIV - Decreto de 29 de maio de 1996, que encerra os trabalhos de inventariança da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA;

XXXV - Decreto de 8 de julho de 1996, que encerra os trabalhos de inventariança do extinto Ministério da Integração Regional;

XXXVI - Decreto de 8 de julho de 1996, que encerra os trabalhos de inventariança, do extinto Ministério do Bem-Estar Social;



XXXVII - Decreto de 26 de agosto de 1996, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito extraordinário no valor de R\$ 547.000.000,00, para os fins que especifica;

XXXVIII - Decreto de 27 de agosto de 1996, que encerra os trabalhos de inventariança da extinta Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência - FCBIA;

XXXIX - Decreto de 25 de outubro de 1996, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito suplementar no valor de R\$ 14.039.599,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

XL - Decreto de 25 de outubro de 1996, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito especial no valor de R\$ 19.980.732,00, para os fins que especifica;

XLI - Decreto de 10 de dezembro de 1996, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 1.573.765.892,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

XLII - Decreto de 17 de abril de 1997, que dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário, nos casos que menciona;

XLIII - Decreto de 20 de novembro de 1997, que encerra os trabalhos de inventariança da extinta Fundação de Assistência ao Estudante - FAE;

XLIV - Decreto de 22 de maio de 1998, que encerra os trabalhos de inventariança da extinta autarquia Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB;

XLV - Decreto de 7 de fevereiro de 2000, que revoga o Decreto de 27 de julho de 1999, que dispõe sobre a concessão de férias e licenças aos servidores públicos federais designados para participar dos Projetos Ano 2000, na Administração Pública Federal direta e indireta;

XLVI - Decreto nº 3.813, de 4 de maio de 2001;

XLVII - Decreto nº 3.886, de 14 de agosto de 2001;

XLVIII - Decreto nº 3.933, de 20 de setembro de 2001;

XLIX - Decreto nº 4.087, de 15 de janeiro de 2002;

L - Decreto nº 4.147, de 27 de fevereiro de 2002;

LI - Decreto nº 4.197, de 16 de abril de 2002;

LII - Decreto de 26 de junho de 2002, que autoriza o Conselho Monetário Nacional a alterar as metas para a inflação para o ano de 2003;

LIII - Decreto nº 4.325, de 7 de agosto de 2002;

LIV - Decreto nº 4.359, de 5 de setembro de 2002;

LV - Decreto nº 4.385, de 24 de setembro de 2002;



LVI - Decreto nº 4.601, de 19 de fevereiro de 2003;

LVII - Decreto nº 4.783, de 17 de julho de 2003;

LVIII - Decreto nº 4.782, de 17 de julho de 2003;

LIX - Decreto nº 5.071, de 7 de maio de 2004;

LX - Decreto nº 5.150, de 22 de julho de 2004;

LXI - Decreto nº 5.241, de 14 de outubro de 2004;

LXII - Decreto nº 5.494, de 20 de julho de 2005;

LXIII - Decreto nº 5.528, de 1º de setembro de 2005;

LXIV - Decreto nº 5.559, de 5 de outubro de 2005;

LXV - Decreto nº 5.838, de 10 de julho de 2006;

LXVI - Decreto nº 5.869, de 3 de agosto de 2006;

LXVII - Decreto nº 5.868, de 3 de agosto de 2006;

LXVIII - Decreto de 19 de março de 2007, que cria a Comissão Especial encarregada de coordenar e organizar os preparativos da visita ao Brasil de Sua Santidade o Papa Bento XVI;

LXIX - Decreto nº 6.266, de 22 de novembro de 2007;

LXX - Decreto nº 6.638, de 7 de novembro de 2008:

a) o art. 4º; e

b) o Anexo;

LXXI - Decreto nº 6.742, de 14 de janeiro de 2009;

LXXII - Decreto nº 6.785, de 19 de fevereiro de 2009;

LXXIII - Decreto nº 6.830, de 27 de abril de 2009;

LXXIV - Decreto nº 6.836, de 4 de maio de 2009;

LXXV - Decreto nº 6.866, de 29 de maio de 2009;

LXXVI - Decreto nº 6.868, de 4 de junho de 2009;

LXXVII - Decreto nº 6.873, de 4 de junho de 2009;

LXXVIII - Decreto nº 6.895, de 14 julho de 2009;

LXXIX - Decreto nº 6.977, de 7 de outubro de 2009;



- LXXX - Decreto nº 7.005, de 9 de novembro de 2009;
- LXXXI - Decreto nº 7.057, de 29 de dezembro de 2009;
- LXXXII - Decreto nº 7.094, de 3 de fevereiro de 2010;
- LXXXIII - Decreto nº 7.120, de 26 de fevereiro de 2010;
- LXXXIV - Decreto nº 7.137, de 29 de março de 2010;
- LXXXV - Decreto nº 7.144, de 30 de março de 2010;
- LXXXVI - Decreto nº 7.189, de 30 de maio de 2010;
- LXXXVII - Decreto nº 7.199, de 2 de junho de 2010;
- LXXXVIII - Decreto nº 7.220, de 25 de junho de 2010;
- LXXXIX - Decreto nº 7.244, de 27 de julho de 2010;
- XC - Decreto nº 7.278, de 26 de agosto de 2010;
- XCI - Decreto nº 7.300, de 14 de setembro de 2010;
- XCII - Decreto nº 7.351, de 3 de novembro de 2010;
- XCIII - Decreto nº 7.407, de 28 de dezembro de 2010;
- XCIV - Decreto nº 7.418, de 31 de dezembro de 2010;
- XCV - Decreto nº 7.468, de 28 de abril de 2011;
- XCVI - Decreto nº 7.475, de 11 de maio de 2011;
- XCVII - Decreto nº 7.511, de 30 de junho de 2011;
- XCVIII - Decreto nº 7.540, de 2 de agosto de 2011;
- XCIX - Decreto nº 7.560, de 8 de setembro de 2011;
- C - Decreto nº 7.571, de 28 de setembro de 2011;
- CI - Decreto nº 7.592, de 28 de outubro de 2011;
- CII - Decreto nº 7.615, de 17 de novembro de 2011;
- CIII - Decreto nº 7.663, de 29 de dezembro de 2011;
- CIV - Decreto nº 7.681, de 17 de fevereiro de 2012;
- CV - Decreto nº 7.712, de 3 de abril de 2012;



CVI - Decreto nº 7.725, de 21 de maio de 2012;

CVII - Decreto nº 7.806, de 17 de setembro de 2012;

CVIII - Decreto nº 7.837, de 9 de novembro de 2012;

CIX - Decreto nº 7.897, de 1º de fevereiro de 2013;

CX - Decreto nº 7.978, de 2 de abril de 2013;

CXI - Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013:

a) o art. 1º, na parte em que altera o caput do art. 10 e o art. 11 do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006;

b) o art. 2º; e

c) o art. 3º, na parte em que altera os art. 28 e art. 45 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;

CXII - Decreto nº 8.118, de 10 de outubro de 2013;

CXIII - Decreto nº 8.149, de 10 de dezembro de 2013;

CXIV - Decreto nº 8.196, de 19 de fevereiro de 2014;

CXV - Decreto nº 8.258, de 29 de maio de 2014;

CXVI - Decreto nº 8.481, de 7 de julho de 2015;

CXVII - Decreto de 19 de novembro de 2015, que altera o Decreto de 24 de julho de 2014, que convoca a 1ª Conferência Nacional de Política Indigenista;

CXVIII - art. 5º do Decreto nº 8.587, de 11 de dezembro de 2015;

CXIX - art. 4º do Decreto nº 8.595, de 18 de dezembro de 2015;

CXX - Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016:

a) os art. 5º ao art. 7º; e

b) os Anexos I e II;

CXXI - Decreto nº 8.671, de 16 de fevereiro de 2016:

a) o art. 2º; e

b) o Anexo II;

CXXII - Decreto nº 8.719, de 25 de abril de 2016;

CXXIII - Decreto nº 8.865, de 29 de setembro de 2016;



CXXIV - Decreto nº 9.136, de 21 de agosto de 2017;

CXXV - Decreto nº 9.148, de 28 de agosto de 2017;

CXXVI - art. 1º do Decreto nº 9.205, de 24 de novembro de 2017;

CXXVII - Decreto nº 9.214, de 29 de novembro de 2017;

CXXVIII - art. 7º do Decreto nº 9.325, de 3 de abril de 2018;

CXXVIX - Decreto nº 9.425, de 27 de junho de 2018:

a) o art. 6º; e

b) o Anexo IV;

CXXX - Decreto nº 9.511, de 26 de setembro de 2018;

CXXXI - Decreto nº 9.527, de 15 de outubro de 2018;

CXXXII - Decreto nº 9.577, de 22 de novembro de 2018;

CXXXIII - Decreto nº 9.582, de 23 de novembro de 2018;

CXXXIV - Decreto nº 9.648, de 27 de dezembro de 2018;

CXXXV - Decreto nº 9.659, de 28 de dezembro de 2018:

a) o art. 4º; e

b) o Anexo II;

CXXXVI - Decreto nº 10.740, de 5 de julho de 2021; e

CXXXVII - art. 1º do Decreto nº 11.019, de 30 de março de 2022, na parte em que altera o art. 16 do Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 9 de novembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA**

**RESOLUÇÃO BCB Nº 256, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022 – (DOU de 04/11/2022)**  
Regulamenta a Transferência Eletrônica Disponível (TED).

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 1º de novembro de 2022, com base no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e nos arts. 3º, 5º, inciso I, e 12, da Resolução CMN nº 4.952, de 30 de setembro de 2021, resolve:

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta a Transferência Eletrônica Disponível (TED), ordem de transferência de fundos.

Parágrafo único - Ordem de transferência de fundos, para os fins do disposto nesta Resolução, é a ordem por intermédio da qual é comandada, em um sistema de liquidação de transferência de fundos, a transferência entre contas de liquidação de participantes.

## CAPÍTULO I

### DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL

Art. 2º - A TED é uma ordem de transferência de fundos interbancária, inclusive envolvendo transferência por conta de terceiros ou a favor de cliente, liquidada por intermédio de um sistema de liquidação de transferência de fundos.

Art. 3º - O sistema de liquidação de transferência de fundos no qual a TED será submetida à liquidação é de livre escolha da instituição titular de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, exceto quando envolver as seguintes espécies de transferência, que deverão ser submetidas à liquidação no Sistema de Transferência de Reservas (STR):

I - por conta da própria instituição remetente dos fundos;

II - a favor ou por ordem de instituição titular de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, sempre que envolver aplicação nos mercados financeiro e de capitais;

III - de valor igual ou superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - por conta de repasse de arrecadação de tributos e de pagamentos de governo.

Art. 4º - Podem oferecer a TED, como remetente dos fundos, os titulares de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, exceto as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação.

§ 1º - As instituições mencionadas no *caput* deverão observar a compatibilidade da emissão da transferência de fundos objeto da TED com os negócios abrangidos pela autorização de funcionamento que lhes foi concedida pelo Banco Central do Brasil, respeitadas, ainda, eventuais restrições inerentes ao seu ramo de atividade.

§ 2º - Na condição de destinatária da TED, as instituições de que trata o *caput* são obrigadas a dar curso à ordem, observado o prazo para crédito ao beneficiário estabelecido no art. 8º desta Resolução, desde que:



I - o beneficiário esteja identificado conforme requisitos estabelecidos, para cada caso, no art. 5º desta Resolução; e

II - a transferência de fundos seja compatível com os negócios abrangidos pela autorização de funcionamento que lhes foi concedida pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º - Não se inclui na obrigatoriedade de que trata o § 2º:

I - a transferência de fundos efetuada com a finalidade de depósito em conta de poupança, situação na qual a instituição destinatária pode, a seu exclusivo critério, reverter a transferência de fundos; e

II - a transferência de fundos enquadrada nas situações previstas no art. 8º, parágrafo único, ou no art. 10 desta Resolução.

§ 4º - A reversão da transferência de fundos, na forma do inciso I do § 3º e nos casos de descumprimento do estabelecido nos incisos I e II do § 2º, deve ser efetuada em até 60 (sessenta) minutos após a correspondente liquidação interbancária, observada a grade horária de funcionamento do respectivo sistema de liquidação de transferência de fundos.

§ 5º - A transferência de fundos a favor de cliente deve ser executada mesmo no caso de feriado na praça em que localizada a agência do participante recebedor, na qual o cliente mantém a conta, hipótese em que os recursos estarão disponíveis ao cliente recebedor até o dia útil seguinte ao do feriado local.

Art. 5º - Na emissão de uma TED, devem ser informados, obrigatoriamente:

I - código de identificação da instituição emitente no sistema de liquidação de transferência de fundos;

II - código de identificação da instituição recebedora no sistema de liquidação de transferência de fundos;

III - valor da transferência, em moeda nacional;

IV - data de emissão; e

V - dados que permitam a identificação da finalidade da transferência.

Parágrafo único - Na emissão de uma TED por conta de terceiros ou a favor de cliente, devem ser informados, adicionalmente, sempre que for o caso:

I - número de inscrição do cliente emitente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ambos da Receita Federal do Brasil;

II - nome do cliente emitente, consistente com o CPF ou com o CNPJ;

III - identificação da agência recebedora;



IV - identificação da conta do cliente recebedor, se correntista da instituição recebedora;

V - número de inscrição do cliente recebedor no CPF ou no CNPJ; e

VI - nome do cliente recebedor consistente com o CPF ou com o CNPJ.

Art. 6º - As instituições emitente e recebedora e o sistema de liquidação de transferência de fundos devem zelar pela segurança, integridade e sigilo das informações contidas nas TED por eles emitidas ou recebidas.

Art. 7º - O sistema de liquidação de transferência de fundos deve prever a possibilidade de cancelamento de TED não liquidada nos termos de seu regulamento.

## CAPÍTULO II DA LIQUIDAÇÃO INTERBANCÁRIA

Art. 8º - Os recursos transferidos por intermédio da TED devem ser creditados ao beneficiário em, no máximo, 60 (sessenta) minutos após a correspondente liquidação interbancária, ressalvado o disposto no art. 4º, § 5º, e no art. 10 desta Resolução.

Parágrafo único - O prazo de que trata o *caput* não se aplica à situação na qual a instituição destinatária, na forma de um contrato de prestação de serviços de pagamento legal e regularmente amparado, é autorizada a transferir os recursos ao cliente recebedor em momento posterior à correspondente liquidação.

Art. 9º - A liquidação interbancária da TED deve ser efetuada no mesmo dia em que é feito o débito na conta do cliente remetente.

§ 1º - A TED deve ser encaminhada ao sistema de liquidação em, no máximo, 30 (trinta) minutos após o momento em que é feito o débito na conta do remetente, para imediata liquidação na forma do pertinente regulamento.

§ 2º - O prazo de liquidação interbancária, de que trata o *caput*, bem como o prazo de que trata o § 1º, devem ser considerados em relação ao horário de funcionamento do sistema de transferência de fundos do dia da execução do pagamento, quando a ordem de transferência de fundos for utilizada por uma instituição para efetuar pagamento por conta de terceiro e, conforme o pertinente contrato de prestação de serviços de pagamento, não implicar imediato débito na conta do contratante dos serviços.

Art. 10 - Qualquer que seja a ordem de transferência de fundos, a instituição remetente e a instituição destinatária podem, em vista das circunstâncias de cada caso, deixar de observar, pelo tempo estritamente necessário, os prazos prescritos pelo art. 8º e pelo § 1º do art. 9º, com o objetivo de adotar as providências legais e regulamentares relacionadas à apuração de indícios de irregularidade.

Art. 11 - A Circular nº 3.335, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 2º - Ressalvado o disposto no art. 4º, os recursos transferidos por intermédio do Documento de Crédito - DOC, de que trata a Circular 3.224, de 12 de fevereiro de 2004, e da TEC devem ser creditados ao beneficiário em, no máximo, sessenta minutos após a correspondente liquidação interbancária.

....." (NR)

"Art. 3º - A liquidação interbancária deve ser efetuada:

I - no caso da TEC, no mesmo dia em que é feito o débito na conta do remetente; e

II - no caso do DOC, no dia útil seguinte ao do débito na conta do remetente.

.....

§ 2º - Os prazos de liquidação interbancária, de que tratam os incisos I e II devem ser considerados em relação ao início do expediente bancário do dia da execução do pagamento, quando a ordem de transferência de fundos for utilizada por uma instituição financeira para efetuar pagamento por conta de terceiro e, conforme o pertinente contrato de prestação de serviços de pagamento, não implicar imediato débito na conta do contratante dos serviços.

....." (NR)

Art. 12 - Ficam revogados:

I - a Circular nº 3.115, de 18 de abril de 2002;

II - o § 1º do art. 3º da Circular nº 3.335, de 2006;

III - os arts. 3º e 4º da Circular nº 3.439, de 2 de março de 2009;

IV - a Circular nº 3.534, de 6 de maio de 2011;

V - a Circular nº 3.552, de 26 de julho de 2011; e

VI - a Circular nº 3.710, de 21 de julho de 2014.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

BRUNO SERRA FERNANDES - Diretor de Política Monetária

RENATO DIAS DE BRITO GOMES - Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.113, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022 – (DOU de 04/11/2022)**



## Retificação

Na [Instrução Normativa RFB nº 2.113, de 31 de outubro de 2022](#), publicada no Diário Oficial da União nº 208, de 3 de novembro de 2022, seção 1, página 15,

Onde se lê:

"1202392105 ..... " (NR)

Leia-se:

..... " (NR)

Onde se lê:

"... entrará em 1202392105 vigor..."

Leia-se:

"... entrará em vigor..."

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 321, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 11.11.2022)**

Altera a Instrução Normativa BCB nº 210, de 21 de dezembro de 2021, que altera e consolida os procedimentos de remessa do Balancete e do Balanço Patrimonial Analítico do Conglomerado Prudencial e os procedimentos de registro das instituições que não integram conglomerado prudencial.

**O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO (Desig)** no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 77, inciso III do referido Regimento, e tendo em vista o disposto na Resoluções CMN ns. 4.858, de 23 de outubro de 2020, 4.911, de 27 de maio de 2021, 4.924, de 24 de junho de 2021, e 4.950, de 30 de setembro de 2021, e nas Resoluções BCB ns. 92, de 6 de maio de 2021, 120, de 27 de julho de 2021, 146, de 28 de setembro de 2021 e 168, de 1º de dezembro de 2021,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** A Instrução Normativa BCB nº 210, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

II -

a) os balancetes individuais das dependências no exterior e das participações em entidades no exterior integrantes do conglomerado prudencial; e



b) os saldos consolidados das dependências no exterior e das participações em entidades no exterior integrantes do conglomerado prudencial;

.....

§ 1º Para cada dependência no exterior e participação em entidade no exterior de que trata o inciso II, alínea "a" do caput deverá ser informada a moeda funcional do investimento, de que tratam os arts. 7º a 9º da Resolução CMN 4.817, de 29 de maio de 2020, e os arts. 7º a 9º da Resolução BCB nº 33 de 29 de outubro de 2020.

§ 2º A instituição de que trata o caput do art. 1º que utilize conversão de transações ou demonstrações, nos termos da Resolução CMN nº 4.924, de 24 de junho de 2021, e da Resolução BCB nº 120, de 27 de julho de 2021, deve informar a taxa utilizada para conversão de transações ou demonstrações, considerando a paridade do Real em relação ao dólar norte-americano, por meio de conceitos e técnicas de paridade entre as moedas." (NR)

"Art. 8º

I - em 1º de janeiro de 2023, em relação ao art. 4º, inciso II, alínea "a", e §§ 1º e 2º;

....." (NR)

**Art. 2º** As novas versões do Leiaute e das Instruções de preenchimento, com validade a partir da data-base de janeiro de 2023, estão disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscrd>.

**Art. 3º** Foram efetuadas as seguintes alterações no Leiaute e nas Instruções de Preenchimento:

I - inclusão das informações relativas ao balancete individual de dependências no exterior;

II - inclusão das informações relativas ao balancete individual de participações em entidades no exterior integrantes do conglomerado prudencial;

III - inclusão de campo para informar a moeda funcional do investimento;

IV - inclusão de campo para informar a taxa utilizada para conversão de transações ou demonstrações, considerando a paridade do Real em relação ao dólar norte-americano, por meio de conceitos e técnicas de paridade entre as moedas; e

V - exclusão do campo percentual de consolidação (percentConsolidacao).

**Art. 4º** Ficam descontinuados, a partir da data-base de janeiro de 2023, os documentos de código:

I - 4303 - Balancete Patrimonial Analítico - Posição Individual de Dependência no Exterior;

II - 4313 - Balancete Patrimonial Analítico - Posição Individual de Participação Societária no Exterior.

**Art. 5º** Fica revogada a Instrução Normativa BCB nº 201, de 9 de dezembro de 2021.

**Art. 6º** Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

**GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN**

**ATO COTEPE/ICMS N° 101, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 08.11.2022)**

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

**O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS n° 55, de 22 de maio de 2013,

**CONSIDERANDO** a solicitação recebida da Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo, no dia 4 de novembro de 2022, registrada no processo SEI n° 12004.100750/2020-81, na forma do § 2° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS n° 55/13,

**TORNA PÚBLICO:**

**Art. 1°** O item 35 fica excluído do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 26, de 27 de outubro de 2016:

"ANEXO II  
ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
35	BLEND CAFÉ LTDA	16.694.082/0001-51

".

**Art. 2°** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**ATO COTEPE/ICMS N° 102, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 09.11.2022)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 3/22, que divulga relação de produtores de B100 optantes pelo tratamento tributário diferenciado para apuração e pagamento do ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, na forma do Convênio ICMS n° 206/21.

**O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS n° 206, de 9 de dezembro de 2021,

**CONSIDERANDO** a solicitação recebida da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, no dia 7 de novembro de 2022, na forma do inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS n° 206/21, registrada no Processo SEI n° 12004.100019/2022-18,

**TORNA PÚBLICO:**

**Art. 1°** O campo referente ao Estado de Rondônia fica acrescido, com o item 1, ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 3, de 13 de janeiro de 2022, com a seguinte redação:

**Unidade Federada: RONDÔNIA**



ITEM	UF	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO TTD
1	RO	36.015.262/0002-58	OLEOPLAN RONDÔNIA INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEL LTDA.	1º.01.2022

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

### **ATO COTEPE/PMPF Nº 014, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 10.11.2022)**

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

**O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

**CONSIDERANDO** o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007;

**CONSIDERANDO** o disposto no Convênio ICMS nº 167, de 27 de outubro de 2022; e

**CONSIDERANDO** as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.101116/2022-28, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de novembro de 2022, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL							
ITEM	UF	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	-	***	-	-	-	-
2	AL	***	***	***	-	-	-
3	AM	-	***	***	***	-	-
4	AP	-	***	-	-	-	-
5	BA	***	***	***	-	-	-
6	CE	-	***	***	-	-	-
7	DF	-	*4,0500	*6,2900	-	-	-
8	ES	-	***	-	-	-	-
9	GO	-	*3,5573	-	-	-	-
10	MA	-	***	-	-	-	-
11	MG	***	***	***	-	-	-
12	MS	***	***	***	-	-	-
13	MT	***	***	***	***	-	-
14	PA	-	***	-	-	-	-
15	PB	***	**3,4434	***	-	***	***
16	PE	-	*3,5800	-	-	-	-
17	PI	***	***	-	-	-	-
18	PR	-	***	-	-	-	-
19	RJ	***	***	***	-	-	-
20	RN	-	***	***	-	***	***
21	RO	-	*4,9400	-	-	***	-
22	RR	***	***	-	-	-	-



23	RS	-	***	***	-	-	-
24	SC	-	***	***	-	-	-
25	SE	*6,4530	**3,5880	*5,0870	-	-	-
26	SP	-	***	-	-	-	-
27	TO	***	***	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) \* valores alterados de PMPF;
- b) \*\* valores alterados de PMPF que apresentam redução; e
- c) \*\*\* valores não alterados de acordo com os Atos COTEPE/PMPF n°s 38/21, 39/21, 40/21, 1/22, 2/22, 3/22, 4/22, 5/22, 6/22, 7/22, 8/22, 9/22, 10/22, 11/22, 12/22 e 13/22.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

## **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 112, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 10.11.2022)**

Dispõe sobre o leiaute do Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2023)

**O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 121 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 122 da referida Portaria,

### **DECLARA:**

**Art. 1°** Fica aprovado o leiaute aplicável aos campos, registros e arquivos da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed) para apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2017 a 2022, situação normal, e de 2017 a 2023, nos casos de situação especial.

**Art. 2°** Para o preenchimento ou importação de dados pelo PGD Dmed 2023 deverá ser observado o leiaute do arquivo constante do Anexo Único deste Ato Declaratório.

**Art. 3°** Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**PAULO EDUARDO NUNES VERÇOSA**

### **ANEXO ÚNICO LEIAUTE DO ARQUIVO DA DECLARAÇÃO**



## Declaração de Serviços Médicos e Saúde - Dmed

## 1. Regras Gerais

## 2. Estrutura de Arquivo

## 2.1. Exemplo de estrutura de declarante Pessoa Jurídica

## 3. Leiaute

## 3.1. Registro de informação da declaração (identificador Dmed)

## 3.2. Registro do responsável pelo preenchimento (identificador RESPO)

## 3.3. Registro de informação do declarante pessoa jurídica (identificador DECPJ)

## 3.4. Registro de informação da operadora de plano de assistência à saúde (identificador OPPAS)

## 3.5. Registro de informação do titular do plano (identificador TOP)

## 3.6. Registro de informação de reembolso do titular do plano (identificador RTOP)

## 3.7. Registro de informação de dependente do titular (identificador DTOP)

## 3.8. Registro de informação de reembolso do dependente (identificador RDTOP)

## 3.9. Registro de informação do prestador de serviço de saúde (identificador PSS)

## 3.10. Registro de informação do responsável pelo pagamento ao prestador do serviço de saúde (identificador RPPSS)

## 3.11. Registro de informação de beneficiário do serviço pago (identificador BRPPSS)

## 3.12. Registro identificador do término da declaração (identificador FIMDmed)

## 4. Tabela de relação de dependência

## 1 - Regras gerais:

Esta seção apresenta as regras que devem ser respeitadas em todos os arquivos gerados, quando não excepcionadas por regra específica referente a um dado registro e explicitada em suas observações.

Nº	Regra de preenchimento	Descrição
1	Formato dos campos	Alfanumérico (C): representados por "C" - todos os caracteres, excetuados o caractere " " (pipe ou barra vertical, caractere 124 da Tabela ASCII); Numérico (N): representados por "N" - pode conter apenas os valores de "0" a "9".
2	Campos numéricos (D) cujo conteúdo representa data	Devem ser informados conforme o padrão ano, mês, dia (AAAAMMDD), excluindo-se quaisquer caracteres de separação, tais como: "." (ponto), "/" (barra inclinada), "-" (hífen), etc.
3	Campos numéricos (N) cujo conteúdo representa ano	Devem ser informados conforme o padrão "ano" (AAAA).
4	Campos numéricos com	Os campos numéricos com número de inscrição (CNPJ, CPF, CNES e



	número de inscrição	ANS) deverão ser informados com todos os dígitos, inclusive os zeros (0) à esquerda; As máscaras (caracteres especiais de formatação, tais como "." (ponto), "/" (barra inclinada), "-" (hífen), etc.) não devem ser informadas.
5	Campos numéricos referentes a valores monetários	Devem ser informados com até 9 posições, representando 7 posições inteiras e 2 decimais; Os zeros não significativos não devem ser informados; Os caracteres "." (ponto) e "," (vírgula) não devem ser informados.
6	Campos alfanuméricos com números ou códigos de identificação	Os campos com conteúdo alfanumérico nos quais se faz necessário registrar números ou códigos de identificação (Ex.: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES) deverão seguir a regra de formação e tamanho definidos pelo respectivo órgão regulador. As máscaras (caracteres especiais de formatação, tais como "." (ponto), "/" (barra inclinada), "-" (hífen), etc.) não devem ser informadas.
7	Formação dos campos	Ao final de cada campo (incluído o último de cada registro) deve ser inserido o caractere delimitador " " (pipe ou barra vertical: caractere 124 da Tabela ASCII); O caractere delimitador " " (pipe) não deve ser incluído como parte integrante do conteúdo de quaisquer campos numéricos, datas ou alfanuméricos. Na ausência de informação, o campo vazio (campo sem conteúdo; nulo e com valor zero) deverá ser iniciado com caractere " " e imediatamente encerrado com o mesmo caractere " " delimitador de campo.
8	Formação dos registros	Cada registro deve necessariamente ocupar apenas uma linha no arquivo.
9	Preenchimento dos campos	Preenchimento fixo: o campo deve ser preenchido com o tamanho exato; Preenchimento variável: o campo pode ter variação de tamanho de preenchimento.

## 2 - Estrutura de arquivo

### 2.1 - Exemplo de estrutura de declarante Pessoa Jurídica

Dmed - Declaração de serviços médicos e de saúde	
	RESPO - Responsável pelo preenchimento
	DECPJ - Declarante pessoa jurídica
	OPPAS - Operadora de plano de assistência à saúde
	TOP - Titular do plano
	RTOP - Reembolso do titular do plano
	DTOP - Dependente do titular
	RDTOP - Reembolso do dependente
PSS - Prestador de serviço de saúde	
	RPPSS - Responsável pelo pagamento ao prestador do serviço de saúde
	BRPPSS - Beneficiário do serviço pago
FIMDmed - Término da declaração	

## 3 - Leiaute do arquivo

### 3.1 - Registro de informação da declaração (identificador Dmed)

<b>Regras de validação do registro:</b>						
- Registro obrigatório no arquivo;						
- Deve ser o 1º (primeiro) registro no arquivo;						
- Ocorre somente uma vez no arquivo.						
Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	Dmed	Sim
2	Ano referência	N	Fixo	4	2023	Sim
3	Ano-calendário	N	Fixo	4	2017 a 2023	Sim
4	Indicador de retificadora	C	Fixo	1	S -	Sim



					Retificadora N - Original	
5	Número do recibo	N	Fixo	12	-	Não
6	Identificador de estrutura do leiaute	C	Fixo	6	-	Não
Observações:						
Ordem	Campo	Descrição				
5	Número do recibo	Se a declaração for original, não preencher; Se a declaração for retificadora, deverá ser preenchido com o número do recibo da última declaração entregue, se declarante não transmitir a declaração com assinatura digital.				

**3.2 - Registro do Responsável pelo preenchimento (identificador RESPO)****Regras de validação do registro:**

- Registro obrigatório no arquivo;
- Deve ser o 2° (segundo) registro no arquivo;
- Ocorre somente uma vez no arquivo.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	RESPO	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	DDD	N	Fixo	2	-	Sim
5	Telefone	N	Fixo	9	-	Sim
6	Ramal	N	Variável	6	-	Não
7	Fax	N	Fixo	9	-	Não
8	Correio eletrônico	C	Variável	50	-	Não

**3.3 - Registro de informação do declarante pessoa jurídica (identificador DECPJ)****Regras de validação do registro:**

- Registro obrigatório no arquivo quando for declarante pessoa jurídica;
- Deve ser o 3° (terceiro) registro no arquivo;
- Ocorre somente uma vez no arquivo;

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	DECPJ	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim
4	Tipo do declarante	N	Fixo	1	1 - Prestador de serviço de saúde; 2 - Operadora de plano de assistência à saúde; 3 - Prestador de serviço de saúde e Operadora de plano de assistência à saúde.	Sim
5	Registro ANS	N	Fixo	6	-	Não
6	CNES	N	Fixo	7	-	Não
7	CPF responsável perante o CNPJ	N	Fixo	11	-	Sim
8	Indicador de situação da declaração	C	Fixo	1	S - Declaração de situação especial; N - Não é declaração de situação especial.	Sim
9	Data do evento	D	Fixo	8	-	Não
10	Indicador declarante possui registro ANS	C	Fixo	1	S - Declarante possui registro na ANS; N - Declarante não possui registro na ANS	Não



Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
5	Registro ANS	Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; Preenchimento obrigatório se campo de ordem 4 - Tipo do declarante igual a "2" ou "3"; e campo de ordem 10 - Indicador declarante possui registro ANS igual a "S".
6	CNES	Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.
9	Data do evento	Preenchimento obrigatório se campo de ordem 8 - Indicador de situação da declaração igual a "S".
10	Indicador declarante possui registro ANS	Preenchimento obrigatório se campo de ordem 4 - Tipo do declarante igual a "2" ou "3".

### 3.4 - Registro de informação da operadora de plano de assistência à saúde (identificador OPPAS)

Regras de validação do registro:						
- Ocorre caso o declarante seja operadora de plano de assistência à saúde.						
- Ocorre somente uma vez no arquivo.						
Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	OPPAS	Sim
Observações:						
Ordem	Campo	Descrição				
1	Identificador de registro	Preenchimento obrigatório se o campo de ordem 4 - Tipo do Declarante, do registro DECPJ igual a "2"; Preenchimento opcional se o campo de ordem 4 - Tipo do Declarante, do registro DECPJ igual a "3", e o declarante não exerceu atividades de Operadora de Plano de Assistência à Saúde no ano-calendário.				

### 3.5 - Registro de informação do titular do plano (identificador TOP)

Regras de validação do registro:						
- Deve estar classificado em ordem crescente por CPF do titular;						
- Deve estar associado ao registro do tipo OPPAS.						
Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	TOP	Sim
2	CPF do titular	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Valor pago no ano com o titular	N	Variável	9	-	Não
Observações:						
Ordem	Campo	Descrição				
4	Valor pago no ano com o titular	Preenchimento obrigatório se não existir registros RTOP e/ou DTOP associados ao TOP.				

### 3.6 - Registro de informação de reembolso do titular do plano (identificador RTOP)

1. Regras de validação do registro:						
- Deve estar classificado em ordem crescente por CPF/CNPJ do prestador de serviço (primeiro os CPF e depois os CNPJ);						
- Deve estar associado ao registro do tipo TOP;						
- Só deverá constar o registro se houver valor de reembolso do ano-calendário ou de anos-calendário anteriores.						
Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	RTOP	Sim
2	CPF/CNPJ do prestador de serviço	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos; CNPJ com 14 dígitos.	Sim
3	Nome/Nome empresarial do prestador de serviço	C	Variável	150	Nome da pessoa física até 60 posições.	Sim
					Nome empresarial da	



					peessoa jurídica até 150 posições.	
4	Valor do reembolso do ano-calendário	N	Variável	9	-	Não
5	Valor do reembolso de anos anteriores	N	Variável	9	-	Não
Observações:						
Ordem	Campo	Descrição				
4	Valor do reembolso do ano-calendário	Valores reembolsados no ano-calendário, referentes a pagamentos de serviços prestados no ano-calendário.				
5	Valor do reembolso de anos anteriores	Valores reembolsados no ano-calendário referentes a pagamentos de serviços prestados em anos anteriores.				

## 3.7 - Registro de informação de dependente do titular (identificador DTOP)

<b>Regras de validação do registro:</b>						
- Deve estar classificado em ordem crescente por CPF e Data de nascimento do dependente;						
- Deve estar associado ao registro do tipo TOP.						
Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	DTOP	Sim
2	CPF do dependente	N	Fixo	11	-	Não
3	Data de Nascimento	D	Fixo	8	-	Não
4	Nome	C	Variável	60		Sim
5	Relação de Dependência	N	Fixo	2	Conforme Tabela de Relação de Dependência	Não
6	Valor pago no ano com o dependente	N	Variável	9	-	Não
Observações:						
Ordem	Campo	Descrição				
2	CPF do dependente	Preenchimento obrigatório para maiores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração.				
3	Data de nascimento	Preenchimento obrigatório para menores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração, que não tenham informado o CPF.				

## 3.8. Registro de informação de reembolso do dependente (identificador RDTOP)

<b>Regras de validação do registro:</b>						
- Deve estar classificado em ordem crescente por CPF/CNPJ do prestador de serviço (primeiro os CPF e depois os CNPJ);						
- Deve estar associado ao registro do tipo DTOP;						
- Só deverá constar o registro se houver valor de reembolso do ano-calendário e de anos-calendário anteriores.						
Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	RDTOP	Sim
2	CPF/CNPJ do prestador de serviço	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos; CNPJ com 14 dígitos.	Sim
3	Nome/Nome Empresarial do prestador de serviço	C	Variável	150	Nome da pessoa física até 60 posições;	Sim
					Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições.	
4	Valor do reembolso do ano-calendário	N	Variável	9	-	Não
5	Valor do reembolso de anos anteriores	N	Variável	9	-	Não
Observações:						
Ordem	Campo	Descrição				



4	Valor do reembolso do ano-calendário	Valores reembolsados no ano-calendário, referentes a pagamentos de serviços prestados no ano-calendário.
5	Valor do reembolso de anos anteriores	Valores reembolsados no ano-calendário referentes a pagamentos de serviços prestados em anos anteriores.

### 3.9 - Registro de informação do prestador de serviço de saúde (identificador PSS)

<b>Regras de validação do registro:</b> - Ocorre caso o declarante seja prestador de serviço de saúde. - Ocorre somente uma vez no arquivo.						
Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	PSS	Sim
<b>Observações:</b>						
Ordem	Campo	Descrição				
1	Identificador de registro	Preenchimento obrigatório se o campo de ordem 4 - Tipo do Declarante, do registro DECPJ igual a "1"; Preenchimento opcional se o campo de ordem 4 - Tipo do Declarante, do registro DECPJ igual a "3", e o declarante não exerceu atividades de Prestador de Serviços de Saúde no ano-calendário.				

### 3.10 - Registro de informação do responsável pelo pagamento ao prestador do serviço de saúde (identificador RPPSS)

<b>Regras de validação do registro:</b> - Deve estar classificado em ordem crescente por CPF do responsável pelo pagamento; - Deve estar associado ao registro do tipo PSS.						
Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	RPPSS	Sim
2	CPF do responsável pelo pagamento	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Valor pago no ano pelo responsável em benefício próprio	N	Variável	9	-	Não
<b>Observações:</b>						
Ordem	Campo	Descrição				
4	Valor pago no ano pelo responsável em benefício próprio	Preenchimento obrigatório se não existir registro BRPPSS associado ao RPPSS.				

### 3.11 - Registro de informação de beneficiário do serviço pago (identificador BRPPSS)

<b>Regras de validação do registro:</b> - Deve estar classificado em ordem crescente por CPF e Data de nascimento do beneficiário; - Deve estar associado ao registro do tipo RPPSS.						
Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BRPPSS	Sim
2	CPF do beneficiário	N	Fixo	11	-	Não
3	Data de nascimento	D	Fixo	8	-	Não
4	Nome	C	Variável	60	-	Sim
5	Valor pago no ano com o beneficiário	N	Variável	9	> 0	Sim
<b>Observações:</b>						
Ordem	Campo	Descrição				
3	Data de nascimento	Preenchimento obrigatório para o beneficiário do serviço de saúde que não informar o número do CPF quando da prestação do serviço.				



## 3.12 - Registro identificador do término da declaração (identificador FIMDmed)

<b>Regras de validação do registro:</b> - Registro obrigatório no arquivo; - Deve ser o último registro no arquivo; - Ocorre somente uma vez no arquivo.						
Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	7	FIMDmed	Sim

## 4 - Tabela de relação de dependência

Código	Descrição
03	Cônjuge/companheiro
04	Filho/filha
06	Enteado/enteada
08	Pai/mãe
10	Agregado/outros

**ATO COTEPE/ICMS N° 103, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 11.11.2022)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

**O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula primeira-B do Convênio ICMS n° 75, de 5 de dezembro de 1991,

**CONSIDERANDO** a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício n° 176/CDI-SE/2606, de 29 de setembro de 2022;

**CONSIDERANDO** as manifestações das unidades federadas registradas no processo SEI n° 12004.100942/2019-54,

**TORNA PÚBLICO:**

**Art. 1°** Os itens a seguir indicados do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 67, de 3 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o item 35 do campo referente ao Estado do Espírito Santo:

"

ESPÍRITO SANTO	
35.	TIMBRO TRADING S.A. CNPJ: 12.116.971/0001-80 IE: 082.740.62-3

";

II - o item 19 do campo referente ao Estado de Pernambuco:



"

PERNAMBUCO	
19.	TIMBRO TRADING S.A. CNPJ: 12.116.971/0003-42 IE: 0454092-18

";

III - o item 44 do campo referente ao Estado do Paraná:

"

PARANÁ	
44.	TIMBRO TRADING S.A. CNPJ: 12.116.971/0002-61 IE: 90562660-43

";

IV - o item 38 do campo referente ao Estado do Rio de Janeiro:

"

RIO DE JANEIRO	
38.	AMBIPAR FLYONE SERVICO AEREO ESPECIALIZADO, COMERCIO E SERVICOS S/A CNPJ: 03.945.337/0001-60 IE: 77.284.76-1

";

V - os itens 243, 390, 455 e 576 do campo referente ao Estado de São Paulo:

"

SÃO PAULO	
243.	ROMI S.A CNPJ: 56.720.428/0014-88 IE: 606.014.560.113
390.	SAAB BRASIL LTDA. CNPJ: 23.100.444/0001-02 IE: 799.090.208.118
455.	TIMBRO TRADING S.A. CNPJ: 12.116.971/0004-23 IE: 146.867.407.110
576.	DUX EXPRESS TRANSPORTES AEREOS S/A CNPJ: 38.406.200/0001-11 IE: 407.930.994.110

";

**Art. 2º** Os itens relacionados no Anexo Único deste ato ficam incluídos no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67/19.



**Art. 3º** O item 2 do campo referente ao Estado de Santa Catarina do Ato COTEPE/ICMS nº 67/19 fica revogado.

**Art. 4º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

**ANEXO ÚNICO**

<b>ESPÍRITO SANTO</b>	
50.	AGILE DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ: 22.226.515/0001-47 IE: 083.914.93-5

<b>GOIÁS</b>	
74.	CNK IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 09.514.623/0001-57 IE: 10.431.371-4
75.	CRUZEIRO DO SUL AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 03.144.928/0008-04 IE: 10.911.378-0
76.	EXPRESS VITÓRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 06.158.619/0001-05 IE: 10.374.755-9
77.	EXPRESS VITÓRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 06.158.619/0006-10 IE: 10.929.440-8

<b>MATO GROSSO</b>	
29.	CLAUDIO AEROPECAS E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA CNPJ: 11.366.470/0007-85 IE: 139465650
30.	CLAUDIO AEROPECAS E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA CNPJ: 11.366.470/0010-80 IE: 139465685
31.	CLAUDIO AEROPECAS E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA CNPJ: 11.366.470/0011-61 IE: 139465693
32.	CLAUDIO AEROPECAS E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA CNPJ: 11.366.470/0006-02 IE: 139465642
33.	CLAUDIO AEROPECAS E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA CNPJ: 11.366.470/0008-66 IE: 139465669
34.	CLAUDIO AEROPECAS E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA CNPJ: 11.366.470/0009-47 IE: 13.946.567-7
35.	TAILWIND COMERCIO, IMPORTACOES, EXPORTACOES E SERVICOS LTDA CNPJ: 14.035.093/0002-85 IE: 13.804.035-4



<b>MINAS GERAIS</b>	
85.	AEROMED TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 38.367.053/0001-18 IE: 003832732.00-92
86.	FIBRAER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA CNPJ: 22.365.357/0001-06 IE: 062.506.696.00-90
87.	SHU AERONAUTICA LTDA CNPJ: 19.498.334/0001-65 IE: 002287288.00-38

<b>PARANÁ</b>	
64.	AEROPLACE MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 22.716.628/0001-20 IE: 9090250369
65.	RIO TRANSPORTES COMERCIO E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS EIRELI CNPJ: 07.775.831/0001-84 IE: 90762088-30

<b>RIO DE JANEIRO</b>	
109.	LEAP AVIATION COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 31.565.745/0001-21 IE: 12096461
110.	VIA TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 11.077.458/0001-65 IE: 79057118

<b>SANTA CATARINA</b>	
71.	EXPRESS VITORIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 06.158.619/0005-39 IE: 256905207
72.	KEY TRADE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 09.211.470/0001-79 IE: 255555580
73.	PREXX COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 18.398.145/0001-58 IE: 257076948
74.	PREXX COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 18.398.145/0003-10 IE: 258742844
75.	TERRA NOVA TRADING LTDA CNPJ: 39.828.926/0003-77 IE: 254983120
76.	USIROTA INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 30.638.166/0001-07 IE: 258705795
77.	X5 COMERCIO DE PRODUTOS AERONAUTICOS E INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 08.687.885/0003-12 IE: 261486241



SÃO PAULO	
627.	AERO CLUBE DE BRAGANÇA PAULISTA CNPJ: 45.618.121/0001-30 IE: 225.023.450.118
628.	AERO SERVICE REPRESENTACAO LTDA CNPJ: 04.091.794/0001-05 IE: 134.601.995.113
629.	AEROLINK DO BRASIL TECNOLOGIAS LTDA CNPJ: 67.228.189/0001-45 IE: 645.178.295.114
630.	AOG PECAS AERONAUTICAS LTDA CNPJ: 31.736.910/0001-60 IE: 798.620.913.111
631.	F.M.A - FELICIO MANUTENCAO DE AERONAVES EIRELI - EPP CNPJ: 27.410.932/0001-69 IE: 214.227.245.111
632.	GSE VIVA AER INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS AERONAUTICOS LTDA CNPJ: 27.489.836/0001-58 IE: 796571942118
633.	INTERJET AERONAUTICA LTDA CNPJ: 19.739.956/0001-38 IE: 143252128111
634.	LG AERO COMERCIO,MANUTENCAO ,IMPORTACAO,EXPORTACAO DE PRODUTOS AERONAUTICOS LTDA CNPJ: 37.738.660/0001-84 IE: 129.269.505.116
635.	MARCELO A MENIN IMPORTACAO EXPORTACAO CNPJ: 11.262.584/0001-90 IE: 190095070113
636.	MAZATECH INDUSTRIA LTDA CNPJ: 12.319.394/0001-24 IE: 224003553110
637.	METAL-CHEK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 50.892.934/0001-53 IE: 225239106112
638.	MFSIM SIMULADORES DE VOO LTDA CNPJ: 43.889.477/0001-82 IE: 125.325.837.110
639.	NW DRONES COMERCIO E MANUTENÇÃO DE DRONES LTDA CNPJ: 32.907.435/0002-91 IE: 513.150.710.115

TOCANTINS	
6.	TERRA NOVA TRADING LTDA CNPJ: 39.828.926/0006-10 IE: 29.502.739-8

**ATO COTEPE/PMPF N° 015, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022****(DOU de 11.11.2022)****Altera o Ato COTEPE/PMPF n° 14/22, que divulga o Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.**



**O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

**CONSIDERANDO** o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007;

**CONSIDERANDO** o disposto no Convênio ICMS nº 167, de 27 de outubro de 2022; e

**CONSIDERANDO** a solicitação da Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe, recebida por meio de mensagem eletrônica no dia 10.11.2022, registrada no processo SEI nº 12004.101116/2022-28,

**TORNA PÚBLICO:**

**Art. 1º** O item 25 do Ato COTEPE/PMPF nº 14, de 9 de novembro de 2022, referente ao Estado de Sergipe, passa a vigorar com a seguinte redação:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL							
ITEM	UF	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
25	SE	*6,4530	**3,5880	*5,0870	-	-	-

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**ATO COTEPE/PMPF Nº 015, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 11.11.2022)**

Altera o Ato COTEPE/PMPF nº 14/22, que divulga o Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

**O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

**CONSIDERANDO** o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007;

**CONSIDERANDO** o disposto no Convênio ICMS nº 167, de 27 de outubro de 2022; e

**CONSIDERANDO** a solicitação da Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe, recebida por meio de mensagem eletrônica no dia 10.11.2022, registrada no processo SEI nº 12004.101116/2022-28,

**TORNA PÚBLICO:**

**Art. 1º** O item 25 do Ato COTEPE/PMPF nº 14, de 9 de novembro de 2022, referente ao Estado de Sergipe, passa a vigorar com a seguinte redação:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL							
ITEM	UF	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
25	SE	*6,4530	**3,5880	*5,0870	-	-	-



**Art. 2°** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 015, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 11.11.2022)**

Cancela multas por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) nos casos em que especifica.

**O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSTITUTO**, no exercício das atribuições previstas no inciso II do art. 66 e no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Instrução Normativa RFB n° 2.005, de 29 de janeiro de 2021,

**DECLARA:**

**Art. 1°** Ficam canceladas as multas por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) emitidas até 24 de outubro de 2022 nas seguintes situações:

I - DCTFWeb Anual sem movimento;

II - DCTFWeb sem movimento entregues em desconformidade com o previsto nos §§ 2° e 4° do art. 10 da Instrução Normativa RFB n° 2.005, de 29 de janeiro de 2021;

III - DCTFWeb sem movimento entregues por microempreendedores individuais para o período de apuração outubro de 2021.

**Art. 2°** O eventual pagamento das multas nas situações previstas no art. 1° poderá ser objeto de pedido de restituição ou declaração de compensação por meio do PER/DCOMP Web.

**Art. 3°** O sujeito passivo que tenha compensado as multas nas situações previstas no art. 1° poderá cancelar a declaração de compensação ou retificá-la para excluir o débito, nos termos do Capítulo VII da Instrução Normativa RFB n° 2.055, de 6 de dezembro de 2021.

**Art. 4°** Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE**

**PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU N° 035, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 08.11.2022)**

Dispõe sobre o parcelamento extrajudicial simplificado de que trata o art. 37-B, §12, da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002.



**O PROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002 e o art. 3º da Portaria do Advogado-Geral da União nº 173, de 15 de maio de 2020,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37-B, § 12, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o que consta no processo administrativo nº 00407.041330/2018-10,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica regulamentado o parcelamento extrajudicial simplificado de créditos inscritos em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, concedido a pedido ou de ofício, de que trata o § 12 do artigo 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

**Parágrafo único.** Compete ao Departamento de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal estabelecer as orientações, fluxos e rotinas para a execução do parcelamento simplificado.

**Art. 2º** Poderão ser parcelados os débitos de qualquer natureza, a requerimento do devedor ou de ofício, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, exceto:

I - de pessoa jurídica com falência, liquidação extrajudicial ou recuperação judicial decretada, ou com cadastro baixado junto à Receita Federal do Brasil;

II - de pessoas físicas com insolvência civil decretada;

III - que sejam objeto de litígio judicial;

IV - ajuizados e garantidos por penhora, com leilão já designado;

V - da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, incluindo suas autarquias e fundações pública; ou

VI - de créditos cujo valor consolidado indicado ultrapasse o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**Art. 3º** O Pedido de Parcelamento Simplificado (PPS) será realizado:

I - por meio eletrônico; ou

II - presencialmente, na unidade da PGF responsável pelo domicílio do devedor.

**§ 1º** O sujeito passivo apresentará o pedido mediante o preenchimento do Formulário de Pedido de Parcelamento Simplificado (FPPS), nos termos do Anexo desta Portaria Normativa.

**§ 2º** O parcelamento extrajudicial ordinário previsto na Portaria PGF nº 419, de 10 de julho de 2013, somente será aplicável nas hipóteses em que houver vedação expressa de formalização de parcelamento na modalidade simplificada, prevista no artigo 2º desta Portaria Normativa.

**Art. 4º** O pagamento da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento, implica formalização do parcelamento e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, e produzirá os seguintes efeitos:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de devedor principal ou responsável, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil;



II - aceitação plena e irrevogável, pelo sujeito passivo, na condição de devedor principal ou responsável, de todas as exigências estabelecidas nesta Portaria e na Lei nº 10.522, 19 de julho de 2002; e

III - manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal, de bloqueio judicial, de penhora e outras garantias prestadas na execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

**Parágrafo único.** Considera-se sem efeito o requerimento de parcelamento sem o pagamento tempestivo da 1ª (primeira) parcela.

**Art. 5º** A proposta de parcelamento simplificado de ofício pode ser efetuada pelo órgão competente do Departamento de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal em qualquer momento após a inscrição em dívida ativa, inclusive por meio eletrônico, desde que verificada a adequação ao interesse público na recuperação do crédito.

**Parágrafo único.** A formalização do parcelamento proposto de ofício ocorrerá com o pagamento da primeira parcela e importa em adesão ao sistema legal de parcelamento de débitos junto às autarquias e fundações públicas federais e a todas as condições estabelecidas nesta Portaria Normativa e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

**Art. 6º** Aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento simplificado as regras da Portaria PGF nº 419, de 10 de julho de 2013.

**Art. 7º** As atribuições relacionadas aos novos requerimentos de parcelamentos extrajudiciais, previstas no inciso I, do artigo 3º, da Portaria Normativa PGF nº 32, de 31 de outubro de 2022, serão assumidas pela Coordenação de Cobrança Extrajudicial em 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Portaria Normativa.

**Art. 8º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral Federal.

**Art. 9º** Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL CABRERA KAUAM**

#### **ANEXO**

### **FORMULÁRIO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO (FPPS)**

#### **I - IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR**

1. CNPJ ou CPF:

2. Nome:

3. Endereço:

4. Município: 5. Estado:

6. E-mail: 7. Telefone: ( )

#### **II - IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL (SE FOR O CASO)**

8. CPF:

9. Nome:



10. E-mail: 11. Telefone: ( )

III - IDENTIFICAÇÃO DA CREDORA E CRÉDITOS A SEREM PARCELADOS:

12. Entidade credora:

13. Número(s) do(s) crédito(s), inscrição(s) ou do(s) processo(s) administrativo(s)

---

---

---

---

---

---

14. Tem ciência se os débitos estão ajuizados?

( ) Sim, número da Ação: \_\_\_\_\_

( ) Não

15. Quantidade de parcelas desejadas no parcelamento: \_\_\_\_\_

IV - DECLARAÇÃO DO DEVEDOR/REQUERENTE

16. Declaração (se o devedor for pessoa física):

O requerente declara que não se enquadra nas hipóteses dos incisos I a VI do Art. 2ª desta Portaria Normativa, bem como que tem ciência de que é de sua responsabilidade manter atualizado o e-mail no cadastro junto à Procuradoria-Geral Federal (PGF).

17. Declaração (se o devedor for pessoa jurídica):

O requerente declara que é o responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que o devedor não se enquadra nas hipóteses dos incisos I a VI do Art. 2ª desta Portaria Normativa, bem como que tem ciência de que é de sua responsabilidade manter atualizado o e-mail no cadastro junto à PGF.

\_\_\_\_\_  
Local/DataAssinatura

**PORTARIA SUFRAMA N° 534, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 10.11.2022)**

Estabelece os procedimentos para depósito de recursos financeiros no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, bem como para quitação e parcelamento de débitos, de que tratam o inciso II do § 1º do art. 5º e os art. 32 e art. 36 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020.



**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo § 1º do art. 30 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, e pelo art. 15, inciso I, Anexo I, do Decreto nº 11.217, de 30 de setembro de 2022, que aprovou a Estrutura Regimental da Suframa,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os depósitos no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, previstos no inciso II do § 1º do art. 5º e nos art. 32 e art. 36 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, devem ser efetuados mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, gerada conforme orientações disponibilizadas no endereço eletrônico da Suframa (<https://www.gov.br/suframa/pt-br/zfm/pesquisa-e-desenvolvimento/fndct>), utilizando-se os dados de recolhimento abaixo:

I - Unidade Gestora - UG: 240901;

II - gestão: 00001 - TESOURO NACIONAL;

III - código de recolhimento: 10003-0 - FNDCT CT-AMAZONIA;

IV - número de referência: número do processo da Suframa ao qual se refere o pagamento, ou, não havendo processo, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa titular da obrigação de investimento;

V - competência: número 12 seguido do ano-base (quatro algarismos) da obrigação de investimento;

VI - CNPJ ou CPF do contribuinte: número do CNPJ da empresa titular da obrigação de investimento;

VII - nome do contribuinte/recolhedor: nome da empresa titular da obrigação de investimento;

VIII - valor principal: valor do depósito trimestral, do débito ou da parcela;

IX - mora/multa: valor do acréscimo de doze por cento previsto nos art. 32 e art. 36 do Decreto nº 10.521, de 2020;

X - juros/encargos: valor da atualização prevista nos art. 32 e art. 36 do Decreto nº 10.521, de 2020; e

XI - valor total: soma de valor principal, mora/multa e juros/encargos.

**§ 1º** O valor do acréscimo a que se refere o inciso IX do caput será doze por cento da soma do débito e do valor da atualização correspondente.

**§ 2º** O valor da atualização a que se referem o inciso X do caput e o § 1º será obtido mediante a multiplicação do valor do débito pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou pela taxa que vier a substituí-la, acumulada mensalmente a juros simples no período de janeiro seguinte ao ano-base até o mês da data de pagamento.

**§ 3º** No caso de parcelamento do débito, atendidos os requisitos do art. 36 do Decreto nº 10.521, de 2020, o débito será dividido em até doze parcelas e os valores da atualização e do acréscimo correspondentes a cada parcela serão calculados individualmente mediante os procedimentos definidos nos § 1º e § 2º.

**Art. 2º** A comprovação do depósito no FNDCT ocorrerá mediante apresentação de cópia da GRU e do respectivo comprovante bancário de pagamento, a serem entregues juntamente ao relatório demonstrativo de que trata o inciso I do art. 30 do Decreto nº 10.521, de 2020.



**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas no inciso II do caput do art. 32 e no art. 36 do Decreto nº 10.521, de 2020, os comprovantes dos depósitos serão entregues mediante requerimento destinado ao respectivo fim.

**Art. 3º** Os procedimentos de cálculo dos valores de atualização e de acréscimo previstos nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 1º, além de serem aplicáveis aos depósitos no FNDDT, aplicam-se também, no que couber, às outras formas de pagamento previstas no art. 32 e art. 36 do Decreto nº 10.521, de 2020.

**Art. 4º** Fica revogada a Portaria SUFRAMA nº 906, de 22 de novembro de 2021.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

**ALGACIR ANTONIO POLSIN**

## **1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA**

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022 (DOU de 04/11/20220)**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

**PLANOS DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA. PRAZO DE ACUMULAÇÃO. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS NO SALDO DAS CONTAS INDIVIDUAIS.**

Na hipótese de apuração por entidade de previdência complementar de valores correspondentes a diferenças pagas a menor a ex-participantes de seus planos de benefícios por ocasião de resgate de contribuições, enquadráveis como ajuste de períodos anteriores, o cálculo do prazo de acumulação para efeito de determinação do imposto sobre a renda incidente na fonte, na forma do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, levará em consideração as datas em que as diferenças deveriam ter sido registradas nas contas individuais dos participantes do plano.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, arts. 5º, 22 e 23; Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, art. 1º, *caput* e § 3º; Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, arts. 1º, 2º, 13 e 55; Instrução Normativa Conjunta SRF/SPC/SUSEP nº 524, de 11 de março de 2005; Resolução CNPC nº 29, de 13 de abril 2018, art. 4º; Instrução MPS/SPC nº 34, de 24 de setembro de 2009, Anexo A, item 30, alínea "f"; Instrução Previc nº 31, de 20 de agosto 2020, art. 30, inciso VII; Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 23 (R2).

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA - Coordenadora-Geral

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 043, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 09.11.2022)**

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

**ZONA FRANCA DE MANAUS. INTERNAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. BASE DE CÁLCULO. TAXA DE CÂMBIO. ALÍQUOTAS.**

A internação de máquinas, equipamentos e outros bens, usados, que tenham sido importados através da ZFM com os benefícios fiscais do Decreto-lei nº 288, de 1967, para fora da área incentivada fica sujeita ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importação, os quais devem ser calculados com base na taxa de câmbio e alíquotas vigentes à data de registro da Declaração para Controle de Internação (DCI). Não há que se falar em incidência de acréscimos legais calculados a partir da data da



entrada do bem no território aduaneiro. O valor do tributo devido será acrescido de multa e juros, calculados a partir da data do registro da DCI, caso o tributo não seja recolhido até tal data.

A determinação da base de cálculo do Imposto de Importação deverá ser efetuada observando os critérios estabelecidos no art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1966, privilegiando, em linhas gerais, a adoção do preço efetivamente pago ou a pagar na operação de compra e venda que dá ensejo à internação do bem (saída da ZFM) ou, na impossibilidade de sua determinação, o seu valor de mercado.

A dispensa do recolhimento do Imposto de Importação sobre os referidos bens ocorrerá em caso de sua destruição, nos termos do parágrafo único do art. 510 do Regulamento Aduaneiro, ou de sua exportação, nos termos do § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 1967.

**Dispositivos Legais:** art. 2º do Decreto-lei nº 37, de 1966; art. 3º do Decreto-lei nº 288, de 1967; art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976; art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 509 e 510 do Decreto nº 6.750, de 2009; e art. 16 da IN SRF nº 242, de 2002.

**CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA**

Coordenadora-Geral

## 2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

### 2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

#### RESOLUÇÃO SFP Nº 070, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 08.11.2022)

**Divulga o valor mensal do crédito outorgado de ICMS a ser concedido a produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, relativamente ao mês de outubro de 2022, e o percentual a ser aplicado pelos contribuintes beneficiados, conforme Decreto 67.121, de 26 de setembro de 2022.**

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO**, tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso V e § 5º, da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, no Convênio ICMS 116/22, de 17 de julho de 2022, e no § 3º do artigo 1º do Decreto 67.121, de 26 de setembro de 2022,

#### **RESOLVE:**

**Artigo 1º** O valor mensal de crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a ser concedido a produtores e distribuidores de etanol hidratado combustível localizados em território paulista, relativamente ao mês de outubro de 2022, será de R\$ 383.594.960,15



(trezentos e oitenta e três milhões, quinhentos e noventa e quatro mil e novecentos e sessenta reais e quinze centavos).

**Parágrafo único.** Para fins de concessão do crédito outorgado previsto no Decreto 67.121, de 26 de setembro de 2022, as cooperativas de produtores equiparam-se a produtores de etanol hidratado combustível.

**Artigo 2º** Para determinação do valor do crédito outorgado a ser lançado na apuração do ICMS referente a outubro de 2022, os contribuintes beneficiados aplicarão o percentual de 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) ao valor adicionado decorrente de suas operações internas com etanol hidratado combustível promovidas no período de 1º de agosto de 2021 a 31 de julho de 2022.

**§ 1º** As saídas desoneradas do ICMS não serão consideradas no cálculo do valor adicionado.

**§ 2º** Os produtores e cooperativas de produtores deverão deduzir, no cálculo do seu valor adicionado, eventuais aquisições de etanol hidratado combustível em operações não amparadas por diferimento.

**Artigo 3º** A Portaria SRE 76, de 28 de setembro de 2022, disciplina o cálculo do valor adicionado e demais obrigações acessórias relacionadas ao lançamento do crédito outorgado na escrituração fiscal.

**Artigo 4º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de novembro de 2022.

## 2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

### PORTARIA SRE Nº 093, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 11.11.2022)

Estabelece a base de cálculo na saída de ração tipo “pet” para animais domésticos, a que se refere o artigo 313-J do Regulamento do ICMS.

**O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL**, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, 313-I e 313-J do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

#### PORTARIA:

**Artigo 1º** No período de 1º de janeiro de 2023 a 30 de setembro de 2025, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes de ração tipo “pet” para animais domésticos, indicada no Anexo XII da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

**§ 1º** Para fins do disposto neste artigo, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será 58,34% (cinquenta e oito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento).

**§ 2º** Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado =  $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ , onde:



1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no “caput”;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

**Artigo 2º** A partir de 1º de outubro de 2025, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes de ração tipo “pet” para animais domésticos, classificada na posição 23.09 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

**§ 1º** Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de dezembro de 2024, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30 de junho de 2025, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

**§ 2º** Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de outubro de 2025.

**§ 3º** Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela fórmula indicada no §2º do artigo 1º.

**Artigo 3º** Fica revogada a Portaria CAT 26/20, de 10 de março de 2020.

**Artigo 4º** Esta portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

## 2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

### DECRETO Nº 67.246, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 08.11.2022)

Dispõe sobre o expediente dos servidores nas repartições públicas estaduais no dia que especifica e dá providências correlatas.

**RODRIGO GARCIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e

**CONSIDERANDO** que o próximo dia 14 de novembro deste ano recai entre o fim de semana e o feriado de 15 de novembro, data comemorativa da Proclamação da República,

**DECRETA:**

**Artigo 1°** Fica considerado ponto facultativo nas repartições públicas estaduais o dia 14 de novembro de 2022 - segunda-feira.

§ 1° Em decorrência do disposto neste artigo, os servidores deverão compensar as horas não trabalhadas à razão de 1 (uma) hora diária, observada a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos.

§ 2° Caberá ao superior hierárquico determinar, em relação a cada servidor, a compensação a ser feita de acordo com o interesse e a peculiaridade do serviço.

§ 3° A não compensação das horas de trabalho acarretará os descontos pertinentes ou, se for o caso, falta ao serviço correspondente ao dia sujeito à compensação.

**Artigo 2°** Os dirigentes das autarquias estaduais e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público poderão adequar o disposto neste decreto às entidades que dirigem.

**Artigo 3°** Às repartições públicas estaduais que prestam serviços essenciais e de interesse público, que tenham o funcionamento ininterrupto, não se aplica o disposto neste decreto.

**Artigo 4°** Caberá às autoridades competentes de cada Secretaria de Estado e da Procuradoria Geral do Estado fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

**Artigo 5°** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de novembro de 2022.

**RODRIGO GARCIA**

**AMAURI GAVIÃO**

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

**FRANCISCO MATTURRO**

Secretário de Agricultura e Abastecimento

**BRUNO CAETANO RAIMUNDO**

Secretário de Desenvolvimento Econômico

**SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO**

Secretário da Cultura e Economia Criativa

**HUBERT ALQUÉRES**

Secretário da Educação

**FELIPE SCUDELER SALTO**

Secretário da Fazenda e Planejamento

**FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY**

Secretário da Habitação

**JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO**

Secretário de Logística e Transportes

**FERNANDO JOSÉ DA COSTA**  
Secretário da Justiça e Cidadania

**JOSE AMARAL WAGNER NETO**  
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

**CÉLIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH**  
Secretária de Desenvolvimento Social

**RUBENS EMIL CURY**  
Secretário de Desenvolvimento Regional

**EDUARDO RIBEIRO ADRIANO**  
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde

**JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS**  
Secretário da Segurança Pública

**NIVALDO CESAR RESTIVO**  
Secretário da Administração Penitenciária

**MARCO ANTONIO ASSALVE**  
Secretário dos Transportes Metropolitanos

**THIAGO MARTINS MILHIM**  
Secretário de Esportes

**VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA**  
Secretário de Turismo e Viagens

**ARACÉLIA LUCIA COSTA**  
Secretária Executiva, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência

**JULIO SERSON**  
Secretário de Relações Internacionais

**NELSON BAETA NEVES FILHO**  
Secretário de Orçamento e Gestão

**TARCILA REIS JORDÃO**  
Secretária de Projetos e Ações Estratégicas

**CAUÊ MACRIS**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 7 de novembro de 2022.

## **DECRETO Nº 67.255, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 11.11.2022)**

**Dispõe sobre o funcionamento das repartições públicas estaduais nos dias da participação do Brasil na Copa do Mundo FIFA 2022.**

**RODRIGO GARCIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a participação da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2022, a realizar-se no Catar;

**CONSIDERANDO** que no horário da realização dos jogos disputados pela Seleção Brasileira todas as atenções estarão voltadas para esse evento;

**CONSIDERANDO**, contudo, que o fechamento parcial das repartições públicas estaduais nos dias de jogos deve se efetuar sem redução das horas de trabalho semanal a que os servidores públicos estão sujeitos nos termos da legislação vigente,

**DECRETA:**

**Artigo 1º** O expediente das repartições públicas estaduais nos dias de jogos da Seleção Brasileira na Copa do Mundo FIFA 2022 fica disciplinado na seguinte conformidade:

I - nos dias 24 de novembro e 2 de dezembro, em que os jogos se iniciarão às 16:00h, o expediente se encerrará às 14:00h;

II - no dia 28 de novembro, em que o jogo se iniciará às 13:00h, o expediente se encerrará às 11:00h.

**Parágrafo único.** Na hipótese de a Seleção Brasileira de Futebol se classificar para as fases seguintes da Copa do Mundo FIFA 2022, havendo jogos em dias úteis não referidos neste artigo, os Secretários de Governo e de Orçamento e Gestão poderão fixar, mediante resolução conjunta, regras relativas ao funcionamento do expediente nos respectivos dias dos jogos.

**Artigo 2º** Em decorrência do disposto no artigo 1º deste decreto, os servidores deverão compensar as horas não trabalhadas, observada a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos.

**§ 1º** Caberá ao superior hierárquico determinar, em relação a cada servidor, a compensação a ser feita de acordo com o interesse e a peculiaridade do serviço.

**§ 2º** A não compensação das horas de trabalho acarretará os descontos pertinentes ou, se for o caso, falta ao serviço no dia sujeito à compensação.

**Artigo 3º** As repartições públicas que prestam serviços essenciais e de interesse público, que tenham o funcionamento ininterrupto, terão expediente normal nos dias mencionados no artigo 1º deste decreto.

**Artigo 4º** Caberá às autoridades competentes de cada Secretaria de Estado e da Procuradoria Geral do Estado fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

**Artigo 5º** Os dirigentes das autarquias estaduais e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público poderão adequar o disposto neste decreto às entidades que dirigem.

**Artigo 6º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de novembro de 2022.

**RODRIGO GARCIA**

**AMAURI GAVIÃO**

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo



**FRANCISCO MATTURRO**

Secretário de Agricultura e Abastecimento

**BRUNO CAETANO RAIMUNDO**

Secretário de Desenvolvimento Econômico

**SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO**

Secretário da Cultura e Economia Criativa

**HUBERT ALQUÉRES**

Secretário da Educação

**FELIPE SCUDELER SALTO**

Secretário da Fazenda e Planejamento

**REINALDO IAPEQUINO**

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Habitação

**JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO**

Secretário de Logística e Transportes

**FERNANDO JOSÉ DA COSTA**

Secretário da Justiça e Cidadania

**JOSE AMARAL WAGNER NETO**

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

**CÉLIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH**

Secretária de Desenvolvimento Social

**RUBENS EMIL CURY**

Secretário de Desenvolvimento Regional

**EDUARDO RIBEIRO ADRIANO**

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde

**JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS**

Secretário da Segurança Pública

**NIVALDO CESAR RESTIVO**

Secretário da Administração Penitenciária

**MARCO ANTONIO ASSALVE**

Secretário dos Transportes Metropolitanos

**THIAGO MARTINS MILHIM**

Secretário de Esportes

**VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA**

Secretário de Turismo e Viagens

**ARACÉLIA LUCIA COSTA**

Secretária Executiva, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência

**JULIO SERSON**

Secretário de Relações Internacionais

**NELSON BAETA NEVES FILHO**

Secretário de Orçamento e Gestão

**TARCILA REIS JORDÃO**

Secretária de Projetos e Ações Estratégicas

**CAUÊ MACRIS**

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 10 de novembro de 2022.

**3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS****3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS****DECRETO Nº 61.965, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOM de 11.11.2022)**

Estabelece o expediente dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações nos dias de realização dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2022, bem como dispõe sobre a compensação das horas não trabalhadas, conforme específica.

**RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Nos dias de realização dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2022, o expediente dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações será suspenso na forma estabelecida no Anexo Único deste decreto, mediante compensação das horas não trabalhadas.

**Art. 2º** Nos dias a que se refere o artigo 1º deste decreto, poderá ser instituído plantão, nos casos julgados necessários, a critério dos titulares dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações.

**Art. 3º** A compensação das horas não trabalhadas em decorrência da suspensão do expediente nos dias referidos no artigo 1º deste decreto deverá ocorrer até o dia 30 de abril de 2023.

**Parágrafo único.** A não compensação das horas não trabalhadas, até o dia estipulado no “caput” deste artigo, acarretará os descontos pertinentes.

**Art. 4º** Fica delegada competência aos titulares dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações para baixar, mediante portaria, regras de compensação das horas não trabalhadas nos dias a que se refere o artigo 1º deste decreto, respeitadas as disposições ora estabelecidas e demais normas vigentes.

**Art. 5º** Na hipótese de a Seleção Brasileira de Futebol se classificar para as fases seguintes da Copa do Mundo FIFA 2022, havendo jogos em dias úteis não referidos no Anexo Único deste decreto, a Secretaria Municipal de Gestão poderá fixar, por portaria, regras relativas ao funcionamento do expediente nos respectivos dias dos jogos.



**Art. 6°** O disposto neste decreto não se aplica às unidades cujas atividades não possam sofrer solução de continuidade.

**Art. 7°** Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de novembro de 2022, 469° da fundação de São Paulo.

**RICARDO NUNES,**  
Prefeito

**MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES,**  
Secretária Municipal de Gestão

**FABRICIO COBRA ARBEX,**  
Secretário Municipal da Casa Civil

**EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,**  
Secretária Municipal de Justiça

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,**  
Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, 10 de novembro de 2022.

**ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO N° 61.965, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022**

Fase	Data do Jogo	Dia da Semana	Horário do Jogo	Suspensão do Expediente
Primeira Fase	24 de novembro	Quinta-feira	16h	a partir das 14h
	28 de novembro	Segunda-feira	13h	a partir das 11h
	2 de dezembro	Sexta-feira	16h	a partir das 14h

**PORTARIA SF N° 276, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOM de 11.11.2022)**

Altera a Portaria SF n° 263, de 08 de dezembro de 2020

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA,** no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** o arrefecimento da pandemia e o retorno gradativo das atividades presenciais cotidianas, que não mais justificam a adoção de certas medidas excepcionais; e

**CONSIDERANDO** o formalismo necessário para controle efetivo do cumprimento de prazos peremptórios no âmbito do processo administrativo tributário;

**RESOLVE:**

**Art. 1°** A Portaria SF n° 263, de 08 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 5°-A - A juntada de documentos e outros materiais aos processos administrativos no âmbito do Conselho Municipal de Tributos deverá:

I - quando se referir à intimação, seguir o quanto nela for determinado;



II - quando se referir à petição espontânea, ser protocolada presencialmente, em meio físico ou digital, nos termos da Portaria SF/CMT nº 02/2019, com prévio agendamento pelo endereço eletrônico <http://www.prefeitura.sp.gov.br/agendamentos>;

III - quando se referir à autuação de recurso, ser protocolada por meio do aplicativo Solução de Atendimento Virtual - SAV, nos termos da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 4 de dezembro de 2019." (NR)

**Art. 2º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

## 4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

#### **Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP**

Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS -, estão obrigados ao uso das tecnologias de controle de varejo estabelecidas na legislação tributária da respectiva unidade federada.

A emissão do comprovante de transação ou intermediação de vendas ou serviços efetuada com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo, e demais instrumentos de pagamento eletrônico devem estar vinculados ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva, conforme disposto na legislação pertinente.

O comprovante da transação, impresso ou emitido por meio digital, relativo ao uso dos instrumentos de que trata este convênio deverá conter, no mínimo:

I - dados do beneficiário do pagamento:

a) no caso de Pessoa Jurídica, o CNPJ e o nome empresarial;

b) no caso de Pessoa Física, o CPF e o respectivo nome cadastral, podendo conter caracteres mascarados para preservar a identidade da pessoa física;

II - código da autorização ou identificação do pedido;

III - identificador do terminal em que ocorreu a transação, nos casos em que se aplica;

IV - data e hora da operação;

V - valor da Operação.

As instituições e intermediadores definidos no caput desta cláusula fornecerão as informações previstas na legislação, em função de cada operação ou prestação, sem indicação do consumidor da mercadoria ou serviço, exceto nos casos de importação.

As instituições já definidas informarão às respectivas unidades federadas a não ocorrência de transações de pagamento no período por meio de arquivo com finalidade "remessa de arquivo zerado.

Os bancos de qualquer espécie, referentes às operações não relacionadas aos serviços de aquisição, deverão enviar as informações de que trata este convênio a partir do movimento de janeiro de 2022, conforme cronograma disposto nos incisos a seguir:

I – janeiro, fevereiro e março de 2022 até o último dia do mês de abril de 2023;

II – abril, maio e junho de 2022 até o último dia do mês de maio de 2023;

III – julho, agosto e setembro de 2022 até o último dia do mês de junho de 2023;



- IV – outubro, novembro e dezembro de 2022 até o último dia do mês de julho de 2023;
- V – janeiro, fevereiro e março de 2023 até o último dia do mês de agosto de 2023;
- VI – abril, maio e junho de 2023 até o último dia do mês de setembro de 2023;
- VII - julho e agosto de 2023 até o último dia do mês de outubro de 2023;
- VIII - setembro de 2023 e meses subsequentes, conforme prazo estabelecido no caput desta cláusula.

As transações realizadas via PIX deverão ser enviadas de forma retroativa, desde o início dos serviços deste meio de pagamento.

Será fornecido às unidades federadas alcançadas por esta norma, até o último dia do mês subsequente, todas as informações relativas às operações e serviços realizadas pelos estabelecimentos, tanto de entradas quanto de saídas, conforme leiaute previsto em Ato COTEPE/ICMS.

As unidades federadas compartilharão entre si as informações provenientes dos arquivos que serão disponibilizados conforme leiaute previsto em Ato COTEPE/ICMS.

A emissão da Nota Fiscal eletrônica (NF-e) continua sendo necessária para justificar as transações realizadas nos estabelecimentos comerciais, porém, o início do envio dos dados das movimentações pelos bancos indica que a Sefaz-SP passará a autuar os CNPJs que apresentarem diferenças nos faturamentos.

A falta de emissão de nota fiscal constitui crime de sonegação fiscal (Lei 4.729/65)

A DIMP corresponde ao conjunto de registros de forma padronizada contendo as informações exigidas nas cláusulas terceira e terceira-A do Convênio ICMS 134/16, de 9 de dezembro de 2016, e será gerada obedecendo o regime de competência das transações, em um arquivo único por unidade federada, de forma digital, com transmissão via TED-TEF.

O manual DIMP está previsto no: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/.../arquiv.../dimp-v09.pdf>

CONVÊNIO ICMS 134, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

ATO COTEPE/ICMS 65/18, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

Por Adriana Lemos em 08/11/22.

## **Normativa define novo prazo de pagamento para retenções de tributos.**

### **O recolhimento deverá ser realizado mensalmente a partir de 1º de novembro**

Com a publicação da Instrução Normativa RFB n.º 2.108, de 4 de outubro de 2022, o recolhimento das retenções na fonte pelo fornecimento de bens e serviços, efetuado pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações públicas federais, deverá ser realizado mensalmente a partir de 1º de novembro deste ano.

Para dar cumprimento à norma, foi criada a extensão "06", cuja periodicidade é mensal, para os códigos de receita 6147, 6175, 6188, 6190, 6228, 6230, 6243, 6256, 8739, 8767, 8850, 8863 e 9060 do Grupo COSIRF (IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep Retidos na Fonte pelas Autarquias, Fundações Públicas e Pessoas Jurídicas de que trata o Art. 34 da Lei nº 10.833/2003).

Na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o usuário deverá incluir manualmente na Tabela de Códigos do Programa Gerador da Declaração (PGD DCTF) a variação "06" ao informar as retenções, para cada um dos códigos mencionados, por meio da opção "Manutenção da Tabela de Códigos" do menu "Ferramentas", devendo consultar o "Ajuda" do programa, para orientações mais detalhadas.



Já a declaração das retenções na fonte sobre pagamentos referentes a fatos geradores ocorridos nos dias 30 e 31 de outubro de 2022 deverá ser realizada na extensão "04" (de periodicidade semanal) do respectivo código, cujo período de apuração será a 1ª semana de novembro. Nesse caso, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) para pagamento dos tributos deverá ser preenchido manualmente.

Fonte: Receita Federal do Brasil.

## **Receita Federal altera prazo de entrega da Declaração de Benefícios Fiscais.**

**Prazo anual será antecipado para o último dia útil de fevereiro a partir de 2023**

O prazo para entrega da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) foi alterado por Instrução Normativa. Por meio da declaração, a Receita Federal recebe informações sobre doações realizadas que possuem repercussão tributária.

O prazo de entrega até 2022 era o último dia útil de março.

A partir de 2023, os dados do ano-calendário imediatamente anterior deverão ser transmitidos até o último dia útil de fevereiro.

A antecipação do prazo de entrega da declaração tem como finalidade que os dados apresentados passem a constar já na declaração pré-preenchida para envio da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) anual.

Veja a IN n.º 2.113, de 31 de outubro de 2022, que altera o prazo da DBF aqui.

Fonte: Receita Federal do Brasil.

## **Pós-graduação no exterior - Curso online e gratuito**

**Em 2022, a Fundação Estudar e a Fundação Lemann se uniram para lançar o Prep Pós-Graduação, o primeiro curso online e gratuito que prepara jovens que sonham em fazer uma pós-graduação em outro país, mas não sabem por onde começar.**

A iniciativa tem como objetivo ampliar o acesso dos brasileiros à educação no exterior, especialmente entre jovens pretos, pardos e de baixa renda. O curso estará no ar em abril, mas os interessados já podem efetuar a pré-inscrição neste link (disponível aqui).

Com 12 horas de conteúdo gravado, mentorias e workshops ao vivo, o Prep Pós reúne todo o conhecimento necessário para desmistificar o processo de aplicação de um curso de pós-graduação no exterior.

São abordados pontos como: possibilidades de bolsas, dicas de redução de custos de candidatura, estrutura dos testes de idiomas, cartas de recomendação e marketing pessoal.

Segundo pesquisa realizada pela Fundação Estudar, com mais de 1000 jovens, 63% dos brasileiros querem fazer uma pós-graduação no exterior, mas não sabem como concretizar este sonho.

"Estes números demonstram que é necessário apoiar pessoas brasileiras neste processo, ampliando as chances delas de serem bem-sucedidas e conseguir vivenciar a experiência de estudar fora. Queremos que mais brasileiros se sintam inspirados e motivados a considerarem este caminho, sabendo que é uma possibilidade que está ao alcance deles". destaca Juliana Kagami, coordenadora de Estudos no Exterior da Fundação Estudar e facilitadora do curso, ao lado de Giovanni Rocha, PhD Fellow da Universidade da Pensilvânia.

#### Estrutura do curso

O Prep Pós será dividido em dois blocos: decisão e execução. O primeiro aborda barreiras comuns em relação à pós-graduação no exterior, como o desafio de aprender inglês e opções de bolsas de estudos, ao passo que conduz o estudante através da tomada de decisão sobre se candidatar para uma pós-graduação no exterior. Já o segundo contempla tópicos mais práticos de todo o processo, trazendo informações sobre documentação, redação, entrevista, entre outros.

#### Público

Não há restrições ou pré-requisitos. Direcionado a todos que sonham em fazer uma pós-graduação no exterior.

#### Formato

12 horas de conteúdo gravado e workshops ao vivo.

#### Valor

100% gratuito.

Fonte: Estudar Fora.

## **Ação trabalhista de assédio sexual é julgada improcedente por falta de provas.**

**Segundo a juíza do caso, as provas da autora foram frágeis, com contradições, bem como com versões que não restaram comprovadas**

09/11/2022 – Decisão da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza (CE) negou a ocorrência da rescisão indireta do contrato de trabalho de uma empregada de supermercado. Na mesma sentença, também foi negada a indenização por danos morais devido a suposto assédio sexual praticado. A juíza do trabalho Maria Rafaela de Castro considerou frágil a narrativa da autora, pois não havia compatibilidade entre as provas, o seu depoimento e a petição inicial.

A magistrada declarou que o assédio sexual traz sempre um viés muito delicado na colheita de provas, em que os detalhes e falas devem ser investigados em uma conotação muito sensível. Porém, o assédio sexual precisa ser cabalmente demonstrado, o que não ocorreu. As provas da autora foram frágeis para a formação do seu convencimento, com contradições, bem como mediante apresentação de versões que não foram comprovadas.

Assédio sexual improcedente



A trabalhadora relatou três atos de assédio sexual de um funcionário do supermercado onde trabalhava, sendo um abraço, um ataque no depósito em que o acusado teria tocado suas partes íntimas e uma abordagem no setor de perfumaria. Ela também alegou que lhe foi entregue “uma carta de amor” e alguns comentários verbais sobre sua aparência física.

Como o ônus da prova era da trabalhadora, a análise probatória demonstrou a inexistência de boletim de ocorrência dos fatos. As conversas por aplicativo de mensagem demonstraram que, assim que foi comunicada das supostas alegações, a empresa retirou-a do local de trabalho, transferindo-a para uma outra unidade do supermercado. Segundo a juíza, o depoimento da autora foi confuso, sem ordem cronológica e com bastante dificuldade nas datas mencionadas.

A única testemunha no processo foi uma promotora de vendas, que apenas soube dizer o que a própria trabalhadora contou para ela. Não tendo a testemunha presenciado qualquer dos eventos noticiados e o fato de ela sofrer de deficiência auditiva tornou impossível relatar as conversas da trabalhadora e do acusado pelo assédio.

“Destaca-se que não existe ainda qualquer prova escrita ou oral de que houvesse resistência ao funcionário, pois, pelas únicas imagens constantes nos autos, verifica-se um ambiente de trabalho normal quando ela e o suposto assediador estavam nos corredores do supermercado”, observou a juíza.

Com base nisso, a magistrada não verificou situação de assédio sexual demonstrada, pois houve apenas uma versão unilateral da autora. “Se não houve o suposto assédio sexual, não há motivos que justifiquem a autora romper o pacto laboral e não demonstra qualquer comportamento abusivo por parte da empresa, caindo por terra a tese da rescisão indireta, de cobrança das verbas rescisórias, multas relativas à rescisão e de danos morais”, concluiu a juíza. Da sentença, cabe recurso. O processo corre em segredo de justiça.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

## **Nosso continente se chama América e não Colômbia – a importância da comunicação para o contador.**

Nosso continente foi descoberto pelo navegador genovês Cristóvão Colombo, mas se chama América, e não Colômbia. A homenagem se deve ao navegador e geógrafo florentino Américo Vespúcio.

Ora, o que fez Américo Vespúcio de mais especial do que o próprio descobridor do continente?

Aí entra o moral de nossa história: ele se comunicou!

Apesar de o governo português não dar muita atenção ao Brasil entre 1500 e 1530, algumas expedições de reconhecimento foram enviadas, e em uma delas, em 1501, participou Américo Vespúcio.

Com o território “sem dono”, outras expedições foram patrocinadas pelas coroas francesa, espanhola, bem como por investidores privados, fora o constante assédio de contrabandistas.



Depois de acompanhar a expedição portuguesa, e de ter feito alguns mapas da região (Vespúcio era geógrafo, cartógrafo, cosmógrafo, etc.), ele voltaria a explorar a costa em novas missões, agora para empregadores privados.

Sempre se comunicando, escrevendo cartas aos seus empregadores, e fazendo mapas do novo mundo (suas andanças não se limitavam ao Brasil, mas se estendiam a todo continente), elaborou uma obra que correu toda a Europa, chamada *Mundus Novus*, com a descrição do novo território e sua reprodução em mapas atualizados.

Graças à *Mundus Novus* o velho continente pode conhecer o que existia em mares e terras até então desconhecidos, de modo que se começou a chamar aquele novo mundo de América, em homenagem ao seu autor.

Conforme se vê, o reconhecimento pela obra recaiu sobre o divulgador, e não sobre o inovador – nesse caso, o descobridor. Ainda que hoje Cristóvão Colombo talvez seja mais conhecido do que Américo Vespúcio, na época, quando deram nome ao continente, não há dúvida de quem colheu os louros.

Como não queremos esperar 500 anos para melhorar nossas vendas, reter nossos clientes, ganhar uma promoção, ou simplesmente sermos reconhecidos, melhor investirmos desde já na arte da comunicação.

Estar em constante contato com o cliente se torna, assim, essencial. Mas não adianta importuná-lo para nada, mandar “bom dia” pelo whatsapp, ou um e-mail lembrando o que a sua empresa faz, pois o efeito é o contrário.

Estamos todos sem tempo. Pior ainda é contatá-lo para tão somente descrever seus bons momentos. Ora, ninguém além de você, seus amigos e sua família está muito interessado em suas conquistas.

Américo Vespúcio não era um simples autor de diários e autopropaganda. O interesse em seu *Mundus Novus* nasceu da curiosidade das pessoas, e da lacuna de conhecimento que o seu trabalho preenchia. Em resumo: ele prestou um serviço se comunicando.

Essa é a comunicação que interessa; a que conta sobre o seu trabalho, e presta um serviço.

Se um cliente traz uma demanda, vale a pena satisfazê-la, e deixa-lo ciente de como se resolveu, quais os efeitos esperados, e o que ele vai ganhar com aquilo. Mostra o seu valor, seus diferenciais, e ainda presta um serviço.



Por outro lado, tão ou mais errado do que comunicar o que não interessa, é comunicar de menos.

Na dúvida, se comunique!

Fonte: MSA Advogados

## **Plano de saúde: a empresa é obrigada a oferecer benefício ao trabalhador?**

**Entenda quais benefícios são obrigatórios e quais são opcionais.**

Plano de saúde: a empresa é obrigada a oferecer benefício ao trabalhador?

Todo funcionário contratado por meio de carteira assinada, tem direito a receber da empresa os benefícios trabalhistas previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) .

Entre eles estão o vale-transporte, o Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço (FGTS) e férias remuneradas.

No entanto, algumas empresas oferecem mais do que o previsto em lei. Você sabia que a empresa não é obrigada a oferecer o plano de saúde, por exemplo?

O advogado trabalhista Thiago Soares explica que plano de saúde é um benefício opcional, tanto no fornecimento pelo empregador quanto no aceite pelo empregado, que pode recusar caso não tenha interesse, não queira o desconto ou tenha um plano melhor ou mais barato.

Confira quais são os benefícios obrigatórios e opcionais que as empresas oferecem

Benefícios obrigatórios:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)

Aviso prévio

Abono salarial

Repouso semanal remunerado

Vale-transporte

Salário-Família

Auxílio-doença

Faltas justificadas

13º salário

Férias remuneradas

Seguro-desemprego

Horas extras

Adicional noturno

Licença maternidade e paternidade

O funcionário é obrigado a aceitar os benefícios obrigatórios?

Sim, o empregado não pode abrir mão do recebimento desses benefícios, como previsto no artigo 7 da Constituição Federal.



No caso do vale-transporte, ele é obrigatório desde que o empregado utilize transporte público para ir e voltar do trabalho. Caso o funcionário tenha meios próprios, como carro, ou vá caminhando, a empresa não é obrigada a pagar o vale-transporte.

A empresa que fornece o próprio transporte para os funcionários também não tem obrigação de pagar o benefício. Além disso, o trabalhador também não é obrigado a aceitar o vale.

Depois de quanto tempo o trabalhador começa a ter direito aos benefícios trabalhistas?  
A partir do momento da contratação como empregado. Porém, é importante que verifique o que diz o seu contrato, pois alguns benefícios são liberados após três meses de contratação.

Conhecido como período de experiência, os poucos meses não dá direito ao aviso prévio, por exemplo.

Benefícios opcionais (salvo se previsto em Convenção Coletiva)

- Plano de saúde
- Plano odontológico
- Vale-refeição
- Vale-alimentação
- Participação nos lucros e resultados
- Cesta-básica
- Auxílio-creche
- Bolsa de estudo

A empresa é obrigada a oferecer plano de saúde? (contabeis.com.br)

## **Dispensa de consultora por briga entre marido e empregador é enquadrada como discriminação de gênero.**

**Ela foi demitida por recado enviado ao WhatsApp do marido**

07/11/22 – A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a WCC Fitness Academia de Ginástica, microempresa de Taguatinga (DF), a indenizar uma consultora de vendas dispensada após um desentendimento entre seu marido, ex-gerente do local, e um dos sócios da empresa. Para o colegiado, ao ter sido dispensada sem ter praticado nenhum ato que justificasse a medida, a trabalhadora foi considerada mera extensão do homem, caracterizando discriminação de gênero.

### WHATSAPP

A consultora foi admitida em janeiro de 2016, e, no mês seguinte, seu marido foi contratado como gerente geral da academia. Porém, apenas cinco meses depois, ele saiu da empresa, após se desentender seriamente com um dos sócios. Em seguida, a trabalhadora foi demitida sumariamente, por meio de mensagem de WhatsApp enviada ao marido. Nas mensagens, o empresário escreveu: “E sua mulher não precisa ir a partir de amanhã também mais não. Está demitida. Não quero contato algum com esse tipo de gente”.



Alegando despedida injusta e assédio moral, a consultora ajuizou reclamação trabalhista em que pediu o pagamento de indenização reparatória com base na discriminação.

A academia, em sua defesa, negou que a dispensa tivesse sido motivada por retaliação e questionou a veracidade da troca de mensagens.

## PROVA ILÍCITA

O pedido foi negado pelo juízo da 13ª Vara do Trabalho de Brasília (DF), que considerou ilícita a conversa de WhatsApp entre o marido e o sócio como prova, porque a consultora não havia participado dela. O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região manteve a sentença, por entender que a dispensa se dera dentro do poder diretivo da empresa.

## RECADO

Para a relatora do recurso de revista, ministra Delaíde Miranda Arantes, a trabalhadora foi claramente despedida por retaliação e discriminação. “Ela foi dispensada por meio de um recado”, observou. “O empregador refere-se à mulher trabalhadora, sua empregada, e ao seu marido de forma depreciativa e discriminatória, o que nem de longe se insere no seu poder diretivo”.

## IDENTIDADE

A ministra assinalou, também, que a dispensa demonstra total desconsideração à mulher, ignorando a sua identidade, seus direitos e seus atributos enquanto trabalhadora. “A atitude patronal busca atingir ao mesmo tempo o marido e a mulher, o que atinge também a sociedade e demonstra clara discriminação de gênero”, afirmou.

## PERSPECTIVA DE GÊNERO

Em seu voto, a relatora observou que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, orientou o Poder Judiciário a ficar atento e não minimizar a relevância de certas provas com base em uma ideia preconcebida sobre gênero. O documento recomenda ao julgador “refletir sobre prejuízos potencialmente causados” e “incorporar essas considerações em sua atuação jurisdicional”, considerando, ainda, se existe “alguma assimetria entre as partes envolvidas”.

Outro fundamento da decisão foi a Lei 9.029/1995, que proíbe qualquer prática discriminatória no ambiente de trabalho por motivo de sexo, estado civil e situação familiar, entre outros. No caso concreto, a consultora, enquanto mulher, “foi considerada mera extensão do homem, o que denota a indubitável prática de ato discriminatório”.

## INDENIZAÇÃO

Ao estabelecer a condenação, a ministra também se baseou na Lei 9.029/1995, que faculta à empregada escolher entre a reintegração no emprego ou a indenização correspondente ao período de afastamento, em dobro. No caso, a consultora havia pedido expressamente a indenização. O valor deve ser calculado considerando o período entre a dispensa e a primeira decisão judicial que reconheceu a sua ilicitude, acrescidos de R\$ 5 mil a título de danos morais.

Ficou vencido o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que entendia indevida a indenização postulada.

(Glauco Luz e Carmem Feijó/CF)

Processo: RR-228-39.2017.5.10.0013



Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

### **Empresa que não recolheu contribuição previdenciária deve compensar trabalhadora.**

O juiz Murillo Franco Camargo, da Vara do Trabalho de Itajubá (MG), determinou que uma empresa que foi omissa nas anotações trabalhistas e nos recolhimentos previdenciários de uma funcionária deve arcar mensalmente com o pagamento de valor equivalente ao que seria a aposentadoria negada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Com a decisão, o empregador ainda deve pagar R\$ 10 mil em indenização por danos morais à trabalhadora.

Reprodução A mulher atuou como professora em uma escola durante mais de 25 anos

A mulher atuou como professora em uma instituição de ensino durante mais de 25 anos, mas teve a aposentadoria negada porque a empresa deixou de registrar o contrato no documento profissional da empregada e recolher as contribuições previdenciárias relativas a um período de quatro anos.

O magistrado considerou que "a obreira deixou de receber a aposentadoria a partir da data requerida inicialmente porque a empregadora não cumpriu com suas obrigações legais, inclusive em decorrência do recolhimento irregular das contribuições devidas no curso do contrato de trabalho, está comprovado o dano material por culpa exclusiva da ré, pelo qual esta deverá responder".

Segundo Camargo, "deverá a reclamada a pagar à autora indenização substitutiva da aposentadoria, mês a mês, em parcelas correspondentes ao valor integral do salário de benefício a que segurada fazia jus à época da percepção de cada parcela (consideradas 20 horas-aulas semanais), incluída a gratificação natalina".

O juiz ainda entendeu que "a reclamante não estará obrigada a devolver os valores quitados pela reclamada no mesmo período, dada a impossibilidade de deixar a empregada sem qualquer amparo, enquanto perdurar o trâmite dos procedimentos administrativos e/ou judiciais".

"A emergente tese do Dano Moral Previdenciário contra o INSS também está sendo aceita em ações trabalhistas com a demonstração de culpa por parte dos empregadores com relação as obrigações previdenciárias. Ausência de recolhimentos, não repasses, anotações na CTPS equivocadas, valores pagos a menor, extra-folha, diferença salarial, sonegação de informações, são algumas das várias possibilidades de condenação em processos da Justiça do Trabalho, o que demonstra a viabilidade da tese até mesmo em outros processos", comentam os pesquisadores e professores Sérgio Salvador e Theodoro Agostinho, especialistas em Direito Previdenciário.

Clique aqui para ler a decisão

Processo 0010163-51.2017.5.03.0061

### **COPA DO MUNDO: Como fica a jornada de trabalho durante os jogos?**

**Caso opte por liberar seus colaboradores, a empresa pode usar a compensação de jornada ou o banco de horas**

Por:



ANDREA GIAMONDO MASSEI

MARCELA ORTEGA TAVARES

LAURA BRAGA ROCHA

Começam em novembro a Copa do Mundo de Futebol e a busca da seleção brasileira pelo hexacampeonato. Como é sabido, além de ser o esporte mais praticado, o futebol gera um grande impacto econômico e cultural no país.

De acordo com o calendário, a equipe do Brasil disputará os três primeiros jogos da fase de grupos em dias úteis, o que tem levado a um questionamento sobre como fica a jornada de trabalho durante os jogos.

Inicialmente, é preciso observar se a atividade empresarial é essencial ou não. Se for, deve-se avaliar a possibilidade de fixar uma escala entre os empregados durante o horário dos jogos, se a atividade permitir. Caso não permita, não será possível liberar o empregado para assistir aos jogos.

Seja qual for a atividade da empresa, é importante frisar que ela não é obrigada a liberar os empregados para acompanharem as partidas da seleção brasileira, já que não há legislação que determine feriado ou dias de folga nesses dias. Em caso de ausência injustificada, portanto, é permitido o desconto salarial em folha e a aplicação de outras sanções cabíveis.

Contudo, tendo em vista o grande impacto cultural do evento, a empresa pode optar por liberar seus colaboradores pelo período do jogo ou por todo o dia. Nesse caso, existem alternativas previstas em lei que garantem maior segurança jurídica para as partes.

#### Compensação de jornada

A legislação trabalhista autoriza a celebração de um acordo individual entre empregado e empregador, verbal ou escrito, para a compensação da jornada, desde que a compensação ocorra dentro do mesmo mês.

Ainda que seja possível a pactuação do acordo de forma verbal, orienta-se que seja firmado um acordo por escrito detalhando as regras e a maneira como a compensação ocorrerá.

#### Banco de horas

Caso a empresa já tenha o banco de horas institucionalizado, é possível compensar o período concedido para assistir aos jogos. Isso pode ser feito abatendo eventual saldo positivo que o empregado tenha ou incluindo saldo negativo para que o colaborador compense essas horas posteriormente.

Lembramos que a legislação prevê duas hipóteses para o banco de horas: por meio de acordo individual ou de negociação coletiva com o sindicato.

Acordo individual: implementação de banco de horas por meio de um acordo individual escrito entre empregado e empregador, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

Acordo ou convenção coletiva: implementação de banco de horas por meio de um acordo ou convenção coletiva com o sindicato, no qual serão pactuadas as condições para liberação durante os jogos, desde que a compensação ocorra no período máximo de um ano.

Além dessas hipóteses, caso a compensação de horas não ocorra dentro do mesmo mês e a empresa não tenha sistema de banco de horas, é possível fazer uma negociação com o sindicato para firmar um

acordo de compensação dos dias ou horas dos empregados, especificamente para o período dos jogos da seleção brasileira, garantindo maior segurança para as partes.

Também é possível que a empresa, por mera liberalidade, dispense os empregados durante os jogos e abone o período, sem realizar qualquer desconto salarial.

Em qualquer das hipóteses, a liberação do empregado pode ser parcial, ou seja, apenas durante o período do jogo, e não necessariamente o dia todo.

É imprescindível que a empresa se programe com antecedência, alinhe a melhor estratégia e garanta uma comunicação clara e aberta com os empregados.

Ela deve avaliar e adotar as hipóteses previstas em lei com antecedência para possibilitar que seus colaboradores assistam aos jogos da seleção brasileira sem que isso impacte negativamente a jornada e o salário.

Feita a avaliação e escolhida a forma que melhor atenda à necessidade da empresa, pode-se garantir maior segurança jurídica e evitar questionamentos e riscos relacionados à liberação dos colaboradores durante os jogos da Copa do Mundo.

### **Terceirizada que manteve contrato de zelador agressor indenizará faxineira vítima de violência.**

A 57ª Vara do Trabalho condenou a empresa terceirizada Garantia Real Serviços LTDA a indenizar faxineira agredida no local de trabalho pelo colega zelador. A mulher foi empurrada, recebeu um tapa no rosto e teve o celular arrancado das mãos pelo homem. Na decisão, a juíza Luciana Bezerra de Oliveira obriga a reclamada a pagar dez vezes o último salário da vítima a título de danos morais, além de todas as verbas trabalhistas decorrentes da rescisão indireta.

Embora a terceirizada tenha negado os acontecimentos, as agressões foram gravadas e apresentadas pela defesa do condomínio (2ª reclamada). No dia da violência, a polícia militar foi chamada, houve abertura de boletim de ocorrência e a firma foi devidamente comunicada. A faxineira deixou de ir ao trabalho, desde então, e a empresa manteve no emprego o zelador, sem qualquer punição.

Ao decidir, a magistrada se baseou no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. O documento orienta magistrados a julgarem utilizando uma postura ativa de desconstrução e superação de desigualdades históricas e de discriminação de gênero.

Conforme destacado no protocolo, trabalhos “tidos como femininos”, (doméstico, de telemarketing, de atividade de limpeza e conservação etc.), são ocupados em geral sob os regimes parcial ou intermitente e por mulheres mal remuneradas e sem chance de se qualificar.

“A reclamante se encaixa justamente nesses recortes: trabalhadora de baixa renda, periférica, baixa escolaridade (ensino médio), que se submeteu a um contrato de trabalho precarizado no qual atuava em atividade terceirizada de limpeza. A reclamada, com sua omissão, ao não proteger a trabalhadora no ambiente de trabalho e não ampará-la praticou falta grave o que justifica o rompimento do contrato de trabalho por justa causa patronal”, afirmou.

Com a sentença, a profissional receberá, além da indenização por dano moral, benefícios como aviso prévio, seguro-desemprego e multa dos 40% do Fundo de Garantia.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

## **Brasileiro transferido para o exterior: entenda como fica a tributação e quais as obrigações fiscais do expatriado.**

**Quem está programando deixar o Brasil em transferência para o exterior pode reduzir custos e riscos fiscais ao realizar um planejamento tributário**

Por: Augusto Andrade (\*)

A transferência de um brasileiro para trabalho no exterior costuma representar uma ótima oportunidade para a sua carreira. Mas o expatriado em mobilidade precisa se atentar as suas obrigações fiscais no Brasil.

Como fica a tributação dos rendimentos em caso de transferência internacional?

O primeiro ponto é a recomendação para que o profissional programe esta movimentação por meio de um planejamento tributário, que pode lhe auxiliar na redução de custos e riscos fiscais durante a permanência em outro país.

Esse estudo considera regras e acordos entre os países envolvidos na expatriação e as particularidades da situação do indivíduo, como fontes pagadoras, bens e investimentos que possui, além, claro, de seus objetivos.

É uma boa prática que multinacionais proporcionem este tipo de orientação para o empregado que será transferido. Essa é uma forma de obter maior satisfação dele com o processo, impactando positivamente sua experiência e performance no trabalho.

**Residência fiscal: uma importante decisão do expatriado**

Uma das primeiras decisões do profissional em transferência é quanto à manutenção ou não de sua residência fiscal no Brasil. Essa opção, que tem caráter personalíssimo e só cabe ao indivíduo, afeta a forma como ele será tributado.

A residência fiscal implica que ele seja tributado sobre qualquer rendimento em base mundial, enquanto a não residência gera tributação dentro do princípio da territorialidade somente sobre o que for recebido de fonte pagadora no Brasil.

Os prós e contras de cada opção devem entrar na balança para que o expatriado opte pelo que melhor lhe atender.

**Split payroll: como o expatriado será tributado?**

O split payroll é um método que prevê que o salário seja pago em parte no Brasil e em outra parcela no exterior. Essa “divisão da folha de pagamento” pode ser feita em qualquer percentual, conforme acordado entre empregado e empregador.

A título de exemplo, mais abaixo, será considerado que o profissional recebe 50% no Brasil e 50% no exterior.

A tributação sobre os rendimentos também é afetada pela condição de residência fiscal:

#### Split payroll para residente fiscal

Se o brasileiro transferido mantém residência fiscal no Brasil, a parte que ele recebe aqui sofre retenção de folha, de acordo com as mesmas regras para um empregado que atue em território brasileiro.

Já o rendimento efetivamente pago pelo empregador no exterior está sujeito à tributação no Brasil na forma do carnê-leão, sob a responsabilidade da pessoa física.

Vale destacar que a parcela recebida no exterior deve transitar na folha de pagamento para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias – INSS e FGTS.

#### Split payroll para não residente fiscal

Quando o brasileiro transferido encerrou sua residência fiscal fazendo a comunicação de saída, mas tem parte da remuneração paga no Brasil, esse rendimento será tributado a 25%.

Mas e a remuneração recebida no exterior? Essa parcela ficará livre de tributação no Brasil porque esse brasileiro encerrou a residência fiscal e, portanto, os rendimentos que ele passa a perceber no exterior não são tributáveis aqui.

Em relação à parcela paga no Brasil, a tributação do não residente sempre vai se dar por retenção na fonte, como estabelece a legislação.

#### Obrigações fiscais do expatriado

##### Residente fiscal

- Recolher IR mensalmente sobre rendimentos, inclusive os percebidos no exterior (carnê-leão);
- Apresentar Declaração Anual de IR;
- Apresentar Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior ao Banco Central (quando aplicável).



## Não residente fiscal

- Realizar o processo de encerramento da residência fiscal quando sair do país;
- Indicar procurador residente fiscal no Brasil para representá-lo perante as autoridades;
- Informar às fontes pagadoras no Brasil sobre a condição de residente/não residente fiscal.

Vale mencionar que o não residente fiscal não pode manter conta bancária com investimentos no Brasil, sob pena de “cair na malha fina” por conta do cruzamento da Receita Federal com informações prestadas por instituições financeiras.

## Acordos internacionais

Os acordos internacionais estabelecem onde o indivíduo é residente fiscal para determinar a tributação sobre cada tipo de rendimento. Os textos desses tratados trazem similaridades, mas podem variar em detalhes, exigindo, portanto, uma leitura cuidadosa e uma avaliação caso a caso.

É importante fazer essa análise na fase de planejamento da expatriação, uma vez que isso pode eliminar a dupla tributação do profissional.

## Acordos previdenciários

O Brasil possui diversos acordos internacionais de caráter previdenciário. Esses acordos são muito importantes para:

- que o indivíduo mantenha suas contribuições previdenciárias somente no Brasil, mas também seja elegível aos benefícios sociais do país de destino (obviamente nos termos do acordo vigente); ou
- que o tempo de contribuição no país de destino seja considerado para fins de aposentadoria – totalização dos períodos.

Autor: Augusto Andrade, sócio na Domingues e Pinho Contadores.

## Como avaliar as quotas sociais nos casos de saída de sócio.

Por Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda (\*)

Questão que suscita dúvidas aos empresários quando da dissolução parcial de sociedade reside em saber: como poderá se dar a avaliação das quotas sociais por exclusão, morte, retirada de sócio e, ainda, nos casos de partilha de bens em divórcio?

O Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 606, que, nos casos de saída de sócio, não havendo previsão no Contrato Social, o valor devido será apurado por "balanço de determinação", que levará em consideração, na data da resolução, o montante devido "dos bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis", assim como o passivo.



O texto da lei é chancelado pela jurisprudência prevalecente, a exemplo dos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.335.619/SP, DJe 27/3/2015; REsp 24.554/SP, DJ 16/11/1992; e 35.702/SP, DJ 13/12/1993).

Assim, procede-se a elaboração de um balanço específico (de determinação), que se distingue do balanço ordinário, por observar a situação da empresa na data da retirada e não quando do encerramento do ano fiscal.

A questão seria aparentemente simples, eis que bastaria a elaboração do balanço para se promover o pagamento do sócio, na forma da lei (em 90 dias a partir da liquidação, conforme o parágrafo segundo do artigo 1.031, do Código Civil Brasileiro).

Mas a questão tem seus percalços!

O aviamento (capacidade do estabelecimento empresarial produzir lucros) deverá fazer parte desse cálculo (trazido a valor presente)?

Demais acontecimentos futuros, como os riscos da atividade empresarial devem integrar o cálculo dos valores devidos na retirada? Ou apenas se congela a situação da empresa no momento da apuração, considerando elementos pretéritos?

Tais dúvidas já foram objeto de enfrentamento no Poder Judiciário, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça se aprofundado no tema, a exemplo do julgamento do Recurso Especial nº 1.877.331/SP, em 13.04.2021, da 3ª Turma, que fixou recente orientação pretoriana.

Na oportunidade, a ministra Nancy Andrighi, vencida pela maioria, defendeu que o balanço de determinação deveria se pautar sob o critério do "fluxo de caixa descontado", eis que tal "modelo avaliatório objetiva, em última análise, estabelecer o preço de mercado da sociedade, ou seja, o valor patrimonial real da empresa", o qual é "rotineiramente utilizada em operações de aquisição, fusão e incorporação de participações societárias".

É certo que a apuração do valor das quotas do sócio dissidente deve ser alcançado de acordo com o seu valor de mercado. Mas a dúvida é: tal valor se identifica o das operações de venda das quotas a terceiros, que passariam a ser titulares da sociedade e continuariam a explorar a atividade comercial?

Ou se deve considerar apenas o estado atual da sociedade, suprimindo-se suas perspectivas futuras (lucros e prejuízos potencialmente trazidos a valor presente)?

Essas peculiares circunstâncias foram objeto do voto-vista do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no julgamento do referido Recurso Especial nº 1.877.331/SP, que conduziu, por maioria de votos, o julgamento da causa, seguido pelos ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Mora Ribeiro, vencida a Ministra Nancy Andrighi.

Na oportunidade, destacou o ministro Cueva que a apuração mediante o critério do fluxo de caixa descontado deveria ser afastado, pois nele há critérios subjetivos e futuros, como a expectativa de geração de caixa ou de excesso de valor do negócio, que não devem ser considerados para o caso de dissolução parcial da sociedade, mas apenas quando se estiver diante de efetiva comercialização de quotas sociais para pessoas que darão continuidade à atividade empresarial.



Considerou o ministro autor do voto condutor que ao se desligar da sociedade, o dissidente perde a condição de sócio, não mais se sujeitando aos riscos do negócio, deixando, portanto, de participar de eventuais lucros ou prejuízos apurados, razão pela qual tais elementos de rentabilidade futura trazida ao valor presente, não devem ser considerados para os fins da dissolução parcial.

Defende, portanto, que se deve promover uma simulação de dissolução total da sociedade, mediante a demonstração contábil específica, objeto do balanço de determinação previsto pelo artigo 606, do Código de Processo Civil.

A posição adotada no voto-condutor preconizou o "valor patrimonial real" (objetivo) em face do "valor econômico" (subjetivo), sendo este último alcançado "por especialistas em avaliação de ativos empresariais (bancos de investimentos, contabilistas, etc.) com o objetivo de mensurar o valor que seria racional alguém pagar para tornar-se seu titular". (COELHO, Fábio Ulhoa, op. cit. págs. 59-60.).

Assim, a decisão, ao adotar a apuração patrimonial da quota social, afastou o método do fluxo de caixa descontado, "porquanto comporta relevante grau de incerteza e prognose, sem total fidelidade aos valores reais dos ativos".

O voto seguiu na linha de que são distintas as situações de compra e venda de quotas sociais e os casos de dissolução parcial, porquanto, naquelas o comprador aposta na álea futura da sociedade, ao passo que na dissolução, encerra-se a atividade empresarial para o sócio retirante.

Ademais, como bem se destacou no voto vencedor, a adoção do fluxo de caixa descontado pode, nos casos de dissolução parcial, incentivar o exercício do direito de retirada, em prejuízo à estabilidade das empresas, eis que deixará aos sócios remanescentes os riscos da atividade empresarial, além do que poderia importar em enriquecimento indevido do sócio desligado, que estaria a perceber valores fundados em previsões avaliativas que poderão não se concretizar.

Assim, entendeu o STJ por afastar a hipótese de aposta futura na sociedade pelo sócio dissidente, desmerecendo a adoção do método/critério do fluxo de caixa descontado, na apuração das quotas sociais em hipóteses de dissolução parcial, orientação que passou a ter, também, a orientação de sua 4ª Turma, haja vista o julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.736.426, em 25.10.2021, de relatoria do ministro Marco Buzzi.

Por fim, destaque-se que a relevância do tema não se exaure em discussões exclusivamente de dissolução parcial, mas também em processos de divórcio, nos quais há partilha de bens entre cônjuges, não raro detentores de titularidade conjunta de quotas sociais em virtude do regime de bens ou de esforço comum para a consolidação do patrimônio, frente à prática de atividades empresariais.

O tema é, portanto, de relevo e merece a especial atenção do advogado na orientação de seus clientes, principalmente no momento da elaboração do Contrato Social, quando poderão ser disciplinados os critérios de avaliação de quotas sociais em caso de saída de sócio, assim como inúmeras outras situações que exsurtem da análise do caso concreto.

Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda é advogado.

Revista Consultor Jurídico

**STF confirma licença-maternidade a partir da alta hospitalar da mãe ou do bebê.**

A decisão unânime leva em consideração o direito social de proteção à maternidade e à infância.

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou que o marco inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade é a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido - o que ocorrer por último.

A medida se restringe aos casos mais graves, em que as internações excedam duas semanas.

A decisão foi tomada no julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6327, na sessão virtual finalizada em 21/10. A decisão torna definitiva a liminar concedida pelo relator, ministro Edson Fachin, referendada pelo Plenário em abril deste ano.

Na ação, o partido Solidariedade pedia que o STF interpretasse dois dispositivos: o

- parágrafo 1º do artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), segundo o qual o início do afastamento da gestante pode ocorrer entre o 28º dia antes do parto e a data do nascimento do bebê;

- e o artigo 71 da Lei 8.213/1991, que trata do dever da Previdência Social de pagar o salário-maternidade com base nos mesmos termos. Para o partido, a literalidade da legislação deve ser interpretada de forma mais harmoniosa com o objetivo constitucional, que é a proteção à maternidade, à infância e ao convívio familiar.

#### Proteção à infância

Ao votar pela procedência do pedido, ratificando a liminar, o relator afirmou que a interpretação restritiva das normas reduz o período de convivência fora do ambiente hospitalar entre mães e recém-nascidos.

Essa situação, a seu ver, está em conflito com o direito social de proteção à maternidade e à infância e viola dispositivos constitucionais e tratados e convenções assinados pelo Brasil.

#### Omissão inconstitucional

Segundo o relator, é na ida para casa, após a alta, que os bebês efetivamente demandarão o cuidado e a atenção integral dos pais, especialmente da mãe.

Ele explicou que há uma omissão inconstitucional sobre a matéria, uma vez que as crianças ou as mães internadas após o parto são privadas do período destinado à sua convivência inicial de forma desigual.

O ministro ressaltou que essa omissão legislativa resulta em proteção deficiente tanto às mães quanto às crianças prematuras, que, embora demandem mais atenção ao terem alta, têm esse período encurtado, porque o tempo de permanência no hospital é descontado do período da licença.

Outro ponto observado por Fachin é que a jurisprudência do Supremo tem considerado que a falta de previsão legal não impede o deferimento do pedido. Segundo ele, o fato de uma proposição sobre a matéria tramitar há mais de cinco anos no Congresso Nacional demonstra que a via legislativa não será um caminho rápido para proteção desses direitos.

Fonte de custeio

O relator também afastou o argumento de falta de fonte de custeio para a implementação da medida. “O benefício e sua fonte de custeio já existem”, afirmou.

De acordo com o ministro, a Seguridade Social deve ser compreendida integralmente, como um sistema de proteção social que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade.

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=496265&ori=1>

O advogado trabalhista Renan Rocha, do Viseu Advogados, ressalta a necessidade de atualizar as normas.

“É importante ressaltar que antigamente era o empregador quem pagava o período em que a gestante ficava afastada para dar à luz. A licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias é fruto da Constituição Federal de 1988, sendo que atualmente utilizamos a data do atestado médico para notificar o empregador acerca da data do início do afastamento do emprego”, diz.

“Atualmente, a licença-maternidade poderá ocorrer a partir do 8º mês da gestação, entre o 28º dia antes da data provável do parto e o dia da ocorrência deste, com duração de 120 dias, sem prejuízo do emprego, dos salários e dos demais benefícios.

Empregadas que trabalham em empresas inscritas no Programa Empresa Cidadã têm o benefício aumentado para 180 dias, desde que requeira até o final do primeiro mês da licença após o parto”, lembrou o advogado Marcel Zangiácomo, sócio do escritório Galvão Villani, Navarro, Zangiácomo e Bardella Advogados.

Vivian Sofilio Honorato, advogada trabalhista do Peluso, Stupp, Guaritá Advogados, destacou a importância dos empregadores se adaptarem a possíveis mudanças nas regras.

“Quanto ao prazo para as empresas se adequarem, precisaremos aguardar a publicação da decisão do STF na íntegra para verificar se haverá alguma diretriz específica, contudo, a decisão liminar proferida em 2020 teve aplicação imediata, portanto, a nova regra já vinha sendo praticada”, diz.

No relatório, Fachin revisitou sua decisão liminar proferida em 2020 e manteve sua argumentação, com base nos direitos fundamentais da mãe e da criança, para confirmar a prorrogação da licença.

Para a advogada trabalhista Priscila Soeiro Moreira, do escritório Abe Advogados, a matéria requer atenção. “A discussão é bastante sensível, já que o que se pretende é assegurar, principalmente ao bebê, a criação de um vínculo com sua família e o direito à amamentação”, destaca.

O advogado especialista em direito do trabalho Fernando Bosi, sócio do Almeida Advogados, partilha do mesmo entendimento e chama atenção para a participação do Legislativo.

“Ocorre que, se o voto fosse pautado pela prorrogação do benefício diretamente, o STF estaria de fato legislando, criando uma nova hipótese de incidência previdenciária, o que não lhe é permitido. Caberia assim, à decisão, ser transformada em um mandado de injunção compelindo ao congresso a alteração legislativa”, aponta Bosi.

<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/10/5046972-entenda-o-que-muda-na-contagem-da-licenca-maternidade-apos-decisao-do-stf.html>

## **6 erros que podem comprometer o seu vale-alimentação.**

**Quando utilizado incorretamente, o famoso V.A pode ser suspenso ou até mesmo cancelado.**

6 erros que podem comprometer o seu vale-alimentação

Existem alguns erros que podem comprometer o direito ao vale-alimentação (V.A.) e que precisam ser evitados, pois o benefício é um dos mais importante para quem trabalha.

Aliás, a empresa não é obrigada a oferecer o vale a seus colaboradores, e a escolha pode partir dela ao observar outros fins.

O vale-alimentação representa uma oportunidade financeira muito boa para os trabalhadores que não precisam comprometer parte da renda para ir ao mercado.

Porém, quem recebe o benefício, muitas das vezes, não sabe utilizá-los corretamente, podendo gerar problemas e, em alguns casos, o funcionário pode até ser demitido por justa causa.

Situações que podem comprometer o seu V.A

### **1. Empréstimo do vale-alimentação para outras pessoas**

Permitir que quem não tem direito ao benefício faça uso dele está entre os erros mais cometidos pelo trabalhadores, e isso pode gerar suspensão do vale-alimentação ou, se a empresa decidir, punições ainda maiores.

### **2. Utilizar o benefício para comprar bebidas alcoólicas**

A compra de bebidas alcoólicas com o vale faz com que o trabalhador esteja descumprindo uma regra essencial: o vale-alimentação é para compra exclusiva de alimentos, portanto, se você faz uso do vale para este fim, pare imediatamente.

### **3. Comprar outros itens que não sejam alimentos**

É preciso estar atento na hora das compras para não cometer grandes equívocos.

O benefício não pode ser utilizado para todo o tipo de compra no mercado como, por exemplo, para itens de limpeza e higiene pessoal. O uso precisa ser exclusivo para a alimentação.

### **4. Comprar ração em petshop**

Este também é um erro que muitos trabalhadores cometem. É preciso evitar este hábito, pois, como mencionado, o benefício é para a alimentação, e das pessoas, não dos pets.

#### 5. Vender o vale-alimentação

Esta prática é considerada grave para quem recebe o benefício. Conforme o Código Penal, ela pode gerar prejuízos ainda maiores para o trabalhador, pois se encaixa no crime de estelionato.

#### 6. Comprar comidas prontas

Este está entre os erros mais cometidos entre os trabalhadores, mas também se encaixa na falta de informação de como utilizar o benefício.

O trabalhador pode ter a falsa crença de que, se é comida, é válido.

No entanto, esta prática também precisa ser desconsiderada, já que para essa modalidade de alimento existe outro benefício, chamado vale-refeição.

Com informações do Capitalist

<https://www.contabeis.com.br/noticias/53443/v-a-6-erros-que-podem-comprometer-seu-beneficio/>

## **Prefeitura de São Paulo realiza consulta pública sobre emissão de nota fiscal de honorários advocatícios.**

**Interessados podem sugerir alterações à minuta da regulamentação do Regime Especial de emissão de notas fiscais de serviços.**

A Prefeitura de São Paulo, através da Secretaria Municipal da Fazenda, abriu nesta segunda-feira (24/10) consulta pública pela internet para receber sugestões à minuta de Instrução Normativa que regulamentará o Regime Especial de emissão de notas fiscais de serviços correspondentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Até o dia 4 de novembro de 2022 os interessados no tema podem enviar seus apontamentos pelo site Participe Mais, espaço de consultas públicas da Prefeitura paulistana.

Os regimes especiais são autorizações concedidas pela Subsecretaria da Receita Municipal (SUREM) que permitem que o recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS), a emissão de documentos ou a escrituração de livros fiscais sejam realizados de forma diversa da prevista na legislação de regência (Decreto 53.151/2012, art. 163).

A concessão do regime especial é ato discricionário da administração tributária, de acordo com o disciplinado nas normas especiais.

Assim, devem ser observadas pelo contribuinte as exigências para a sua admissão e o período de sua vigência, advertindo, ainda, que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do Fisco, alterado, suspenso, agravado ou abrandado.

A divulgação deste conteúdo busca conferir uma maior legitimidade à norma administrativa, além de instrumentalizar o Poder Público de maiores subsídios para a tomada de decisão, prestigiando, assim, o princípio de eficiência administrativa.

Dessa forma, fica aberto um espaço para colher contribuições da sociedade, ouvindo as especificidades e necessidades dos interessados, permitindo uma construção coletiva dos normativos.

Após o prazo para o envio de sugestões, a área técnica da Secretaria Municipal da Fazenda terá 30 dias para avaliar as possíveis alterações no texto da minuta de Instrução Normativa, devendo disponibilizar a devolutiva para consulta no site Participe Mais até o dia 5 de dezembro.

Prefeitura realiza consulta pública sobre emissão de nota fiscal de honorários advocatícios | Secretaria Municipal da Fazenda | Prefeitura da Cidade de São Paulo - 11:00 24/10/2022

## Como Impugnar Termo de Exclusão do Simples Nacional?

### PORTAL TRIBUTÁRIO

Ao receber Termo de Exclusão (TE) do Simples Nacional, através de aviso pelo Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), é possível pleitear impugnação administrativa visando reverter a decisão.

Nestes casos, a empresa será excluída de ofício do Simples Nacional com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2023. Até 31 de dezembro de 2022, a pessoa jurídica continuará optante pelo Simples Nacional e deverá agir como tal.

A empresa deverá regularizar a totalidade dos seus débitos constantes do Relatório de Pendências dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do TE. Nestes casos, a exclusão do regime é tornada sem efeito.

Entendendo que há fundamentos contra a exclusão o representante da empresa deve protocolizar abertura de processo:

1) via internet, por meio do portal e-CAC, mediante abertura de processo e juntada de documento disponíveis no serviço "Solicitar Serviço via Processo Digital" do menu Processos Digitais, área SIMPLES NACIONAL e MEI, serviço Contestar a exclusão de ofício do Simples Nacional;

2) em casos de indisponibilidade comprovada dos sistemas informatizados da RFB que impeçam a transmissão de documentos por meio do e-CAC, mediante agendamento, em qualquer unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil, com entrega da documentação, exclusivamente, em formato digital (entrada USB), com assinatura qualificada ou avançada.

## Delegacia da Receita nega vínculo de emprego entre médico e hospital.

**Decisão afastou a exigência de contribuições previdenciárias, reconhecendo a viabilidade da prestação de serviços médicos por meio da constituição de pessoas jurídicas.**

Decisão afastou a exigência de contribuições previdenciárias



A Delegacia de Julgamento da RFB em São Paulo proferiu decisão favorável a hospital de Minas Gerais cancelando autuação de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a médicos, como se empregados fossem, não reconhecendo o vínculo empregatício.

A Receita Federal havia desconsiderado a prestação de serviços médicos por meio de pessoas jurídicas, buscando reconhecer o vínculo trabalhista entre os médicos (como pessoas físicas) e o hospital. Os profissionais, porém, atuavam em regime de pessoa jurídica.

Na decisão, o auditor-fiscal relator da decisão reconheceu que se trata de atividade específica e sensível, que necessita de profissionais especializados.

O julgador ainda descartou, em sua decisão, a eventualidade dos serviços prestados e a existência de subordinação entre os prestadores de serviços e o hospital, destacando as particularidades do segmento médico.

Apesar de entender que a Receita Federal detém autonomia para o reconhecimento de vínculos empregatícios, a Delegacia de Julgamento reconheceu que, no caso concreto, o hospital já havia se sagrado vencedor em ação civil pública movida pelo MPT, em que restou reconhecido que não há qualquer irregularidade na contratação de médicos na forma de pessoas jurídicas constituídas para esse fim.

A advogada Gabriela Bon, do Cescon Barriou Advogados, escritório que atuou na defesa do hospital, ressaltou que os médicos podem operar e atuar no hospital, mas não necessariamente ele será um empregado do hospital.

"Não há vínculo empregatício na relação médico - hospital, porque ausentes a subordinação, habitualidade, salário e pessoalidade na prestação desses serviços. Esses profissionais têm, por determinação do Código de Ética Médica, liberdade na atuação, além de poderem realizar a troca de escalas livremente, não estando configurada uma relação de emprego comum."

Para Érico Sússekind, também advogado do escritório atuante no caso, a decisão é de grande importância.

"Essa decisão é interessante porque não há jurisprudência definida sobre o tema, e é um assunto ainda bastante polêmico no âmbito da RFB. A legislação trabalhista já evoluiu para reconhecer a chamada 'pejotização', mesmo para a atividade fim."

O STF também já caminhou no sentido de reconhecer a prestação de serviços personalíssimos por meio de pessoas jurídicas, na ADC nº 66. Mas a RFB ainda insiste nas autuações dessa natureza."

Acórdão: 108-028.121

Veja a decisão.



<https://www.migalhas.com.br/quentes/376458/delegacia-da-receita-nega-vinculo-de-emprego-entre-medico-e-hospital>

**DECRETO Nº 11.250, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Altera o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

X - instruir, examinar e encaminhar os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, de agência, de sucursal ou de estabelecimento no País por sociedade estrangeira, ressalvada a competência de outros órgãos federais;

XI - promover e elaborar estudos e publicações e realizar reuniões sobre temas pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

XII - apoiar a articulação e a supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas;

XIII - quanto à integração para o registro e a legalização de empresas:

a) propor planos de ação e diretrizes e implementar as medidas deles decorrentes, em articulação com outros órgãos e entidades públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais; e

b) propor e implementar projetos, ações, convênios e programas de cooperação, em articulação com órgãos e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, no âmbito de sua área de competência;

XIV - quanto ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, propor os planos de ação, as diretrizes e as normas e implementar as medidas necessárias;

XV - coordenar as ações dos órgãos incumbidos da execução dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

XVI - especificar, desenvolver, homologar, implementar, manter e operar os sistemas de informação relativos à integração para o registro e para a legalização de empresas, em articulação com outros órgãos e observadas as competências destes; e



XVII - propor, implementar e monitorar medidas relacionadas com a desburocratização do registro público de empresas e destinadas à melhoria do ambiente de negócios no País.

.....” (NR)

“Art. 34. ....

.....

III - ficha de cadastro nacional, conforme modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, a qual conterà, no mínimo, as seguintes informações sobre a empresa mercantil:

a) os titulares e administradores; e

b) a forma de representação;

.....” (NR)

“Art. 39. Os atos levados a arquivamento nas Juntas Comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de documentos oriundos do exterior, se, neste caso, tal formalidade não tiver sido cumprida no consulado brasileiro.” (NR)

“Art. 53. ....

.....

III - .....

.....

b) a declaração do objeto social;

.....

d) o nome por extenso e a qualificação dos sócios, dos procuradores, dos representantes e dos administradores, incluídos:

1. para a pessoa física, a nacionalidade, o estado civil, a profissão, o domicílio e a residência e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; e

2. para a pessoa jurídica, o nome empresarial, o endereço completo e, se sediada no País, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

.....

VI - os atos de empresas com nome idêntico a outro já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações:

a) de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta;



b) de organismos internacionais; e

c) consagradas em lei e em atos regulamentares emanados do Poder Público;

.....  
§ 2º Entende-se como declarado o objeto da empresa quando indicado o seu gênero e espécie.

.....” (NR)

“Art. 58. As assinaturas em despachos, decisões e outros atos relativos aos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão expressamente identificadas, com indicação dos nomes completos dos signatários, em letra de forma legível, ou com a aposição de carimbo ou por meio de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, na forma prevista na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.” (NR)

“Art. 62. ....

.....  
§ 2º Não poderá haver colidência por identidade do nome empresarial com outro já protegido.

.....  
§ 4º Eventuais casos de confronto entre nomes empresariais por semelhança poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso, nos termos de ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.

§ 5º Reconhecida a semelhança de que trata o § 4º, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração determinará ao interessado que o nome empresarial seja alterado no prazo de trinta dias, contado da data de sua intimação da decisão do recurso.

§ 6º Encerrado o prazo de que trata o § 5º sem providências pelo interessado, a Junta Comercial deverá, de ofício, alterar o nome empresarial para o número de inscrição no CNPJ, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei, sem prejuízo de posterior solicitação de alteração do nome empresarial pelo interessado.” (NR)

“Art. 62-A. O empresário ou a pessoa jurídica poderá optar pela utilização do número de inscrição no CNPJ como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei, nos termos de ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.” (NR)

“Art. 76. As publicações ordenadas para as sociedades por ações serão realizadas nos termos previstos na Lei nº 6.404, de 1976.” (NR)

“Art. 77. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita por meio da anotação nos registros da Junta Comercial, mediante apresentação da publicação, em sua versão eletrônica, dispensada a sua juntada.



Parágrafo único. Às sociedades é facultado mencionar, no documento apresentado a arquivamento, as informações relativas às publicações, hipótese em que fica dispensada a sua apresentação para a anotação de que trata o caput.” (NR)

“Art. 85. A certidão dos atos de constituição e de alteração de empresários individuais e de sociedades empresárias, fornecida pelas Juntas Comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou para o aumento do capital.” (NR)

“Art. 89. ....

§ 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual e da sociedade limitada.” (NR)

“Art. 90. Os atos de empresas, após ter sido preservada a sua imagem por meio de sua digitalização e armazenamento no sistema de registro, poderão ser eliminados pelas Juntas Comerciais.

§ 1º Antes da eliminação prevista no caput, a Junta Comercial concederá o prazo de trinta dias, contado da respectiva intimação, para que o empresário, os sócios, os acionistas, os administradores, os diretores ou os procuradores das sociedades retirem, facultativamente, a documentação original, sem qualquer custo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput, serão observadas as disposições do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto nº 1.800, de 1996:

- a) o art. 19;
- b) a alínea “h” do inciso II do caput do art. 32;
- c) o art. 48;
- d) o inciso V do caput do art. 53;
- e) o § 5º do art. 57; e
- f) o parágrafo único do art. 76; e

II - o art. 1º do Decreto nº 10.173, de 13 de dezembro de 2019, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 1.800, de 1996:

- a) os incisos X e XI do caput do art. 4º;
- b) a alínea “h” do inciso II do caput do art. 32;



- c) inciso III do caput do art. 34;
- d) o art. 48;
- e) do art. 53:
  - 1. a alínea “d” do inciso III e o inciso VI do caput; e
  - 2. o § 2º;
- f) o § 5º do art. 57;
- g) o art. 77;
- h) o art. 85;
- i) o § 2º do art. 89; e
- j) o art. 90.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de novembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.11.2022

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D11250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11250.htm)

### **CPC 23/IAS 8: procedimentos relacionados à política contábil, estimativa contábil e retificação de erro.**

No artigo de hoje serão tratados temas avançados do CPC 23, correlacionado à norma internacional contábil IAS 8, que trata de Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

Recomendo ao leitor a prévia leitura do artigo anterior sobre o CPC 23, já que diversos conceitos empregados neste artigo foram explicados naquela publicação.

O intuito do artigo é tratar dos três principais elementos da norma contábil: política contábil, estimativa contábil e erros de períodos anteriores.

Obrigatoriedade da uniformidade nas políticas contábeis

O CPC 23 estabelece obrigatoriedade por parte da entidade de adotar uma política contábil uniforme nas transações semelhantes, outros eventos e condições, a menos que outra norma contábil especificamente exija ou permita a classificação de itens para os quais possam ser aplicadas diferentes políticas – nesse caso, serão aplicadas tais políticas para cada categoria.



De forma mais simples, a norma estabelece que para cada categoria de transação, evento e condição deverá ser adotada a mesma política contábil, visando à uniformidade ao tratamento contábil aplicável.

Alterações nas políticas contábeis adotadas pela entidade

A política contábil adotada pela entidade deverá ser alterada nas situações em que a mudança:

- seja exigida por Pronunciamento, Interpretação ou Orientação; ou
- resulte em informação confiável e mais relevante nas demonstrações contábeis sobre os efeitos das transações, outros eventos ou condições acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade.

Ora, conforme já explicado no artigo anterior, os usuários das demonstrações contábeis precisam ter a possibilidade de compararem as demonstrações contábeis da entidade ao longo do tempo, posto que assim podem identificar tendências na posição patrimonial e financeira, no seu desempenho e nos seus fluxos de caixa.

Porém, existem situações que, embora se assemelhem, não serão consideradas alterações de política contábil:

Adoção de política contábil para transações, outros eventos ou condições que difiram em essência daqueles que ocorriam anteriormente;

Adoção de nova política contábil para transações, outros eventos ou condições que não ocorriam anteriormente ou eram imateriais.

Como já visto no artigo anterior, no caso de mudança da política contábil a aplicação será de forma publicada retrospectiva, ou seja, a entidade deverá ajustar o saldo de abertura de cada componente do patrimônio líquido afetado para o período anterior mais antigo apresentado e os demais montantes comparativos divulgados para cada período anterior apresentado, como se a nova política contábil tivesse sempre sido aplicada.

Nessa toada, reitero, a entidade deverá apresentar valores comparativos do ano anterior como se a nova política contábil tivesse sempre sido aplicada.

Estimativas contábeis e suas aplicações

Por sua própria natureza, a estimativa não apresenta valores com alta precisão. Pelo contrário, em razão das incertezas inerentes às atividades empresariais, muitos itens nas demonstrações contábeis não podem ser mensurados com precisão.

A estimativa envolve julgamentos baseados na última informação que estava disponível e confiável, daí a razão da incerteza futura. Para facilitar a compreensão do tema, são exemplos de estimativas contábeis:

- créditos de liquidação duvidosa;
- obsolescência de estoque;
- valor justo de ativos financeiros ou passivos financeiros;
- vida útil de ativos depreciáveis ou o padrão esperado de consumo dos futuros benefícios econômicos incorporados nesses ativos; e
- obrigações decorrentes de garantias.



A norma contábil estabelece que o uso de estimativas razoáveis é parte essencial da elaboração de demonstrações contábeis e não reduz sua confiabilidade. Entretanto, a estimativa pode necessitar de revisão, caso ocorram alterações das circunstâncias em que a estimativa se baseou – ou em consequência de novas informações ou de maior experiência.

É preciso ressaltar que, diferentemente dos casos de política contábil, o efeito de mudança na estimativa contábil deverá ser reconhecido prospectivamente, incluindo-o nos resultados do:

- período da mudança, se a mudança afetar apenas esse período; ou
- período da mudança e futuros períodos, se a mudança afetar todos eles.

Não obstante, a norma contábil confirma que se a mudança na estimativa contábil resultar em mudanças em ativos e passivos ou relacionar-se a componente do patrimônio líquido, tal mudança deve ser reconhecida pelo ajuste no correspondente item do ativo, do passivo ou do patrimônio líquido no período da mudança. Em outras palavras, será realizado o lançamento de ajuste na escrita contábil.

O CPC 23 estabelece ainda que, quando for difícil distinguir uma mudança na política contábil de uma mudança na estimativa contábil, a mudança é tratada como mudança na estimativa contábil.

Compreendido de forma avançada os conceitos de estimativa contábil e política contábil, torna-se necessário a compreensão dos procedimentos de retificação de erros.

Procedimentos para retificação de erros

Os erros contábeis podem ocorrer principalmente em quatro campos das demonstrações contábeis:

- no registro;
- na mensuração;
- na apresentação; ou
- na divulgação.

É necessário compreender que as demonstrações contábeis não estarão em conformidade se contiverem erros materiais ou erros imateriais cometidos intencionalmente para alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira.

Portanto, os potenciais erros do período corrente, descobertos no próprio período, devem ser corrigidos antes das demonstrações contábeis serem autorizadas para publicação. Contudo, os erros materiais que foram descobertos apenas num período subsequente, deverão ser divulgados nas informações comparativas das demonstrações no período subsequente.

Dessa forma, a entidade deverá corrigir, no primeiro conjunto de demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta, os erros materiais de períodos anteriores retrospectivamente:

- por reapresentação dos valores comparativos para o período anterior apresentado em que tenha ocorrido o erro; ou
- se o erro ocorreu antes do período anterior mais antigo apresentado, da reapresentação dos saldos de abertura dos ativos, dos passivos e do patrimônio líquido para o período anterior mais antigo apresentado.

A reapresentação retrospectiva encontra certas limitações estabelecidas na norma contábil, conforme demonstrado no tópico seguinte.



## Limitação à reapresentação retrospectiva

Conforme definido no tópico anterior, em regra, o erro implicará na necessidade de uma reapresentação retrospectiva; ou seja, a norma contábil estabelece que um erro de período anterior deva ser corrigido por reapresentação retrospectiva, salvo quando impraticável a aplicação retrospectiva.

Nessa linha, quando for impraticável determinar os efeitos de erro em um período específico na informação comparativa para um ou mais períodos anteriores apresentados, a entidade deverá retificar os saldos de abertura de ativos, passivos e patrimônio líquido para o período mais antigo para o qual seja praticável a reapresentação retrospectiva (que pode ser o período corrente).

De resto, se for impraticável determinar o efeito cumulativo, no início do período corrente, do erro em todos os períodos anteriores, a entidade deverá retificar a informação comparativa para corrigir o erro prospectivamente a partir da data mais antiga praticável.

A retificação de erro de período anterior, portanto, deverá ser excluída dos resultados do período em que o erro é descoberto. Além disso, qualquer informação apresentada sobre períodos anteriores, incluindo qualquer resumo histórico de dados financeiros, deve ser retificada para períodos tão antigos quanto for praticável.

É possível concluir que a norma busca corrigir o erro da forma mais retrospectiva quanto possível, dando preferência ao alcance do período em que o erro ocorreu. Entretanto, caso não seja possível retroagir a tal período, deverá ser aplicada à retroatividade ao período mais antigo possível.

A fim de evitar confusão nos conceitos, é importante ressaltar que as estimativas contábeis, por sua natureza, são aproximações que podem necessitar de revisão à medida que se conhece informação adicional, essa característica não se confunde com o erro. Por exemplo, o ganho ou a perda reconhecida no momento do desfecho de contingência, que, anteriormente, não podia ser estimada com precisão, não constitui retificação de erro.

Haveria erro se houvesse falhas que comprometessem o processo de obtenção da estimativa, mas a simples divergência entre o estimado e o real não constitui erro.

Um detalhe importante é que na reapresentação retrospectiva a divulgação ocorrerá no período corrente em que o erro é descoberto. Para melhor compreensão do tema detalharemos no próximo tópico as principais regras de divulgação.

## Divulgação de erros de períodos anteriores

A entidade deverá corrigir os erros materiais de períodos anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto de demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros. A divulgação será única, ou seja, as demonstrações contábeis de períodos subsequentes à retificação do erro não precisam repetir essas divulgações.

Com intuito de regularizar o tema, a própria norma contábil estabelece um conjunto de requisitos que precisam constar nessa divulgação – dos quais citamos:

- a natureza do erro de período anterior;
- o montante da retificação para cada período anterior apresentado, na medida em que seja praticável;
- para cada item afetado da demonstração contábil; e



- se o Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação se aplicar à entidade, para resultados por ação básicos e diluídos;
- o montante da retificação no início do período anterior mais antigo apresentado;
- as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando o erro foi corrigido, se a reapresentação retrospectiva for impraticável para um período anterior em particular.

## Conclusão

Neste e no primeiro artigo sobre o assunto foram apresentados desde os aspectos básicos do CPC 23/IAS 8 até os processos e procedimentos vinculados à sua aplicação, inclusive sua divulgação.

Embora seja um tema não muito complexo, a aplicação da norma exige uma equipe profissional capacitada para vencer seis importantes obstáculos:

- Adoção de um sistema de estimativa que seja confiável e prático;
- Controle de uniformidade da política contábil adotada para ocorrências de mesma categoria;
- Acompanhamento das divulgações necessárias caso haja mudança nas políticas contábeis;
- Acompanhamento e divulgação dos erros de períodos anteriores;
- Adoção de um sistema de registro histórico das práticas e políticas adotadas, a fim de evitar que eventual aplicação retrospectiva seja impraticável;
- Estudo dos efeitos da alteração da política contábil, nos resultados passados e futuros da entidade.

Conhecendo tais obstáculos, a BLB Brasil tem dado apoio satisfatório a diversos clientes por meio de especialistas nas áreas de auditoria e consultoria. Em caso de dúvidas ou esclarecimentos, entre em contato conosco.

Gabriel Tavares

Graduado em Direito pelas Faculdades COC, pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

## CCJ aprova admissibilidade de proposta que muda sistema tributário.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 128/19, do deputado Luis Miranda (Republicanos-DF), que promove mudanças no sistema tributário brasileiro com o objetivo de reduzir a participação dos impostos sobre o consumo e aumentar a tributação sobre a renda e lucros.

A PEC resgata a tributação, pelo Imposto de Renda, dos lucros e dividendos recebidos pelos sócios e acionistas das empresas, que deixou de ser cobrada em 1996. Segundo o texto, os lucros ou dividendos pagarão alíquota de 4%, exclusivamente na fonte. A cobrança ocorrerá independentemente da forma de tributação da empresa (lucro real, presumido, arbitrado ou outra).

Como compensação, a alíquota do Imposto de Renda das empresas será reduzida na mesma proporção da tributação sobre os lucros e dividendos.

Imposto sobre movimentação financeira

A PEC 128/19 também cria um imposto sobre movimentação financeira (IMF), nos moldes da antiga CPMF, extinta em 2007, mas com outras regras e um novo objetivo: ele será usado para compensar a redução da contribuição previdenciária das empresas.

O IMF será regulamentado por lei específica, que definirá a alíquota e a faixa de renda isenta, incidirá sobre a movimentação de valores dentro e fora do sistema financeiro (as operações tributáveis serão definidas na lei) e sobre pagadores e recebedores de valores.

#### Mudanças no IPI

A proposta determina que o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidirá apenas para desestimular o consumo de produtos que trazem riscos à saúde e à segurança pública, como cigarros e bebidas.

Hoje, o imposto atinge todos os produtos industrializados, fabricados no País ou importados. A PEC também mantém os mecanismos de incentivo da Zona Franca de Manaus baseados no IPI.

#### Tributo sobre bens e serviços

Outra medida é a criação de um "IVA dual", com um Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) de âmbito federal, que unificará PIS, Cofins e IOF, e outro para os estados e municípios, que unificará ICMS e ISS, atendendo à reivindicação dos secretários de fazenda dos entes federativos.

O novo tributo será não cumulativo, compensando-se o imposto devido em cada operação com aquele incidente nas etapas anteriores. Também não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros. Nas operações interestaduais e intermunicipais, a cobrança será sempre no destino.

#### Subsídio para reforma tributária

Relator da proposta, o deputado Darci de Matos (PSD-SC) ressaltou que a PEC dará subsídio para os debates sobre reforma tributária no próximo governo. "Vai se constituir num conteúdo a mais para que na próxima legislatura essa Casa, em consonância com o futuro governo, construa a tão sonhada reforma tributária, necessária para o nosso País."

Matos disse que sistema tributário brasileiro é "arcaico, é atrasado, é oneroso, não é transparente, é complexo e não é justo, porque tributa em 29% o consumo e não a renda".

O autor da PEC, deputado Luis Miranda, disse que seu texto combate desigualdades e atrai investidores. "Para o mundo exterior o nosso sistema tributário é tão complexo que a grande maioria dos fundos de investimento, das empresas, não querem vir ao Brasil porque não querem ter que contratar 20% de uma equipe de trabalhadores para discutir somente obrigações acessórias", avaliou Miranda.

Fonte: Agência Câmara de Notícias

**Circular CAIXA Nº 1007 DE 08/11/2022.**

Divulga a versão 4 do Manual de Orientação Retificação de Dados, Transferência de Contas Vinculadas e Devolução de Valores Recolhidos a Maior, como instrumento disciplinador dos procedimentos pertinentes, junto ao FGTS.

A Caixa Econômica Federal Caixa, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/1990, de 11.05.1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08.11.1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/1995, de 13.06.1995, em consonância com a Lei nº 9.012/1995, de 11.03.1995,

Resolve:

1. Divulgar atualização do Manual de Orientação Retificação de Dados, Transferência de Contas Vinculadas e Devolução de Valores Recolhidos a Maior, como instrumento disciplinador dos procedimentos pertinentes junto ao FGTS, versão 4, disponibilizada no sítio da CAIXA, [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br), opção download FGTS Manuais Operacionais.
2. Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Circular CAIXA 857/2019.

FELIPE MOREIRA CRUZEIRO

Diretor-Executivo

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=438316#:~:text=Divulga%20a%20vers%C3%A3o%204%20do,procedimentos%20pertinentes%2C%20junto%20ao%20FGTS.>

**CIRCULAR Nº 1.006, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**Divulga a versão 16 do Manual de Orientações Regularidade do Empregador.**

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990 alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, a Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/2001, regulamentada pelos Decretos nº 3.913/01 e 3.914/01, de 11/09/2001, com a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, com o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, a Resolução nº 961 do Conselho Curador do FGTS, de 05 de maio de 2020 e o disposto na Lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022, resolve:

- 1 Divulgar a versão 16 do Manual de Orientações Regularidade Empregador junto ao FGTS, que dispõe sobre os procedimentos pertinentes à regularidade do empregador junto ao FGTS, a concessão do CRF, o parcelamento de débitos de contribuições devidas ao FGTS, o parcelamento de débitos de Contribuição Social-CS, a regularização de débitos dos empregadores por meio da Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE e a regularização do débito protestado.



2 O referido Manual encontra-se disponível no sítio da CAIXA, [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br), opção downloads FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

3 Fica revogada a Circular CAIXA nº 996, de 15 de junho de 2022.

4 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE MOREIRA CRUZEIRO

Diretor-Executivo

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

<https://in.gov.br/en/web/dou/-/circular-n-1.006-de-7-de-novembro-de-2022-442487379>

## **FGTS - Manual de Orientações Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais - Versão 16.**

CIRCULAR Nº 1.005, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

Divulga a versão 16 do Manual de Orientações Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais.

A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, com o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, com a Medida Provisória 2.200-2, de 24/08/2001, com o 7º do art. 26 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 resolve:

1 Divulgar atualização do Manual de Orientações Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais que dispõe sobre os procedimentos pertinentes à arrecadação do FGTS, versão 16, disponibilizada no sítio da CAIXA, [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br), opção Downloads , tópico: FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

2 Fica revogada a Circular CAIXA nº 994, de 15 de junho de 2022.

3 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE MOREIRA CRUZEIRO

Diretor-Executivo

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



<https://in.gov.br/en/web/dou/-/circular-n-1.005-de-8-de-novembro-de-2022-442487302>

### **13º Salário: você sabe a incidência de encargos sobre a primeira parcela?**

**Não há incidência nem de INSS e nem de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre a primeira parcela de 13º salário.**

Atenção, empregador: o 13º salário faz jus ao trabalhador urbano ou rural, bem como a todo trabalhador avulso e o doméstico, conforme estabelecem as Leis nºs 4.090/1962 e 4.749/1965 e o Decreto nº 57.155/1965.

O valor do adiantamento do 13º salário, o qual deve ser pago até o dia 30 de novembro, corresponde à metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior, sendo pago proporcionalmente ao tempo de serviço prestado ao empregador.

Importante salientar que não há incidência nem de INSS e nem de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre a primeira parcela de 13º salário.

Por sua vez, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços FGTS incide sobre o valor pago, efetivamente, pelo regime de competência, ou seja, se o pagamento da primeira parcela ocorrer em novembro, o FGTS deverá ser recolhido até o prazo legal estabelecido, junto com a folha de pagamento.

Empresas que não pagam ou atrasam o décimo terceiro para seus funcionários levam multa de R\$ 170 por pessoa.

Como o prazo para pagar a primeira parcela termina dia 30 de novembro, após essa data, as empresas serão multadas por atraso.

<https://www.deducao.com.br/index.php/13o-salario-voce-sabe-a-incidencia-de-encargos-sobre-a-primeira-parcela/>

### **Novo meio de Acesso ao e-Social Domésticos.**

A partir da competência Dezembro/2022 o acesso ao eSocial dos Domésticos terá novos moldes, conforme explicativo abaixo.

Fim do código de acesso: login no app e nos módulos web do eSocial será feito exclusivamente pelo gov.br

A partir de dezembro/22, para acessar os módulos web do eSocial, inclusive o Web Empregador Doméstico e App Empregador Doméstico, será necessário utilizar o login por meio da conta gov.br.



Desde 1º de abril de 2021, além do uso de código de acesso e senha, o acesso aos módulos web do eSocial e ao App Empregador Doméstico pode ser feito pela conta gov.br do cidadão.

O gov.br é um meio de login único aos sistemas públicos digitais. Possui características que garantem um grau de segurança na identificação e autenticação de cada cidadão que acessa o serviço digital.

E, por isso mesmo, é muito superior ao modo usual de login no eSocial, por CPF, código de acesso e senha.

Dessa forma, passado o período de convivência entre as duas formas de login, o código de acesso será descontinuado, sendo a conta gov.br a única forma de acesso aos módulos web do eSocial, a partir de dezembro/22.

## O QUE DEVO FAZER?

O usuário que já possui uma conta no gov.br, que tenha sido criada para a utilização de qualquer outro serviço (Conecte SUS, Meu INSS, eCAC, etc.), poderá utilizar a mesma forma de acesso.

Ao clicar no botão “Entrar com gov.br”, o usuário será direcionado para o login único e poderá utilizar suas credenciais para o acesso.

Caso o usuário não possua uma conta gov.br, na mesma página de acesso poderá digitar seu CPF e será direcionado para o cadastramento e concessão de níveis de confiabilidade.

## CONTAS NÍVEL OURO OU PRATA

O usuário poderá realizar seu cadastro e aumentar o nível de confiabilidade da sua conta por meio de concessão de “selos” de autenticidade, conforme o cadastro seja feito (ou complementado) com os tipos de documentos ou validações.

A conta será classificada como “bronze”, “prata” ou “ouro”, dependendo do nível:

- Nível Bronze

Selo Cadastro Básico com Validação de Dados Pessoais

Selo Cadastro Básico com Validação de Dados Previdenciários

Selo Balcão Presencial (INSS)

- Nível Prata

Selo Internet Banking (bancos conveniados)

Selo Cadastro Básico com Validação em Base de Dados de Servidores Públicos da União

Selo Validação Facial da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)



## · Nível Ouro

Selo de Certificado Digital de Pessoa Física

Selo Validação Facial biometria facial da Justiça Eleitoral

O acesso ao eSocial somente será possível para os usuários que possuírem conta gov.br com nível prata ou ouro.

Para mais informações sobre o acesso via gov.br, consulte a página:

<https://www.gov.br/esocial/pt-br/aceso-ao-sistema/aceso-ao-esocial-por-meio-do-gov.br>

## MEU ESOCIAL É FEITO POR OUTRA PESSOA

Se o usuário delegou a terceiros (contador, aplicativo não oficial) o acesso e a prestação de informações ao eSocial, é importante ressaltar que, por motivos de segurança, a senha do gov.br não deve ser repassada.

Esse terceiro, de posse da senha, terá acesso a todos os sistemas públicos digitais que utilizam o gov.br.

Para esses casos, é possível que o cidadão outorgue uma procuração eletrônica para o terceiro, por meio do eCAC, da Receita Federal, dando poderes para a realização de atos exclusivamente relacionados ao eSocial, sem comprometer a segurança dos seus dados.

O procurador utiliza seu próprio certificado digital para acessar o sistema e prestar as informações em nome do empregador no eSocial.

Para mais informações sobre a outorga de procuração eletrônica, consulte a página:

<https://www.gov.br/esocial/pt-br/aceso-ao-sistema/orientacoes-assinatura-digital-e-procuracao-eletronica>

## TENHO UMA EMPRESA

O representante legal da pessoa jurídica ou um procurador constituído (contador, por exemplo) acessará o eSocial utilizando a conta gov.br e, na tela de seleção de perfis, selecionará a opção “Representante Legal do CNPJ perante a Receita Federal”, “Procurador de Pessoa Física – CPF” ou “Procurador de Pessoa Jurídica – CNPJ”, conforme o caso.

Em geral, o acesso de empresas é feito por meio de certificado digital. Em alguns casos, como MEI – Microempreendedor Individual, Segurado Especial e empresas optantes pelo Simples com até 1 empregado, será possível o login por CPF e senha do gov.br.

## SOU CONTADOR E UTILIZO SISTEMA PRÓPRIO DE GESTÃO DE FOLHA DOS MEUS CLIENTES



Nesse caso, nada muda. O gov.br somente será utilizado para acesso ao App Empregador Doméstico e aos módulos web do eSocial: Web Doméstico, Web Geral, Web Simplificado MEI, Web Simplificado Segurado Especial.

A utilização de sistemas de gestão de folha segue da mesma forma, com a utilização de assinatura digital para os eventos transmitidos.

Anexamos passo a passo para a realização da Outorga.

- ACESSO AO SISTEMA
  - o Acesse o eSocial
  - o Orientações de acesso ao eSocial por meio do Gov.br
  - o Semáforo
  - o Cronograma de implantação
  - o Produção Restrita - Ambiente de Testes
  - o Orientações - Procuração Eletrônica e Assinatura Digital
  
- EMPREGADOR DOMÉSTICO
  - o Manual do Doméstico
  - o Perguntas Frequentes
  - o App eSocial Doméstico

## **ITCMD: Receita acionará 25 mil contribuintes com inconsistências na declaração. Fisco não identificou recolhimentos nas doações declaradas no ITCMD.**

ITCMD: Receita acionará 25 mil contribuintes com inconsistências na declaração

Cerca de 25 mil devedores do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) estão na mira do fisco. A Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (Sefaz-SP) deu início à Operação Donatio XVIII que estima recuperar R\$ 50 milhões até junho de 2023.

Os contribuintes foram identificados por meio do cruzamento de informações com as declarações de Imposto de Renda do ano de 2019, ano-base 2018.

De acordo com os auditores da Receita Estadual, os contribuintes informaram ter recebido doações que não foram identificadas na base de dados.

Além disso, foram encontradas declarações do imposto estadual com valores de doação abaixo do que foi declarado ao órgão federal.

#### Operação Donatio XVIII

A “Operação Donatio XVIII, da Receita Estadual, acionará os contribuintes com inconsistências na ITCMD preliminarmente por SMS, e-mail, e posteriormente, por carta.

Nesse primeiro momento, o propósito da ação será que os contribuintes regularizem as pendências, então não haverá incidência de multa.

Portanto, quem receber os avisos deve consultar o que foi inserido em sua declaração de Imposto de Renda e verificar se o ITCMD foi pago corretamente.

Se não tiver sido recolhido, o contribuinte deve acessar o site da Sefaz-SP, fazer a declaração de ITCMD (doação) e efetuar o pagamento ou solicitar o parcelamento do valor.

De acordo com o supervisor do ITCMD, Leonardo Balthar, esse é o momento de autorregularização do contribuinte.

“A carta é um aviso e não uma notificação fiscal. Mas como o fato gerador do imposto é de 2018, haverá cobrança de juros de mora sobre o valor supostamente devido”, afirma.

SP: devedores do ITCMD estão na mira do fisco ([contabeis.com.br](http://contabeis.com.br))

### **Store in store: emissão de nota fiscal e estoque exigem cuidado.**

**Não existe regime tributário específico para os estabelecimentos comerciais que adotam o modelo**

De acordo com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Sefaz-SP), não há um regime tributário específico para os estabelecimentos comerciais que adotam o modelo store in store. Vale lembrar que, pelas regras da legislação do Imposto Sobre Mercadorias e Serviços (ICMS), é obrigatória a emissão da nota tanto na venda como na circulação da mercadoria.

Assim, a tributação ocorre de acordo com o modelo de parceria adotado. Se as empresas tiverem operações independentes, cada uma delas será responsável pela emissão das notas fiscais correspondentes às suas vendas.



Caso adotem um modelo semelhante à rotina das lojas multimarcas, em que o estabelecimento adquire as mercadorias ou as recebe em consignação e, posteriormente, as revende, a emissão da nota fiscal para o consumidor final é feita pelo estabelecimento que cede o espaço para a outra marca.

Para Elvira Carvalho, consultora tributária da King Contabilidade, o uso do sistema de consignação é de fato interessante e vantajoso para o varejo, pois oferece um fôlego no fluxo de caixa da loja, principalmente para as empresas do Simples Nacional.

Essa vantagem ocorre porque as empresas enquadradas nesse regime especial só pagarão o ICMS quando as mercadorias forem vendidas. Mas devem, no entanto, emitir a nota referente à consignação.

No caso das empresas tributadas pelo RPA (Regime Periódico de Apuração) do ICMS, explica a consultora, a nota de consignação deve ser emitida com o destaque do ICMS.

No sistema remessa de consignação, as empresas só vão pagar tributos federais quando as mercadorias forem vendidas, ou seja, no faturamento.

#### Estoque

Outro ponto importante que deve ser considerado nesse modelo de negócios diz respeito ao controle de estoque, que será mais complexo e trabalhoso com o uso do sistema de consignação.

“Para aumentar a segurança jurídica entre os empresários, a Secretaria da Fazenda de São Paulo deveria regulamentar o uso desse sistema, com procedimentos simplificados”, recomenda Elvira.

Segundo a consultora, o escritório já foi procurado por comerciantes interessados no modelo, mas desistiram de adotar por conta da burocracia e o receio da fiscalização.

Nos casos do uso do modelo em que a nota fiscal é emitida pelo estabelecimento que cede o espaço, Regis Trigo, tributarista do Hondatar, chama a atenção para o tipo de produto a ser comercializado. “As mercadorias colocadas à venda não podem fugir muito do objeto social da empresa”, alerta.

<https://dcomercio.com.br/publicacao/s/store-in-store-emissao-de-nota-fiscal-e-estoque-exigem-cuidado>

## Funcionário sem registro, como regularizar?

Na maioria das vezes, o departamento pessoal passa por algumas situações, como por exemplo, quando o empregador entra em contato e comunica que tem funcionário sem registro, como proceder com essa situação, registrar com data atual ou retroativo a data de início correto?

De acordo com o artigo 41, parágrafo único, da CLT, determina como obrigatório o registro do colaborador, independente da atividade exercida.

Diante disso, o correto é regularizar seu registro desde o início e não com data atual, e assim, assumir os riscos e penalidades, recolhendo todos os encargos retroativos por ter mantido seu colaborador sem registro e informar mensalmente ao e-Social sua remuneração, para que assim o Governo Federal possa captar as informações trabalhista, previdenciárias, fundiárias e fiscais prevista na Lei n.º 8.212/91.

Porém, cabe ressaltar e ter o cuidado de orientar o empregador que esse tipo de postura a ser adotada, o mesmo deve tomar a decisão e assumir riscos futuros.

Como o governo entenderia essas informações retroativas?

Com a captação das informações feitas e atribuídas ao sistema do Governo Federal em atraso, a empresa estaria sujeita a uma fiscalização e passível de multas por empregado prejudicado, conforme determina o artigo 47 da CLT.

Quanto ao e-Social evento S-2200 – Cadastramento Inicial do Vínculo e Admissão/Ingresso de Trabalhador, não há legislação específica das penalidades a serem aplicadas pelo envio em atraso, entretanto, a Receita Federal pode aplicar multas previstas no artigo 32-A da Lei n.º 8.212/91, entendendo que a empresa que deixar de apresentar a obrigação referente a folha de pagamento no prazo fixado ou que apresentar com incorreções e omissões será intimado a apresentar ou prestar esclarecimento sobre o ato cometido.

<https://orsalescontabilidade.com.br/funcionario-sem-registro-como-regularizar/>

## **Ministério comemora 200 mil pedidos por análise documental e 159 mil concessões por robôs, mas não diz quantos foram negados.**

O Ministério do Trabalho e Previdência comemora a marca de 200 mil pedidos de benefícios por incapacidade temporária por meio de análise documental via Meu INSS.

Em reunião virtual do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), nesta quinta-feira, o secretário de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), André Veras, apresentou os números do Atestmed, que é uma ferramenta de gestão para reduzir o tempo de espera pela realização de uma perícia médica, segundo ele.

Veras destacou ainda os requisitos para que o Atestmed possa ser utilizado pelos segurados do INSS:

— O preenchimento correto do atestado, com nome completo, tempo necessário de repouso e dados do médico assistente, é fundamental. Além disso, a data de emissão do atestado não pode ter mais de 30 dias da data do requerimento do benefício — diz o secretário.

O Atestmed pode ser utilizado mesmo pelos segurados que já tenham um agendamento para a realização de perícia médica, e o afastamento não pode ser superior a 90 dias.



Procurado, o ministério não informou quantos benefícios por incapacidade foram concedidos nesse universo de 200 mil requerimentos. A pasta também não informou qual foi o período utilizado neste levantamento.

## Reconhecimento automático

Outro dado apresentado pela pasta foi a agilização na concessão de benefícios pelos “robôs”, inteligência artificial que faz o reconhecimento automático do pedido.

Entre os requerimentos estão: análise de benefício, pedidos de aposentadoria, salário maternidade, benefícios a PCDs, a idosos entre outros serviços do INSS. O INSS, no entanto, não informou ao EXTRA quantos benefícios foram negados no mesmo período.

A análise automática é realizada com base nas informações inseridas em todos os sistemas do governo, diminuindo o tempo de espera.

Segundo a pasta, apenas no mês de setembro, foram mais de 159 mil decisões realizadas de maneira automática. Desse montante, foram decididos 79 mil benefícios assistenciais e cerca de 80 mil benefícios previdenciários.

Para ter acesso ao reconhecimento automático o usuário, na hora do pedido do benefício, responde algumas perguntas e o sistema compara os dados nas bases do governo.

Com os dados conferidos pelo sistema, sem que qualquer divergência impeça o reconhecimento automático do direito, a análise é concluída e o pedido aprovado. Caso exista necessidade, seu pedido prosseguirá para análise manual de um servidor para ser aprovado.

As perguntas, diz a pasta, precisam ser respondidas corretamente, de acordo com o que está na base do sistema. É preciso também fornecer os documentos solicitados, nítido e com foto, seus vínculos e atividades, sem deixar nada fora do simulador.

O sistema compara o direito a solicitação ao que está na Legislação e obedece à Lei de Proteção de Dados (LPD), garantindo assim, a segurança em todo o procedimento.

<https://www.mixvale.com.br/2022/11/05/ministerio-comemora-200-mil-pedidos-por-analise-documental-e-159-mil-concessoes-por-robos-mas-nao-diz-quantos-foram-negados/>

## **Rescisão de contrato de gestante por mútuo acordo não exige homologação de sindicato.**

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou válida a rescisão contratual por comum acordo entre uma vendedora grávida e a microempresa TG Queiroz e Dryszer Ltda., de Rio Verde (GO), sem homologação de sindicato. O colegiado negou o recurso da empregada contra decisão que havia rejeitado seu pedido de reintegração no emprego ou de pagamento de indenização correspondente.

## Comum acordo

A rescisão contratual por comum acordo foi criada na Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017). Ela garante o pagamento de metade do aviso-prévio (se indenizado), indenização de 20% sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e acesso a até 80% do valor disponível na conta do FGTS, além de outras parcelas.

Na reclamação trabalhista, a vendedora disse que seu contrato de trabalho fora rescindido nessa modalidade em outubro de 2019. Mas, em novembro, uma ultrassonografia revelou que ela já estava grávida quando saiu do emprego.

Por isso, pediu a reintegração ou o pagamento de indenizações correspondentes ao período da estabilidade provisória. Seu argumento foi o de que desconhecia a gravidez naquela ocasião, mas isso não significava que havia renunciado à estabilidade. Também sustentou que a rescisão ocorreu sem a assistência do sindicato, o que a tornaria inválida, conforme previsão do artigo. 500 da CLT.

#### Intenção de deixar o emprego

Em primeiro grau, a Justiça Trabalhista acolheu o pedido da vendedora e determinou o pagamento de indenização correspondente ao período da estabilidade. Mas, ao analisar recurso da empresa, o TRT considerou que a intenção dela de se desligar do emprego ficou evidente. A decisão cita mensagens em que ela pede ao empregador para ser dispensada e diz que não podia “pedir conta” porque precisava do dinheiro. Também informou à empresa que não cumpriria todo o aviso-prévio por ter encontrado outro trabalho.

Segundo o TRT, a rescisão por comum acordo não pode ser revertida pela Justiça se adotada corretamente, e nesse caso, não se aplica a necessidade de homologação pelo sindicato.

#### Reciprocidade de interesses

A vendedora recorreu ao TST, mas a Sétima Turma manteve a decisão. Conforme o relator, ministro Renato Lacerda de Paiva, nessa modalidade de rescisão, a empregada recebe mais do que quando pede demissão e há reciprocidade de interesses entre empregado e empregador. Assim, ela não se assemelha ao pedido de demissão e não se requer assistência sindical para que o desligamento tenha validade.

Processo: RR-11157-62.2019.5.18.0103

### **Demissão por justa causa e multa de até R\$ 20 mil: nova lei endurece penas para assédio nas empresas.**

**Lei 14.457/22, que regulamenta o programa Emprega + Mulher, endurece penas e prevê uma série de medidas que as companhias precisam adotar para investigar e prevenir denúncias de assédio**

Uma nova lei prevê multas de até R\$ 20 mil para as empresas que negligenciarem o tema de assédio e violência contra a mulher no ambiente de trabalho.

De acordo com a lei 14.457/22, publicada em setembro pelo Governo Federal, as companhias terão de adotar uma série de medidas não só para investigar denúncias de assédio como para prevenir que elas aconteçam.

As novas regras fazem parte da portaria que instituiu o Programa Emprega + Mulheres, iniciativa que reúne uma série de medidas visando a inserção e manutenção das profissionais do gênero feminino no mercado de trabalho.

Embora a lei tenha vigência imediata, as obrigações que ela traz passarão a valer a partir de março de 2023.

O que mudou com a lei 14.457/22?

Segundo Flávia Azevedo, sócia das áreas ESG e trabalhista do escritório Veirano Advogados, a principal mudança da nova lei é tornar obrigatório algo que, até então, era considerado boas práticas.

“O assédio sexual e moral ou qualquer tipo de violência no ambiente de trabalho sempre foram contrários à lei. O que tem de novidade é que as regras ficaram mais duras para os infratores”, diz Flávia.

“E as empresas efetivamente terão de atuar mais ativamente tanto na prevenção como na condenação desse tipo de violência e nos casos que cheguem ao seu conhecimento”, diz a especialista.

De acordo com a Lei 14.457/22, as empresas deverão:

Oferecer canal de denúncias que garanta o anonimato da denunciante;  
Instaurar processo de apuração e aplicar sanções quando necessário;  
Treinar periodicamente funcionários de todos os níveis hierárquicos sobre temas relacionados à violência, ao assédio, à igualdade e à diversidade.

Além disso, terão de incluir regras de conduta nas normas internas a respeito de assédio sexual e de outras formas de violência, com ampla divulgação do conteúdo a todos os funcionários.

As novas regras tornam possível a aplicação de penas aos infratores, como multas de até R\$ 20 mil para as empresas que deixem de observar as novas medidas de proteção.

Flávia também destaca mudanças no papel da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa), que ficará responsável por adotar as medidas para combater o assédio e violência no ambiente de trabalho.

“A Cipa era essencialmente voltada aos aspectos físicos de saúde e segurança, agora entra no aspecto psicológico, porque tanto o assédio sexual como o moral estão relacionados a questões emocionais, e não a um aspecto concreto, como um acidente de trabalho”, argumenta a especialista.

Fiscalização será a chave

A especialista comenta que, assim como qualquer outra legislação trabalhista, a fiscalização será essencial para que as novas regras aconteçam na prática, garantindo que as empresas estão oferecendo o suporte e canais necessários para as mulheres.

“O desafio para as companhias será implementar políticas da forma correta para que as pessoas se sintam confortáveis e seguras em fazer a denúncia e que sejam apuradas de forma imparcial com aplicação de penalidade cabível no final”, conclui.

Demissão por justa causa e multa de até R\$ 20 mil: nova lei endurece penas para assédio nas empresas  
| Exame

## **Uso de cartão por aproximação cresce e requer cuidados.**

Modelo de cartão de crédito

Os cartões de crédito e de débito mais atuais oferecem agora aos consumidores a opção de pagamento por aproximação, que permite transações sem que seja necessário inserir o cartão nas máquinas de pagamento, em muitos casos, dispensam até mesmo a digitação de senha.

De acordo com a Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços (Abecs), o uso do cartão por aproximação cresceu 384%. Uma em cada quatro compras presenciais feitas com cartões de crédito é por meio de aproximação.

A nova modalidade torna as compras do consumidor mais rápidas e confortáveis, já que em algumas situações sequer há a necessidade de retirar o cartão de dentro da carteira para que a ‘maquininha’ identifique a transação, bastando apenas aproximá-la para que a compra seja concluída.

De acordo com o advogado Bruno Prado Guedes de Azevedo, especialista em Direito Digital e Proteção de Dados, essa comodidade tem despertado o interesse de golpistas. “Eles aproveitam da desnecessidade de senha e da simples aproximação para aplicar um novo golpe.

Aquele no qual, enquanto o consumidor permanece distraído, o golpista aproxima uma máquina de cartão do bolso ou da bolsa do consumidor desatento para realizar transações sem que ele perceba”, explica.



Entretanto, segundo o especialista, existem medidas que dificultam a aplicação desse golpe e que podem ser adotadas por qualquer portador desses novos cartões. A primeira é desativar a opção de pagamento por aproximação junto ao banco.

Na maioria das vezes, essa configuração pode ser feita pelo aplicativo de celular do banco ou, então, nas próprias agências bancárias. “Caso o consumidor queira manter essa função ativa, então é importante criar algumas barreiras que dificultem a atuação dos golpistas.

E a primeira, é limitar junto ao banco a quantia que pode ser paga sem a necessidade de digitação de senha. Isso reduz o prejuízo daqueles que forem pegos no golpe”, orienta.

Outra opção é criar barreiras de proteção no cartão. Guardando-o sempre à vista ou em locais em que a tática não possa ser realizada sem que o consumidor perceba. Assim, evitar deixar o cartão no bolso traseiro da calça, por exemplo, torna-se uma opção eficaz.

“Uma alternativa também é a aquisição de pequenas capas de proteção para o cartão, que prometem criar uma barreira, bloqueando o sinal dos cartões, que impede a funcionalidade da opção por aproximação enquanto estiverem nelas guardados”.

Caiu no golpe?

A primeira recomendação às vítimas é entrar em contato imediatamente com o banco para registrar a reclamação, abrir uma contestação sobre a transação, e, na sequência, registrar o fato por meio de um boletim de ocorrência.

“Dependendo da situação e da resposta do banco sobre a fraude sofrida, é possível ainda levar a discussão ao poder judiciário quando o consumidor poderá demandar da instituição financeira a reparação pelo prejuízo sofrido quando for possível imputar-lhes responsabilidade pela falha de segurança”, explica o advogado.

Em alguns casos, a instituição financeira tem sido condenada a restituir o prejuízo de seus consumidores, vítimas da fraude. Por esta razão, a consulta a um advogado é sempre recomendada.

“Não há dúvidas de que a tecnologia agrega comodidade ao cotidiano, mas isso não afasta a necessidade do consumidor de conhecer essas novas ferramentas e agir sempre com atenção e precaução para evitar se tornar vítima de novos golpes que, ainda que sejam reparáveis, demandam esforço e um tempo precioso para solucioná-los”, recomenda.

Uso de cartão por aproximação cresce e requer cuidados - O Estado CE

## **NIRE: entenda a importância para as empresas.**

**O NIRE foi criado em 1994 para empresas do segmento comercial**

Autor(a): Fernando Oliven

Fonte: Fenacon

Link: <https://fenacon.org.br/noticias/nire-entenda-a-importancia-para-as-empresas%ef%bf%bc/>



Ao abrir um negócio, o empreendedor se depara com inúmeras burocracias. Até três anos atrás, para gerar notas fiscais, alvarás, entre outros documentos era preciso informar o Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE).

Esse registro passou a ser obrigatório em 1994 para empresas atuantes no segmento comercial. Porém, isso mudou em 2019, com a Lei de Liberdade Econômica.

Acompanhe a matéria para entender o que é o NIRE, a sua importância e obrigatoriedade nos tempos atuais.

O que é NIRE?

É por meio do Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE) que a empresa comprova a sua legalidade na Junta Comercial dos Estados.

O número, de 11 dígitos, é formado pela Unidade de Federação (UF), mais o tipo de empresa e um dígito verificador, da seguinte forma:

2 primeiros dígitos: código do estado onde a empresa atua;

3º dígito: tipo jurídico da sociedade (Sociedade Anônima, Sociedade Limitada, Empresário Individual, etc.);

Próximos 7 dígitos: registro na junta comercial;

Último dígito: número verificador.

Para que serve o NIRE?

Até 2019, todas as empresas atuantes no segmento comercial e de serviços precisavam do registro para formalização do negócio.

Sem ele, não era possível obter o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) na Receita Federal.

Com o CNPJ em mãos, é possível obter a Inscrição Estadual junto às Secretarias de Fazenda dos Estados para autorização de venda de mercadorias.

A abertura de empresas sem registro na Junta Comercial do Estado está sujeita a uma série de prejuízos, como a apreensão de mercadorias durante as fiscalizações, proibição de prestação de serviços e de emissão de Notas Fiscais e pagamento de multas por conta de impostos irregulares.

A única exceção à obrigatoriedade do NIRE, eram os Microempreendedores Individuais (MEIs). As demais empresas realizam o registro em cartório, como é o caso das que prestam serviços, ou na Junta Comercial, onde NIRE é obtido.

Qual é a importância do NIRE?

O NIRE é uma espécie de formalização da empresa que será fundamental para que o empreendimento possa arcar com suas obrigações fiscais, tributárias e trabalhistas, além de ter acesso a alguns benefícios oferecidos pelo Estado.



O registro era fundamental para emitir notas fiscais; participar de licitações e preencher formulários para compra de mercadorias.

Além disso, ele era necessário para obter os seguintes documentos:

Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas;

Inscrição Estadual;

Inscrição Municipal;

Alvará de Localização e Funcionamento;

Dentre outros documentos importantes.

O objetivo do NIRE mudou ao longo do tempo. Há alguns anos, ele era um documento muito importante para a atuação das empresas no segmento comercial. Hoje, por outro lado, serve apenas para atestar que o negócio está regular.

O NIRE é a mesma coisa que Inscrição Estadual (IE)?

O NIRE é emitido pela Junta Comercial para toda e qualquer empresa registrada no Brasil.

Já a Inscrição Estadual é um documento emitido pela Secretaria Estadual de Fazenda para empresas que atuam nos segmentos da Indústria e do Comércio e que por consequência, precisam recolher o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) .

Sendo assim, é possível que uma empresa tenha NIRE, mas não tenha uma Inscrição Estadual.

No entanto, não é possível que uma empresa tenha uma Inscrição Estadual sem antes obter um NIRE.

Como obter o NIRE?

O NIRE pode ser obtido na Junta Comercial. O primeiro passo é verificar se existe outra empresa com o mesmo nome fantasia, ou seja, se está disponível para registro.

Depois, é necessário comparecer à Junta, com os seguintes documentos:

Cópia autenticada do documento de identidade do titular ou dos administradores;

Contrato Social, Requerimento de Empresário Individual ou Ata de Assembleia Geral de Constituição;

Preenchimento do Requerimento Padrão da Junta Comercial;

Preenchimento da Ficha de Cadastro Nacional;

Pagamento de taxas por meio da Guia de Recolhimento e Documento de Arrecadação da Receita Federal (DARF) .

Depois da aprovação dos documentos, as informações da empresa ficam disponíveis para consulta na Junta Comercial.

Portanto, o registro é uma forma de divulgar a abertura da empresa e a sua regularidade.

Vale lembrar que em caso de qualquer alteração nos dados empresariais, é preciso fazer a atualização no órgão.

Como consultar o NIRE de uma empresa?

Para consultar o NIRE de uma empresa é necessário ter o CNPJ da mesma. Depois, basta acessar o site da Junta Comercial do seu estado ou ir pessoalmente no órgão.

É importante ressaltar que o NIRE só pode ser consultado caso o estado ainda gere esse número.

Com a mudança na obrigatoriedade do número, em muitos estados não existe mais essa informação – e pode ser que você não consiga encontrar o NIRE da empresa.

O NIRE é obrigatório?

O NIRE deixou de ser obrigatório desde 2019 com a Lei de Liberdade Econômica, Lei nº 13.874.

Essa medida teve como objetivo simplificar o processo burocrático de abertura das empresas, mas alguns estados ainda estão adaptando os seus sistemas para a revogação da obrigatoriedade do número.

Ou seja, algumas juntas comerciais de alguns estados ainda podem exigir o NIRE para a abertura de certas categorias de empresas, e esse número pode ser requisitado em algum outro momento.

Não existem dados sobre os locais onde o NIRE ainda é exigido, mas a geração do número acontece na hora de realizar os procedimentos para a inscrição estadual da sua empresa.

Antes de ser extinto, o número era gerado online, no antigo Portal do Empreendedor.

Vale a pena emitir o NIRE?

Mesmo que o NIRE seja facultativo, vale a pena emití-lo para atestar a regularidade da empresa, e ter algumas outras vantagens como a proteção do nome empresarial, a emissão da nota fiscal quando o empreendedor tem um certificado digital, a comercialização de bens e a participação em licitações públicas.

Conclusão

Apesar de ser facultativo, o NIRE é um registro importante para que as empresas tenham a sua legalidade comprovada.

Se você é empreendedor ou pretende abrir seu próprio negócio, vale a pena estudar a Lei de Liberdade

Econômica. Afinal, ela desobriga licenças para atividades de baixo risco, assim como fomenta o desenvolvimento do mercado através da desburocratização.

Fonte: Portal Contábeis

## 4.02 COMUNICADOS

### CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária



O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

## 4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

### FUTEBOL

**Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.**

**Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.**

**link:** <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

**Endereço:** Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

## 5.00 ASSUNTOS DE APOIO

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

**5.01 ENCONTROS VIRTUAIS****Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

**CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

**Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil**

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

**Grupo de Estudos Perícia**

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

**5.02 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP****PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS****NOVEMBRO/2022**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
30	quarta	09h às 19h	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 800,00	R\$ 800,00	09	Nabil Mourad

\*Programação sujeita alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

[cursos2@sindconts.org.br](mailto:cursos2@sindconts.org.br)

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****NOVEMBRO/2022**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
17	quinta	08,30h às 16,30h	Contabilidade e Tributação de Cooperativas: enfoque	R\$ 120,00	R\$ 240,00	R\$ 240,00	6	Adilson Torres



			cooperativas de serviços **					
21 e 23	segunda e quarta	09,00h às 13,00h	Liderança Construtiva	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	8	Oswaldir Filho

\*Programação sujeita alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

[cursos2@sindconts.org.br](mailto:cursos2@sindconts.org.br)

### 5.03 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.